



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.100850/2023-11

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 217, de 23/01/2023, publicada no DOU nº 18, de 25/01/2023, tendo como último ato a prorrogação efetivada por meio da Portaria nº 161, de 16/01/2024, publicada no DOU nº 15, de 22/01/2024, a primeira da lavra do Corregedor-Geral da União e a segunda do Secretário de Integridade Privada, ambos da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação, com base nas razões de fato e de direito explicitadas ao longo deste relatório:

1) à pessoa jurídica **Marvão Serviços Ltda.**, CNPJ 13.118.835/0001-92, da **pena de multa no valor de R\$ 73.657.523,42** (setenta e três milhões e seiscentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002; por dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; por utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e por: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos, realizados pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí (SEDUC/PI), mas parcialmente custeados com recursos federais, atuando em conluio e simulando concorrência; (b) criar, de modo fraudulento, pessoa jurídica para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; (c) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a SEDUC/PI, comportando-se de modo inidôneo, incidindo, assim, nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’, ‘e’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

2) às pessoas jurídicas **Line Transporte de Passageiros Ltda.**, CNPJ 13.317.374/0001-87; **C2 Transporte e Locadora Ltda.**, CNPJ 15.072.752/0001-35; e **DRM Locadora de Veículos Ltda.**, CNPJ 17.453.682/0001-90, da **pena de multa nos valores de R\$ 2.396.659,01** (dois milhões e trezentos e noventa e seis mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e um centavo), **R\$ 33.568.349,77** (trinta e três milhões e quinhentos e sessenta e oito mil e trezentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) e **R\$ 5.253.290,56** (cinco milhões e duzentos e cinquenta e três mil e duzentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), respectivamente, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002; por dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; por utilizar-se de interposta pessoa física para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e por: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos, realizados pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí (SEDUC/PI), mas parcialmente custeados com recursos federais, atuando em conluio e simulando concorrência; (b) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a SEDUC/PI, comportando-se de modo inidôneo, incidindo, assim, nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013, assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

3) da **desconsideração da personalidade jurídica**, com fundamento no art. 14, da Lei nº 12.846/2013 e, subsidiariamente, no art. 50 do Código Civil, e a extensão dos efeitos das penalidades aos

sócios ocultos das sobreditas empresas, **Luiz Carlos Magno Silva** (CPF nº [REDACTED]) e **Lívia de Oliveira Saraiva** (CPF nº [REDACTED]), em função do abuso de direito na utilização da personalidade jurídica com o objetivo de fraudar licitações e os contratos delas derivados, dissimulando seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados, caracterizando o desvio de finalidade.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica Marvão Serviços Ltda. – que já teve os nomes Locar Transportes, LC Veículos e Leader Transporte de Passageiros - é uma empresa brasileira, com sede em Teresina/PI. Trata-se de sociedade empresarial limitada que presta serviços de transporte escolar (atividade econômica principal) e de locação de veículos a entes públicos.
2. Por sua vez, as pessoas jurídicas Line Transporte de Passageiros Ltda. (antiga Line Turismo), C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. (antiga RJ Locadora de Veículos) também são empresas brasileiras e sediadas em Teresina/PI. As três foram constituídas como empresa individual de responsabilidade limitada (atualmente sociedade limitada unipessoal – SLU) e prestam serviços de locação de veículos (atividade econômica principal) a entes públicos e de transporte escolar.
3. Em apertada síntese, no âmbito das investigações da denominada Operação Topique (Fases 1, 2 e 3), conduzida pela Polícia Federal, foram obtidas provas que revelaram um amplo, sistemático e permanente esquema de fraudes licitatórias, corrupção e lavagem de dinheiro. O esquema, supostamente existente desde 2010, teria se iniciado na Secretaria Estadual de Educação do Piauí e se expandido para os demais órgãos do Governo Estadual e diversos municípios do Piauí e do Maranhão, financiado com recursos federais e estaduais destinados ao transporte escolar, em parte custeado pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a participação de múltiplas empresas e inúmeros empresários, servidores públicos municipais e estaduais e agentes políticos.
4. Registre-se que as informações oriundas da Operação Topique, resultado de trabalho conjunto da Polícia Federal com a CGU, foram compartilhadas pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí nas decisões de deflagração da 1ª, 2ª e 3ª fases da mencionada ação policial. (fls. 77 e 78, Doc. nº 2664022)
5. Com base nessa investigação, esta CGU verificou a existência de indícios de que as referidas empresas processadas, Marvão, Line, C2 e DRM, praticaram atos lesivos contra a Administração Pública, consoante previsto na Lei nº 12.846/2013. (Doc. nº 2664019)
6. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR por meio da Portaria nº 217, de 23/01/2023, publicada no DOU nº 18, de 25/01/2023, autuando-o sob o nº 00190.100850/2023-11, para apuração da eventual responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas processadas pelos atos acima indicados (Doc. nº 2667553).

II – RELATO

7. Inicialmente, em 25/01/2023, o PAR foi instaurado. (Doc. nº 2667553)
8. Em 06/02/2023, a CPAR iniciou seu funcionamento. (Doc. nº 2681000)
9. Em 28/04/2023, a CPAR indiciou e intimou pessoas jurídicas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. Além disso, foram intimadas as pessoas físicas Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva, sócios ocultos das referidas empresas, em razão da desconsideração da personalidade jurídica (Doc. nº 2786996)
10. Em 15/05/2023, a empresa Marvão Serviços Ltda. se habilitou nos autos do PAR (Doc. nº

2808529).

11. Em 24/05/2023, a Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados (COPAR) emitiu certidão relatando a realização, no período de 03/05/2023 a 23/05/2023, de diversas tentativas de intimação das pessoas jurídicas Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda., empreendidas por telefone, meio eletrônico e endereçamento postal, com aviso de recebimento; porém, sem lograr êxito. (Doc. nº 2820667)

12. Em 29/05/2023, foi publicado no D.O.U. e no sítio eletrônico da CGU o edital de intimação da das pessoas jurídicas Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. (Doc. nº 2825616 e 2825623)

13. Em 07/06/2023, a empresa Marvão Serviços Ltda. apresentou defesa escrita. (Doc. nº 2839346)

14. Em 20/06/2023, a empresa C2 Transporte e Locadora Ltda. se habilitou nos autos do PAR (Doc. nº 2851797). Entretanto, registre-se que a empresa deixou expirar o prazo concedido pela comissão sem que fosse apresentada qualquer manifestação. Assim, tornou-se revel.

15. Em 23/06/2023, a empresa DRM Locadora de Veículos Ltda. apresentou defesa escrita (Doc. nº 2857443) e respectivos anexos, bem como se habilitou nos autos do PAR. (Doc. nº 2858216)

16. Em 06/07/2023, a CPAR concedeu prazo adicional para que as defesas das empresas Marvão Serviços Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. emendassem suas respectivas peças defensivas, complementando as informações do seu pedido de produção de provas (rol de testemunhas apresentado). (Doc. nº 2872095 e 2872113)

17. Em 20/07/2023, a Lívia de Oliveira Saraiva se habilitou nos autos do PAR. (Doc. nº 2890029)

18. Em 24/07/2023, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (Doc. nº 2889921)

19. Em 27/07/2023, a pessoa jurídica Line Transporte de Passageiros Ltda. e Lívia de Oliveira Saraiva apresentaram defesa escrita, conjuntamente. (Doc. nº 2894757)

20. Em 28/07/2023, a defesa da empresa Marvão Serviços Ltda. apresentou petição com seus pedidos de produção de provas, com informações complementares do rol de testemunhas. (Doc. nº 2897375)

21. Em 31/07/2023, a Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados (COPAR) emitiu certidão relatando a realização, no período de 26/06/2023 a 07/07/2023, de diversas tentativas de intimação de Luiz Carlos Magno Silva, empreendidas por telefone, meio eletrônico e endereçamento postal, com aviso de recebimento; porém, sem lograr êxito. (Doc. nº 2898396)

22. Em 09/08/2023, foi publicado no D.O.U. e no sítio eletrônico da CGU o edital de intimação de Luiz Carlos Magno Silva. (Doc. nº 2909207 e 2909230)

23. Em 18/08/2023, a CPAR deliberou sobre a pertinência dos requerimentos das empresas Marvão Serviços Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. contidos nas suas respectivas peças de defesa, incluindo os pedidos de produção de provas. (Doc. nº 2922729 e 2922756)

24. Em 08/09/2023, Luiz Carlos Magno Silva apresentou defesa escrita (Doc. nº 2946826) e respectivos anexos, bem como se habilitou nos autos do PAR. (Doc. nº 2946536)

25. Em 22/11/2023, a CPAR deliberou pelo encerramento da instrução. Ao mesmo tempo abriu-se o prazo previsto no inciso I, do § 4º, do art. 20, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 para as empresas processadas e as pessoas físicas intimadas. (Doc. nº 3025786)

26. Em 13/12/2023, a empresa Marvão Serviços Ltda. e Luiz Carlos Magno Silva apresentaram alegações complementares escritas, tratando-se, no entanto, de, quase na sua totalidade, uma repetição das alegações apresentadas anteriormente. (Doc. nº 3050486 e 3050733)

27. Por fim, em 22/01/2024, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (Doc. nº 3085699)

III – INSTRUÇÃO

28. A CPAR se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração do presente relatório final.

29. De início, o conjunto probatório e fático trazido, em sede de juízo de admissibilidade, pela Nota Técnica nº 2849/2022/COREP2 (Doc. nº 2664019), foi considerado suficiente para a instauração de comissão de PAR, o que ocorreu com a publicação da sobredita Portaria nº 217 (Doc. nº 2667553).

30. Após o Termo de Indiciação, a CPAR produziu provas de ofício e a requerimento das pessoas jurídicas Marvão Serviços Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda., e de Luiz Carlos Magno Silva, a saber:

- Nota nº 102/2023 - RFB/Copes/Diaes, de 25/05/2023, contendo informações fiscais das pessoas jurídicas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. (Doc. nº 2849688)
- Documentos / informações apresentadas como anexos da defesa escrita (Doc. nº 2857443) da pessoa jurídica DRM Locadora de Veículos Ltda. (Doc. nº 2857444, 2857445 e 2857446)
- Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG nº 676/2023, de 27/06/2023, contendo informações sobre contratos da SEDUC/PI realizados com as empresas acusadas (Doc. nº 2865188, 2865192 e 2865194)
- Petição da empresa Marvão Serviços Ltda. acerca do pedido de produção de provas - rol de testemunhas; (Doc. nº 2897375)
- Documentos / informações apresentadas como anexos da defesa escrita (Doc. nº 2946826) de Luiz Carlos Magno Silva (Doc. nº 2946828, 2946829 e 2946830)
- Depoimento, na condição de testemunha, de Paula Rodrigues dos Santos, CPF nº [REDACTED] ex-funcionária da empresa Marvão Serviços Ltda.; (Doc. nº 2962629 e 2961981)
- Depoimento, na condição de testemunha, de Suyana Soares Cardoso, CPF nº [REDACTED], que atuou como consultora de licitações para a empresa Marvão Serviços Ltda. (Doc. nº 2962632 e 2961983)
- Depoimento, na condição de testemunha, de Adriano Cesar Beserra da Silva, CPF nº [REDACTED] [REDACTED] que atuou como consultor contábil e financeiro para a empresa Marvão Serviços Ltda. (Doc. nº 2968337 e 2965648);
- Depoimento, na condição de testemunha, de Vicente Gomes da Silva, CPF nº [REDACTED] ex-funcionário da empresa Marvão Serviços Ltda. (Doc. nº 2968364 e 2968239)
- Nota nº 479/2023 - RFB/Copes/Diaes, de 09/11/2023, contendo informações fiscais atualizadas das pessoas jurídicas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. (Doc. nº 3017750)
- Notícias recentes, publicadas pela imprensa, no período de fevereiro a outubro de 2023, sobre a Operação Topique (Doc. nº 3025779)
- Notícia publicada em 07/10/2020, na página institucional do MPF na internet, contendo denúncias e seu recebimento pelo juízo competente, sobre ações penais relativas à Operação Topique: Processo nº 0001934-89.2019.4.01.4000 (Ação Originária), Processo nº 0025126-51.2019.4.01.4000, Processo nº 1026731-78.2020.4.01.4000 (Pedido de Sequestro de Bem), Processo nº 0025128-21.2019.4.01.4000, Processo nº 1026738-70.2020.4.01.4000 (Pedido de Sequestro de Bem), Processo nº 1024772-72.2020.4.01.4000 e Processo nº 0030062-22.2019.4.01.4000 (Doc. nº 3025782)
- Notícia publicada em 18/08/2023, na página institucional do MPF na internet, contendo denúncia e seu recebimento pelo juízo competente, sobre ação penal relativa à Operação Topique: Processo nº 1026007-69.2023.4.01.4000 (Doc. nº 3025785)

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

31. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica Marvão Serviços Ltda., momento em que demonstrou que praticou atos ilícitos, a saber: dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas, conforme detalhado no item “II.2.b” do Termo de Indiciação; utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas, criadas e geridas de fato pelo seu então sócio-administrador, Luiz Carlos Magno Silva, e compostas, em seus quadros sociais, por parentes ou funcionários vinculados a Luiz Carlos, para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos, realizados pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí, mas parcialmente custeados com recursos federais, atuando em conluio e simulando concorrência em pregões da SEDUC/PI; (b) criar, de modo fraudulento, pessoa jurídica, como já mencionado, para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; (c) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a SEDUC/PI, consoante detalhado no item “II.2.a” do Termo de Indiciação, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’, ‘e’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013, assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. (Doc. nº 2664019)

32. Além disso, a CPAR indiciou ainda as empresas Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda., demonstrando que praticaram irregularidades, a saber: dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas, conforme detalhado no item “II.2.b” do Termo de Indiciação; utilizar-se de interposta pessoa física em seu quadro societário para ocultar a gestão de fato por Luiz Carlos Magno Silva (então sócio-gerente da empresa concorrente “LC Veículos” – atual Marvão Serviços), para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos, realizados pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí, mas parcialmente custeados com recursos federais, atuando em conluio e simulando concorrência em pregões da SEDUC/PI; (b) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a SEDUC/PI, consoante detalhado no item “II.2.a” do Termo de Indiciação, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013, assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. (Doc. nº 2664019)

33. As condutas delitivas praticadas pelas empresas processadas e as evidências constantes nos autos estão descritas nos parágrafos 26 a 79, item “II.2” da peça de acusação (Doc. nº 2786996), conforme sumarizado a seguir:

- a. Condutas - utilização de interposta pessoa e fraude a procedimentos licitatórios
 - Bases de Dados (CNPJ, CPF, CAGED, RAIS) demonstrando a existência de vínculos entre as licitantes e o uso de "laranjas";
 - Informações e extratos de fluxo financeiro entre as empresas licitantes ao tempo dos processos licitatórios;
 - Depoimentos de pessoas físicas na Operação Topique, ratificando o vínculo entre as empresas, o uso de "laranjas" e a fraude aos certames;
 - Documentos diversos e mídias (celular, “HD”, “pendrive”) apreendidos na Operação Topique, demonstrando que as empresas LC Veículos (Leader, Locar ou Marvão), C2 (ou MW), Line e RJ (ou DRM), concorrentes nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, sempre estiveram sob uma única gestão, tendo participação ativa em simulação de concorrência nos certames e fraude na celebração e gestão dos contratos;
 - Documentos inseridos no processo do Pregão nº 01/2015, com algumas evidências de prática de atos lesivos já na documentação apresentada pelas pessoas jurídicas indiciadas;
 - Documentos inseridos no processo do Pregão nº 22/2017, com algumas evidências de prática de atos lesivos já na documentação apresentada pelas pessoas jurídicas indiciadas;
 - Documentos inseridos no processo do Pregão nº 35/2017, com algumas evidências de prática de atos lesivos já na documentação apresentada pelas pessoas jurídicas indiciadas;

- Documentos que demonstram simulação de concorrência para a prorrogação dos contratos advindos do Pregão nº 22/2017.

b. Conduta - fornecimento de vantagem indevida a agentes públicos

Em 2015, se iniciou uma nova gestão no Governo do Estado do Piauí. Nesse contexto, segundo as investigações policiais, os agentes públicos Helder Sousa Jacobina, Ronald de Moura e Silva e Pauliana Ribeiro de Amorim atuariam em postos de comando da SEDUC/PI, todos com fortes vínculos políticos e pessoais com o grupo que assumia o poder.

Entre as contratações mais importantes da Secretaria estavam as da área de transporte escolar, envolvendo valores expressivos e a aplicação de recursos públicos federais do PNATE e do FUNDEB, justamente a principal área de atuação do grupo empresarial LOCAR.

Da mesma forma, os agentes públicos Lisiane Lustosa Almendra, Divaldo Cerqueira Lino e Rogério Soares Cardoso também teriam papel relevante na contratação do transporte escolar pela SEDUC.

Consoante as evidências coligidas nos autos, todos esses agentes foram beneficiados com vantagem indevidas fornecidas pelas empresas Marvão Serviços Ltda (outrora Locar Transportes ou LC Veículos), Line Transporte de Passageiros Eireli, C2 Transporte e Locadora Eireli e DRM Locadora de Veículos Eireli (outrora RJ Locadora), seja diretamente seja por intermédio de terceira pessoa a eles relacionada.

IV.2 – Defesa e Análise

34. As pessoas jurídicas Marvão Serviços Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. apresentaram defesa escrita, na qual requereram o afastamento de sua responsabilização. (Doc. nº 2839346 e 2857443). No que se refere à pessoa jurídica Line Transporte de Passageiros Ltda., sua defesa escrita (Doc. nº 2894757), na prática, tratou da defesa de Lívia de Oliveira Saraiva, conforme será explicitado em item próprio - “IV.2.3 – Line Transporte de Passageiros Ltda.” - do presente tópico.

35. Adicionalmente, a empresa Marvão Serviços Ltda. apresentou alegações complementares escritas. (Doc. nº 3050733)

36. Por sua vez, a empresa C2 Transporte e Locadora Ltda., conforme já mencionado, não apresentou defesa escrita e seu processo correu à revelia. Desse modo, ante à revelia da acusada e ausentes argumentos ou provas a afastarem os termos do indiciamento, mantém-se as imputações dessa peça acusatória quanto à autoria e materialidade dos atos lesivos praticados pela referida pessoa jurídica.

37. Além disso, foi solicitada pelas empresas Marvão Serviços Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. a produção de provas orais. Contudo, não foram apresentadas justificativas e a relevância (ou efetiva contribuição) de cada uma delas para a elucidação dos fatos ora sob investigação. Por isso, a CPAR solicitou que as respectivas defesas emendassem suas peças de defesa escrita, complementando as informações do rol de testemunhas disponibilizado (Doc. nº 2872095 e 2872113). Posteriormente, a defesa da Marvão Serviços Ltda. atendeu o pleito (Doc. nº 2897375). Por outro lado, a defesa da DRM Locadora de Veículos Ltda. desistiu da produção de prova oral (Doc. nº 2971628). Assim, a CPAR, com espeque no art. 20 da IN CGU nº 13/2019, deferiu e produziu as provas orais requeridas (Doc. nº 2922729 e 2962682). Importa observar que as informações colhidas nos depoimentos já constavam da defesa escrita da pessoa jurídica Marvão Serviços Ltda.

38. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pelas defesas, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização das empresas acusadas, fundamentada na Lei nº 12.846/2013, ou descharacterizar o pleito de desconsideração de personalidade jurídica das referidas pessoas jurídicas processadas.

39. A seguir são tratados todos os argumentos apresentados pelas defesas das empresas indiciadas, em uma disposição estruturada pela comissão processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

IV.2.1.1 - Argumentos sobre questões preliminares

- **Argumento 1: Da realidade dos fatos.**

40. Alega que “[...] ante a ausência de quaisquer irregularidades praticadas pela defendant, pugna-se pelo arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização, sem a aplicação de qualquer sanção à defendant”.

41. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

Conforme mencionado anteriormente, é imputado a esta defendant a prática de supostas irregularidades, relacionadas a pregões realizados pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC, em suma, com o objetivo de obter vantagem indevida para si, para seus sócios e até agentes públicos.

No entanto, com a devida vênia, o mencionado entendimento não deve prosperar, uma vez que a defendant não cometeu qualquer ilícito com o objetivo de obter vantagem indevida e muito menos causar danos ao erário público.

As ações, supostamente irregulares, imputadas à defendant possuem como base o material colhido pela Polícia Federal em inquéritos policiais, que, apesar de terem fundamentado as proposições penais, não ensejaram qualquer condenação aos investigados.

Impende salientar que não há qualquer comprovação de que a defendant tenha oferecido vantagem a agente público. Também não há provas de que a defendant utilizou de interpôr pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus interesses.

Além do mais, não está comprovado, nos autos do processo em epígrafe, que se agiu com o objetivo de frustrar ou fraudar o caráter competitivo dos certames licitatórios em comento, haja vista que nesses não foram somente as empresas indiciadas, que são independentes e não possuem ligações entre si, que participaram dos supramencionados pregões, o que também demonstra a inexistência de criação fraudulenta de pessoa jurídica para participar de licitação.

Outrossim, merece destaque o fato que a defendant não obteve vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos, haja vista que todas as prorrogações contratuais realizadas se deram com consonância com o previsto em lei. Ademais, a defendant cumpriu com o objeto dos contratos firmados com SEDUC.

Corroborando com o acima mencionado, em especial a ausência de danos ao erário público, destaca-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos autos do Processo TC/026595/2017, cujo objeto é a prestação de contas geral do exercício de 2017 da SEDUC/PI, por meio do qual a Corte de Contas estadual julgou regular as contas do FUNDEB de 2017, como se observa do trecho da certidão de julgamento abaixo transcrita: [...]

- **Análise do argumento 1:**

42. Quanto aos argumentos de que “a defendant não cometeu qualquer ilícito com o objetivo de obter vantagem indevida e muito menos causar danos ao erário público” e de que não existem provas nos autos dos atos lesivos imputados, o assunto está sendo tratado a seguir, na análise dos argumentos 2 e 3, nos quais se demonstra a improcedências das alegações.

43. Além disso, acerca da alegação de que as condutas “imputadas à defendant possuem como base o material colhido pela Polícia Federal em inquéritos policiais, que, apesar de terem fundamentado as proposições penais, não ensejaram qualquer condenação aos investigados”, impende registrar que as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Em outras palavras, as conclusões das apurações no âmbito penal não vincularão as conclusões das investigações da Administração.

44. Convém lembrar que circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como, por exemplo, falta de provas para a condenação, não vinculam as apurações em face de entes privados realizadas pela Administração, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato,

conforme o entendimento consolidado do STF.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

45. Conclui-se, portanto, que apenas em situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, poderá haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.

46. Assim sendo, refuta-se o argumento da defesa.

- **Argumento 2: Da ausência de pressupostos para instauração de processo administrativo de responsabilização.**

47. Alega que o PAR deve ser arquivado “[...] ante a ausência de comprovação de autoria e materialidade dos fatos atribuídos à defendant[e]”.

48. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

O Processo Administrativo de Responsabilização possui como objetivo a apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública, sendo esse tipo de processo regulamentado pela Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019, da qual se destaca os artigos 7º e 8º, senão vejamos: [...]

De acordo com os dispositivos acima transcritos, observa-se que o **PAR somente poderá ser instaurado quando a autoridade competente tiver comprovada a existência dos elementos de autoria e materialidade em relação aos fatos noticiados**, não sendo comprovada a existência de tais elementos, a notícia deve ser arquivada.

No caso em comento, são imputadas várias irregularidades à defendant[e] relacionados, em resumo, à fraude à licitação, a pagamento de vantagem indevida a agente público e a danos ao erário público.

Entretanto, com a devida vênia, não está carreado aos autos qualquer prova que comprove a prática de ato ilegal por parte desta defendant[e], uma vez, nos autos do processo em epígrafe, há somente insinuações e conjecturas, não suficientes para ensejar a instauração de PAR.

(grifos no original)

- **Análise do argumento 2:**

49. As alegações da defesa são infundadas e devem ser rechaçadas de plano, haja vista que foram atendidos todos os requisitos legais, previstos tanto na Instrução Normativa CGU nº 13/2019 como no Decreto nº 11.129/2022.

50. É importante salientar que o Termo de Indiciação apontou elementos probatórios que, preliminarmente, apontam para a ocorrência dos atos lesivos imputados à Marvão Serviços Ltda. Caso contrário, nos termos da IN nº 13/2019 (vide arts. 11 e 17, por exemplo), a comissão não teria lavrado a citada peça de acusação e sequer o presente PAR teria sido instaurado.

51. Outrossim, convém enfatizar também que foi realizada análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de PAR em relação aos fatos apurados, nos termos da legislação pertinente. Vale observar que, para tanto, houve instauração de investigação preliminar, nos termos do art. 8º da IN CGU nº 13/2019 e do *caput* do art. 3º do Decreto nº

52. Na verdade, tais previsões legais, cumpridas à risca por esta CGU, buscaram garantir que o processo fosse conduzido com respeito ao contraditório e à ampla defesa, para cujo exercício é indispensável o conhecimento daquilo que instrui o processo.

53. Nesse sentido, o Decreto nº 11.129/2022, ao prever a Investigação Preliminar como instrumento de “apuração de indícios de autoria e materialidade”, conforma a noção de que o PAR (que, na existência de ambos os procedimentos, normalmente será posterior) já deve ser instaurado com provas mínimas de autoria e de materialidade, aferidas por ocasião do já referido juízo positivo de admissibilidade.

54. *In casu*, no juízo de convencimento (juízo de admissibilidade), realizado previamente pela autoridade competente, ocorreu a avaliação acerca da existência de elementos que justificam a instauração de um PAR e, portanto, da formulação de uma acusação formal para que a pessoa jurídica em questão exerça plenamente seu direito à defesa.

55. No que respeita ao argumento de que “*não está carreado aos autos qualquer prova que comprove a prática de ato ilegal por parte desta defendant, uma vez, nos autos do processo em epígrafe, há somente insinuações e conjecturas, não suficientes para ensejar a instauração de PAR*”, cumpre esclarecer que essa alegação se confunde com o mérito, pois se relaciona com suposta ilegitimidade passiva e suposta carência de provas.

56. Por isso, deixa-se de acolher tais teses porque, neste estágio processual, determinar a participação ou não da Marvão Serviços Ltda. nas condutas, assim como a suficiência ou não do acervo probatório já não é questão preliminar, mas sim, de mérito. Isso decorre da teoria da asserção. Nas palavras de Rodolfo Kronemberg Hartmann:

É que, na esteira do que já foi exposto antes, se o magistrado observar que não há a presença das condições da ação à luz do que foi afirmado pelo demandante em sua petição inicial, fatalmente [...] terá que proferir uma sentença terminativa, sem resolução do mérito. No entanto, se esta constatação decorrer da análise do acervo probatório produzido, então será hipótese de julgamento pela improcedência do pedido.

(HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso Completo do Novo Processo Civil*, 5ª edição, 2019, Rio de Janeiro, Impetus, p. 88)

57. Da mesma forma, esse entendimento é assente na jurisprudência:

1. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

(TJDF, Acórdão 1256870, Processo 00347872720168070001, rel. Hector Valverde, 5ª Turma Cível, julgado em 17/06/2020, DJe 26/06/2020)

8. O acordão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ que adota que “a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, deve ser apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio”.

(STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1302429 / RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

58. Evidentemente, o processo administrativo tem a peculiaridade de que as “condições da ação” são avaliadas no juízo de admissibilidade da autoridade instauradora. De todo modo, na fase atual, em que já houve acusação e defesa, não cabe mais falar em legitimidade passiva e em suficiência probatória enquanto preliminares, mas sim em responsabilização ou inocência. Por isso, rejeita-se os argumentos – contudo, importa destacar que as questões em apreço serão tratadas mais adiante, na análise do argumento 3.

59. Isto é, não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, sendo incabível a declaração de nulidade do PAR sem que seja provado o prejuízo causado, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*:

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a nulidade somente é declarada

quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte, em face do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

(STJ, AgInt no AREsp 1151934/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020)

60. Por conseguinte, a CPAR repele esta argumentação da defesa.

IV.2.1.2 - Argumentos de mérito

- Argumento 3: Da caracterização das condutas imputadas à defendante.**

61. Alega que “[...] ante ausência de quaisquer irregularidades praticadas pela defendante, pugna-se pelo arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização, com a consequente absolvição da defendante”.

62. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou, as seguintes alegações:

A primeira conduta imputada à defendante como ilegal diz respeito à suposta utilização de interposta pessoa e fraude a procedimentos licitatórios. De acordo com o entendimento da Comissão Processante, foram criadas diversas empresas, todas elas administradas pelo sócio da Marvão Serviços LTDA, as quais possuíam como sócios pessoas ligadas ou subordinadas a ele, com o intuito de fraudar licitações, em especial as realizadas pela SEDUC/PI, que possuíam como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar.

No entanto, esse entendimento não deve prosperar. Tal assertiva é feita considerando o fato de que não há nos autos do processo em epígrafe qualquer indício de ligação entre a empresa defendante e as outras empresas citadas, não se podendo supor que pelo fato dos sócios de empresas possuírem algum tipo de relação pessoal ou profissional, que eles estão agindo em conluio para ocultar ou dissimular interesses.

Embora o escopo das empresas e das contratações públicas referidas em linhas anteriores fosse a atividade lícita de locação de veículos, consistente na prestação de serviços de transporte escolar nas esferas estadual e municipal, pretende a Comissão Processante fazer crer que os certames teriam sido fraudados por pretensa organização criminosa chefiada pelos sócios da defendantem com o objetivo de corromper agentes públicos para a obtenção de lucros em sua atividade empresarial, que seria facilitada em razão de suas ligações político-partidárias.

Ocorre que, nos pregões citados no Termo de Indiciamento, não houve simulação de ocorrência, uma vez que não foram somente as empresas citadas nos autos do processo em epígrafe que participaram dos certames realizados pela SEDUC/PI, sendo que muitas delas foram declaradas vencedoras.

Logo, questiona-se, como pode haver simulação de concorrência se empresas, além daquelas que supostamente agiram em conluio, lograram êxito e arremataram lotes que estavam sendo licitados?

Torna-se oportuno registrar que não houve qualquer tipo de irregularidade nos certames licitatórios em comento. Nesse sentido, a título de exemplo, importa registrar que é questionado o fato de que algumas empresas concorrentes foram desclassificadas ainda na fase de apresentação de propostas, quando, supostamente, não era possível.

Em relação a tal fato, destaca-se que o objetivo do procedimento licitatório não é apenas a busca pelo menor preço, mas o menor preço exequível, de forma a evitar aditivos que, ao final, vão onerar o erário público, devendo a proposta ter elementos que permitam que a administração pública tenha segurança e certeza de que aquela empresa efetivamente cumprirá os seus termos durante todo o prazo contratual.

Com isso, é evidente que a desclassificação ocorreu em razão do descumprimento de exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, o que configura a hipótese expressa no artigo 48, da Lei nº 8.666/93, vide: [...]

Outro ponto que merece destaque diz respeito à suposta irregularidade relacionada à subcontratação dos serviços contratados. Sobre tal tema, deve-se alinhar que a Lei nº 8.666/93, ao tratar sobre o tema em testilha, em seu art. 72, autoriza a subcontratação, desde que parcialmente, possibilitando à Administração estabelecer limites. A Colenda Corte de Contas da União assim entende, conforme transcrição a seguir: [...]

Com efeito, observa-se que a negativa da totalidade é a existência de pelo menos uma unidade destoante. Assim, a existência de veículos da contratada em efetivo serviço afastaria a acusação de subcontratação total do serviço, pelo que tal situação seria albergada pela capituloção legal. No

caso específico do transporte de pessoas, merece destaque o seguinte posicionamento do TCU: [...] Destarte, mesmo que eventualmente tenha ocorrido a subcontratação parcial do objeto – o que aqui não se reconhece – tal prática não importa em violação ao art. 72, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual a presente ocorrência não se sustenta.

Ainda no bojo do Termo de Indiciação, a Comissão Processante argumenta que a defendantete cometeu o ato previsto no art. 5º, I da Lei nº 12.846/2013, por supostamente ter dado a servidores da SEDUC/PI alguns bens imóveis, como forma de compensá-los por auxiliar a empresa se sagrar vencedora, fraudulentamente, nos pregões supramencionados

Apesar dos argumentos apresentados pela Comissão Processante, não há indicação alguma de como operou-se essa função de mandante, de quem, especificamente, ofereceu a vantagem indevida a seu mando, de qual era essa vantagem ou qual seu valor. Não se demonstra se o delito teria se consumado por meio de promessa ou de oferta; não se esclarece se a promessa/oferta foi escrita, verbal, implícita ou explícita; não se sabe onde nem quando ela teria ocorrido. Nada!

Observa-se, ainda, dentro do contexto da tipicidade objetiva, absoluta inexistência de demonstração do ato praticado ou retardado pelos agentes públicos arrolados ao longo da peça processual. Por si só, a ausência de demonstração da materialidade já impossibilita a formalização da indicação da defendantete, eis que, para além da patente inépcia, vê-se diante de uma imputação que não preenche minimamente o cominado em lei.

Assim, constata-se que as imputações feitas pela Comissão Processante não estão acompanhadas do acervo probatório devido, não havendo, desse modo, possibilidade de aplicação de qualquer sanção à defendantete.

Corroborando com o entendimento supramencionado, destaca-se trecho da decisão proferida nos autos do Processo nº 80981070, também um Processo Administrativo de Responsabilização, em trâmite no âmbito da Secretaria de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo, que absolveu algumas empresas investigadas por ausência de provas, senão vejamos: [...]

Merce destaque o fato que a defendantete não obteve vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos, haja vista que todas as prorrogações contratuais realizadas se deram com em consonância com o previsto em lei. Ademais, a defendantete cumpriu com o objeto dos contratos firmados com SEDUC.

Por derradeiro, cabe alinhavar que não houve danos ao erário público, destacando-se o acordão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos autos do Processo TC/026595/2017, cujo objeto é a prestação de contas geral do exercício de 2017 da SEDUC/PI, por meio do qual a Corte de contas estadual julgou regular as contas do FUNDEB de 2017, como se observa do trecho da certidão de julgamento abaixo transscrito: [...] (grifos no original)

• Análise do argumento 3:

63. A tese da defesa de que a pessoa jurídica Marvão Serviços Ltda. não praticou “qualquer tipo de irregularidade nos certames licitatórios”, não resiste ao vasto acervo probatório colacionado aos autos e apontado pela CPAR no Termo de Indiciação. As evidências coligidas, oriundas das provas compartilhadas da Operação Topique, demonstraram que a citada empresa fraudou procedimentos licitatórios, em conluio com agentes públicos e outras empresas que participaram do esquema, sob a gestão central e oculta de Luiz Carlos Magno Silva, ex-servidor da SEDUC/PI, réu em várias ações penais, por conta de ter sido denunciado pelo Ministério Público Federal (MPF) como líder de organização criminosa (Doc. nº 2664018), conforme será explicitado a seguir.

64. Consoante descrito na peça acusatória, nos materiais apreendidos durante à Operação Topique foram identificados múltiplos indícios de que a empresa acusada liderava o esquema de fraudes praticado pelo Grupo Locar, tendo atuado de forma fraudulenta nos Pregões nº 01/2015 e 22/2017 e na celebração e execução de seus respectivos contratos e aditivos.

65. Conforme discriminado no item “II.2.a” do Termo de Indiciação, foram identificados diversos elementos de informação e documentos que permitiram evidenciar a prática de ato lesivo pela empresa. Nesse diapasão, destacam-se:

- Bases de Dados (CNPJ, CPF, CAGED, RAIS) demonstrando a existência de vínculos entre as licitantes e o uso de "laranjas"

1. Em consultas a diversas bases de dados, realizadas em 21/09/2022 no âmbito da Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 2 (COREP 2), bem como registradas nas Notas Técnicas nº 468/2017/NAE/PI/Regional/PI (Doc. nº 2662268), de 22/03/2017, e 135/2018/NAE/PI/Regional/PI (Doc. nº 2662269), de 19/02/2018, no Relatório de Polícia Judiciária nº 001/2018-NIP/SR/PF/PI (fls. 265/291 do IPL 23/2015 - Doc. nº 2662270) e no Relatório de Diligência da Equipe Policial THE 03 da 1ª fase da Operação Topique (Doc. nº 2662276), foram verificados diversos vínculos familiares, societários e trabalhistas entre as empresas licitantes. Também foi constatada a utilização de pessoas físicas como "laranjas" em empresas do grupo envolvido. Seguem os principais achados:

- A empresa **Line Turismo (atual Line Transporte de Passageiros Eireli)** teve como sócio Luiz Carlos Magno Silva (de 2014 a 2016) e como sócia-administradora Lívia de Oliveira Saraiva (de 2011 a 2016). A **LC Veículos (atual Marvão Serviços Ltda)** também teve Luiz Carlos (de 2011 a 2019) e Lívia Saraiva (de 2016 a 2017) como sócios-administradores;
- O titular e responsável da **Line Transporte de Passageiros Eireli** desde 2012 é Raimundo Felix Saraiva Filho, pai de Lívia de Oliveira Saraiva, ex-sócia da Line e da **LC Veículos**;
- O ex-empregado da empresa **LC Veículos** (de 2013 a 2015), Miguel Alves Lima, CPF 1xx.xxx.xxx-54, foi sócio-administrador (de 2012 a 2013) da empresa **C2 Transporte e Locadora Eireli EPP**;
- A ex-sócia-administradora (2011) da **LC Veículos**, Francisca Ribeiro da Silva, CPF 5xx.xxx.xxx-20, é irmã de Luiz Carlos Magno Silva e é funcionária da empresa **C2 Transporte** desde 2016;
- A ex-sócia da **RJ Locadora de Veículos Ltda (atual DRM Locadora de Veículos Eireli)**, de 2015 a 2016, Ester Marina Dantas Magalhães, CPF 0xx.xxx.xxx-19, foi empregada da **LC Veículos**, onde exerceu a função de assistente administrativa entre março e setembro de 2014, período anterior ao seu ingresso como sócia da RJ Locadora;
- O ex-sócio da **RJ Locadora** (em 2016), Aécio Francisco de Almeida, CPF 0xx.xxx.xxx-93, foi empregado da empresa **C2 Transporte** (também em 2016);
- As empresas **RJ Locadora, C2 Transporte e Line Turismo** já possuíram o mesmo número de telefone cadastrado na base da Receita Federal, 86 32222809;
- As empresas **Marvão Serviços (antiga LC Veículos)** e **Line Transporte (antiga Line Turismo)** ainda possuem a mesma contadora cadastrada na base da Receita Federal, Joanacildes Lima Castelo Branco, CPF 68x.xxx.xxx-34. Joanacildes também assinou como contadora em documentos da **C2 Transporte** e da **LOCAR** no Pregão nº 01/2015 (fls. 1355/1362, 1483/1494 - Doc. nº 2663886) e da **RJ Locadora** e da Wevinton de Albuquerque Frota (Coração de Mae) no Pregão nº 22/2017 (fls. 166/175, Doc. nº 2663962 e fls. 128/135, Doc. nº 2664008).
- A ex-sócia-administradora da **C2 Transporte** (de 2012 a 2015), Maria Annielle de Fátima Almeida, CPF 0xx.xxx.xxx-11, foi funcionária da **RJ Locadora** de 2015 a 2016 e é sobrinha de Luiz Carlos Magno Silva (que foi sócio da Line Transporte e sócio-administrador da **LC Veículos**);
- O ex-sócio da **C2 Transporte** (em 2012), Wendell de Assis Souza, CPF 7xx.xxx.xxx-72, foi funcionário da **Line Turismo** (também em 2012);
- A ex-sócia da **C2 Transporte** (de 2013 a 2014), Charlene Silva Medeiros, CPF 0xx.xxx.xxx-05, foi antes funcionária da mesma empresa (de 2012 a 2013);
- A **C2 Transporte e Locadora** tem como titular, desde 2015, Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho, marido da sobrinha de Luiz Carlos Magno Silva (que foi sócio da Line Transporte e sócio-administrador da **LC Veículos**);
- O ex-sócio da **RJ Locadora** (de 2018 a 2020), Samuel Rodrigues Feitosa, foi empregado da **LC Veículos** entre 2016 e 2018;
- A esposa do atual titular da **C2 Transporte**, Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho, de nome Caroline Alexandrino, é sobrinha de Luiz Carlos Magno Silva, ex-sócio administrador da **LC Veículos**.
- Isabela Dimitri Rodrigues Moraes, titular da **DRM Locadora (antiga RJ Locadora)**, foi funcionária da **LC Veículos** entre 2014 e 2016;
- O atual responsável e sócio-administrador da **Marvão Serviços Ltda (antiga LC Veículos)**, Antônio Alberto de Almeida Júnior, está cadastrado no CadÚnico (beneficiário do Bolsa Família e Defeso Pescador) e, aparentemente, é irmão de Aécio Francisco de Almeida, ex-sócio da **RJ Locadora**, razão pela qual possivelmente esteja sendo utilizado como interposta pessoa. Segundo exame da CGU no RAMA THE 20 acerca do item 21 do Auto de Apreensão nº 357/2018, Antônio Alberto de Almeida Júnior, empregado da LC Veículos desde 01/11/2016, foi identificado como suposto locador de um veículo Hilux CD, placa [REDACTED] (Doc. nº 2662296). Já no RAMA THE 14 - LC (2ª fase da Operação), seu nome foi elencado como comprador de veículos da LC em 2019,

tendo pagado em espécie pelo veículo Cobalt [REDACTED].

· **Informações e extratos de fluxo financeiro entre as empresas licitantes ao tempo dos processos licitatórios**

2. Na Ação Penal nº 0001934-89.2019.4.01.4000 também foram anexados diversos documentos bancários referentes ao Caso SIMBA [REDACTED] e ao Caso [REDACTED], embasados na quebra de sigilo bancário autorizada nos processos de nº 5534-26.2016.4.01.4000, 1706-51.2018.4.01.4000 e 28698-49.2018.4.01.4000, demonstrando a existência de intenso e permanente fluxo financeiro entre empresas concorrentes nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, de 2013 a 2018. Seguem os documentos encontrados relevantes para a instrução de PAR:

- Extratos resumidos de movimentação financeira de janeiro de 2013 a dezembro de 2015 (Doc. nº 2663924), examinados no Relatório de Polícia Judiciária nº 002/2018 - NIP/SR/PF/PI (fls. 158/169 do IPL 23/2015 - Doc. nº 2662271), no Laudo nº 243/2018 - SETEC/SR/PF/PI (Doc. nº 2662275) e no Relatório de Polícia Judiciária nº 001/2018 - NIP/SR/PF/PI (Doc. nº 2662270), evidenciando depósitos e transferências de altos valores: a) entre a **C2 Transporte**, a **LC Veículos**, a **Line Turismo**, a **RJ Locadora**; b) para Josué Jerônimo e Silva, sócio da Jerônimo e Nunes Ltda (empresa concorrente no Pregão nº 01/2015); c) entre a **LC Veículos**, seu então sócio Luiz Carlos Magno e diversos sócios e ex-sócios da **RJ Locadora**, **Line Turismo** e **C2 Transportes**: Aécio Francisco de Almeida, Charlene Silvia Medeiros, Ester Marina Dantas Magalhães, Maria Anniele de Fátima Almeida, Miguel Alves Lima, Raimundo Felix Saraiva Filho, Rodrigo José da Silva Júnior;

- Cópias de diversos cheques emitidos de 2013 a 2015 evidenciando depósitos/retiradas das contas da então **Locar Transportes** e do então sócio-administrador Luiz Carlos Magno Silva para Nara Luyze Marques Ferreira (empregada da **LC Veículos** e da **Line Turismo**), Maria Anniele de Fátima Almeida (ex-funcionária da **RJ Locadora** e ex-sócia da **C2 Transporte**), Samuel Rodrigues Feitosa (ex-sócio da **RJ Locadora**), Raimundo Félix Saraiva Filho (responsável pela **Line Turismo**), Line Tur Locadora, Ester Marina Dantas Magalhães (ex-sócia da **RJ Locadora**), Lívia de Oliveira Saraiva (ex-socia da **Line Turismo**), Aécio Francisco de Almeida (ex-sócio da **RJ Locadora**) - Doc. nº 2663922;

- Fitas das sessões de atendimento dos caixas eletrônicos de 2014 a 2015 trazendo extratos de depósitos de cheques e retiradas em valores altos, das contas da **Locar Transportes** e do então sócio-administrador Luiz Carlos Magno Silva, para **Linetur Locadora e Line Turismo Ltda (Line)**, Lívia de Oliveira Saraiva (então sócia da **Line Turismo**), **MW Transportes (atual C2 Transporte)**, Mel Serviços (empresa NM, que apresentou cotação preliminar de preços no Pregão nº 01/2015), Dantas Magalhães Locadora (**RJ Locadora**) - 2663923;

- Extratos bancários das empresas **LC Veículos** e **RJ Locadora** e do então sócio Luiz Carlos Magno Silva demonstrando a existência de intenso fluxo financeiro entre as empresas **C2 Transporte**, **RJ Locadora**, **LC Veículos** e **Line Turismo** e seus respectivos sócios entre 2015 e 2018 (Doc. nº 2663925);

· **Depoimentos de pessoas físicas na Operação Topique, ratificando o vínculo entre as empresas, o uso de "laranjas" e a fraude aos certames**

3. Nos Inquéritos Policiais instaurados por ocasião da Operação Topique, foram ouvidos sócios, ex-sócios, parentes e funcionários de Luiz Carlos Magno e das empresas LC Veículos, RJ Locadora, C2 Transporte e Line Turismo. Os depoimentos confirmaram o uso de pessoas físicas interpostas (alguns sem qualquer conhecimento de gestão empresarial) para atuarem sob o comando de Luiz Carlos nas quatro empresas que participaram como supostas concorrentes nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017 (**LC**, **Line**, **RJ** e **C2**). Seguem as principais informações fornecidas pelos depoentes/interrogados:

Ester Marina Dantas Magalhães - IPL 23/2015 (ex-sócia formal da RJ Locadora, atual DRM)

4. O interrogatório de Ester Marina encontra-se acostado originalmente às fls. 190/201 do Volume I do Apenso I do IPL 23/2015. No Relatório de Diligência da Equipe THE 04 (cumprimento de busca e apreensão na residência de Ester Marina), acostado às fls. 208/218 do IPL 23/2015, Ester Marina também prestou diversos esclarecimentos.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Magna Ribeiro da Silva Flizikowski - IPL 23/2015 (irmã de Luiz Carlos Magno Silva)

5. O documento está acostado originalmente às fls. 252/260 do Volume II do Apenso I do IPL 23/2015 (fls. 24/32 - Doc. nº 2662282). [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Maria Anniele de Fatima Almeida - IPL 23/2015 (ex-sócia-administradora da C2 Transportes e ex-empregada da RJ Locadora (atual DRM))

6. O documento foi acostado originalmente às fls. 289/294 do Volume II do Apenso I do IPL 23/2015. Já a reinquirição está nas fls. 303/305 do mesmo caderno processual. [REDACTED]

Nara Luyze Marques Ferreira - IPL 23/2015 (ex-empregada da LOCAR, LC Veículos ou Marvão Serviços)

7. O documento foi acostado originalmente às fls. 317/322 do Volume II do Apenso I do IPL 23/2015. Já a reinquirição e o Auto de Reconhecimento por Fotografia estão às fls. 328/330 do mesmo caderno processual. Em deus depoimentos (fls. 41/49 - Doc. nº 2662282), [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Rodrigo José da Silva Júnior - IPL 23/2015 (ex-sócio da RJ Locadora, atual DRM)

8. O documento foi acostado originalmente às fls. 392/394 do Volume II do Apenso I do IPL 23/2015 (fls. 50/52 - Doc. nº 2662282).

Suyana Soares Cardoso - IPL 23/2015 (funcionária da **LOCAR ou Marvão Serviços** e irmã do pregoeiro Rogério Soares Cardoso)

9. O documento foi acostado originalmente às fls. 431/436 do Volume III do Apenso I do IPL 23/2015 (fls. 53/58 - Doc. nº 2662282).

Miguel Alves Lima - IPL 23/2015 (ex-funcionário da LOCAR ou Marvão Serviços e ex-sócio da C2 Transporte)

10. O documento foi acostado às fls. 716/721 do Volume IV do Apenso I do IPL 23/2015 (fls. 59/64 - Doc. nº 2662282).

Isabela Dimitri Rodrigues Morais - IPL 23/2015 (sócia da DRM Locadora, antiga RJ Locadora)

11. O documento foi acostado às fls. 903/904 do Volume V do Apenso I do IPL 23/2015 (fls. 65/66 - Doc. nº 2662282).

Charlene Silva Medeiros - IPL 23/2015 (ex-funcionária da LOCAR ou Marvão Serviços e ex-sócia da C2 Transporte).

12. O documento foi acostado às fls. 1286/1296 do Volume VII do Apenso I do IPL 23/2015. Já a reinquirição está nas fls. 1312/1314 do mesmo caderno processual. [REDACTED]

Ester Marina Dantas Magalhães - IPL 48/2019

13. Na referida oitiva, mencionada no Relatório do IPL 50/2019 (fls. 5/6 e 13 - Doc. nº 2662393),

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Aécio Francisco de Almeida - IPL 50/2019 (ex-funcionário da LC Veículos e ex-sócio da RJ Locadora)

14. O documento foi juntado às fls. 89/90 do IPL 50/2019 (fls. 7/8 - Doc. nº 2662393). [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Rodrigo José da Silva Júnior - IPL 48 e 50/2019 (ex-sócio da RJ Locadora)

15. Na oitiva Doc. nº 2662394 e fls. 1/4 - Doc. nº 2662393, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Isabela Dimitri Rodrigues Moraes - IPL 48/2019 (sócia da RJ Locadora)

16. Na referida oitiva, mencionada no Relatório do IPL 50/2019 (fls. 15 - Doc. nº 2662393),

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

· Documentos diversos e mídias (celular, hd, pendrive) apreendidos na Operação Topique, demonstrando que as empresas LC Veículos (Leader, Locar ou Marvão), C2 (ou MW), Line e RJ (ou DRM), concorrentes nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, sempre estiveram sob uma única gestão, tendo participação ativa em simulação de concorrência nos certames e fraude na celebração e gestão dos contratos.

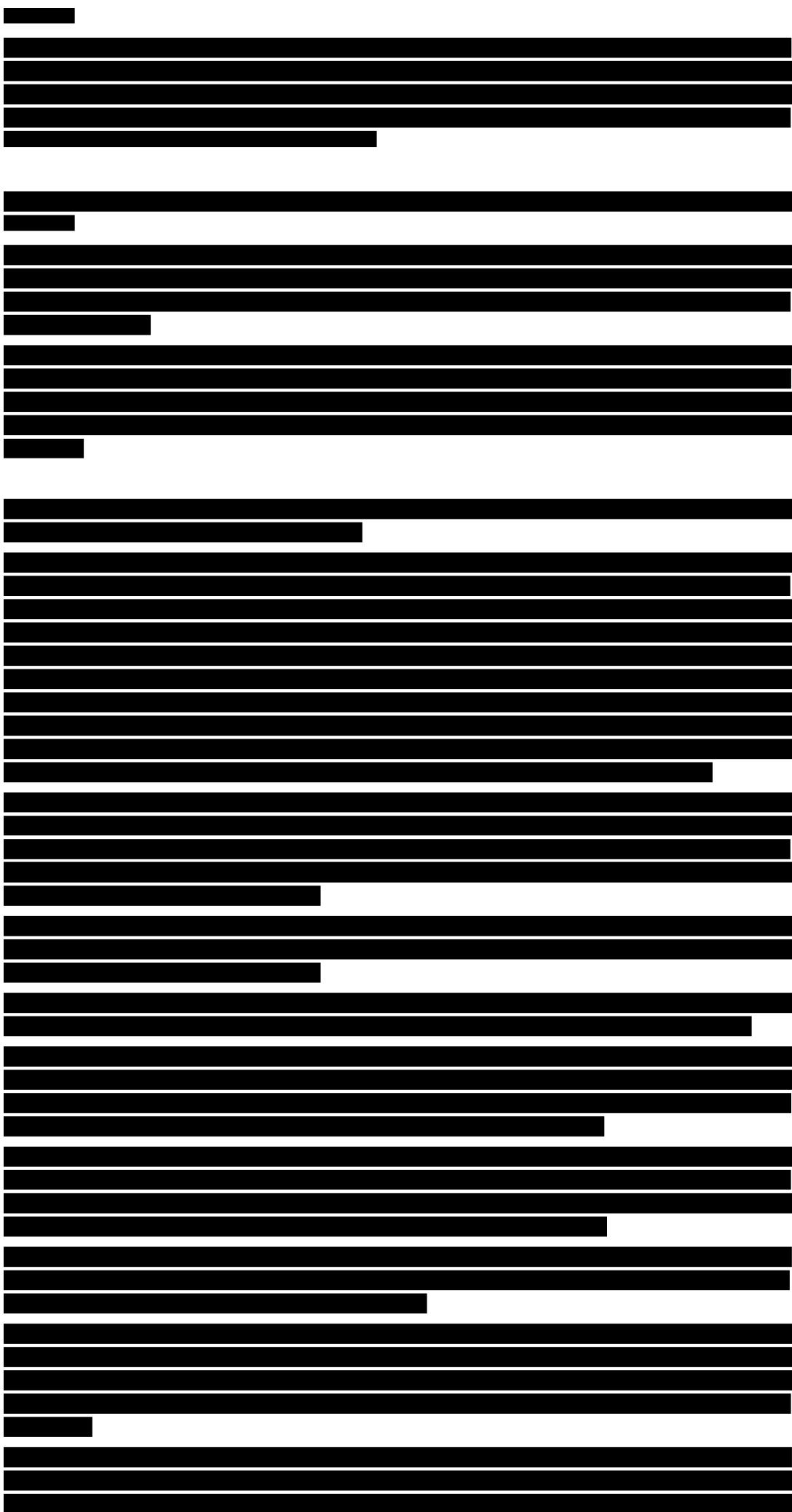
17. Durante a Operação Topique, foram apreendidos diversos documentos das empresas LC, C2, RJ e Line nas sedes umas das outras ou nas residências dos sócios/funcionários umas das outras. Também foram encontrados documentos que evidenciam que as empresas eram tratadas por Luiz Carlos Magno Silva (sócio-administrador oculto de todas elas) como um único grupo empresarial e que Suyana Cardoso (responsável pelas licitações e irmã do pregoeiro Rogério Soares Cardoso)

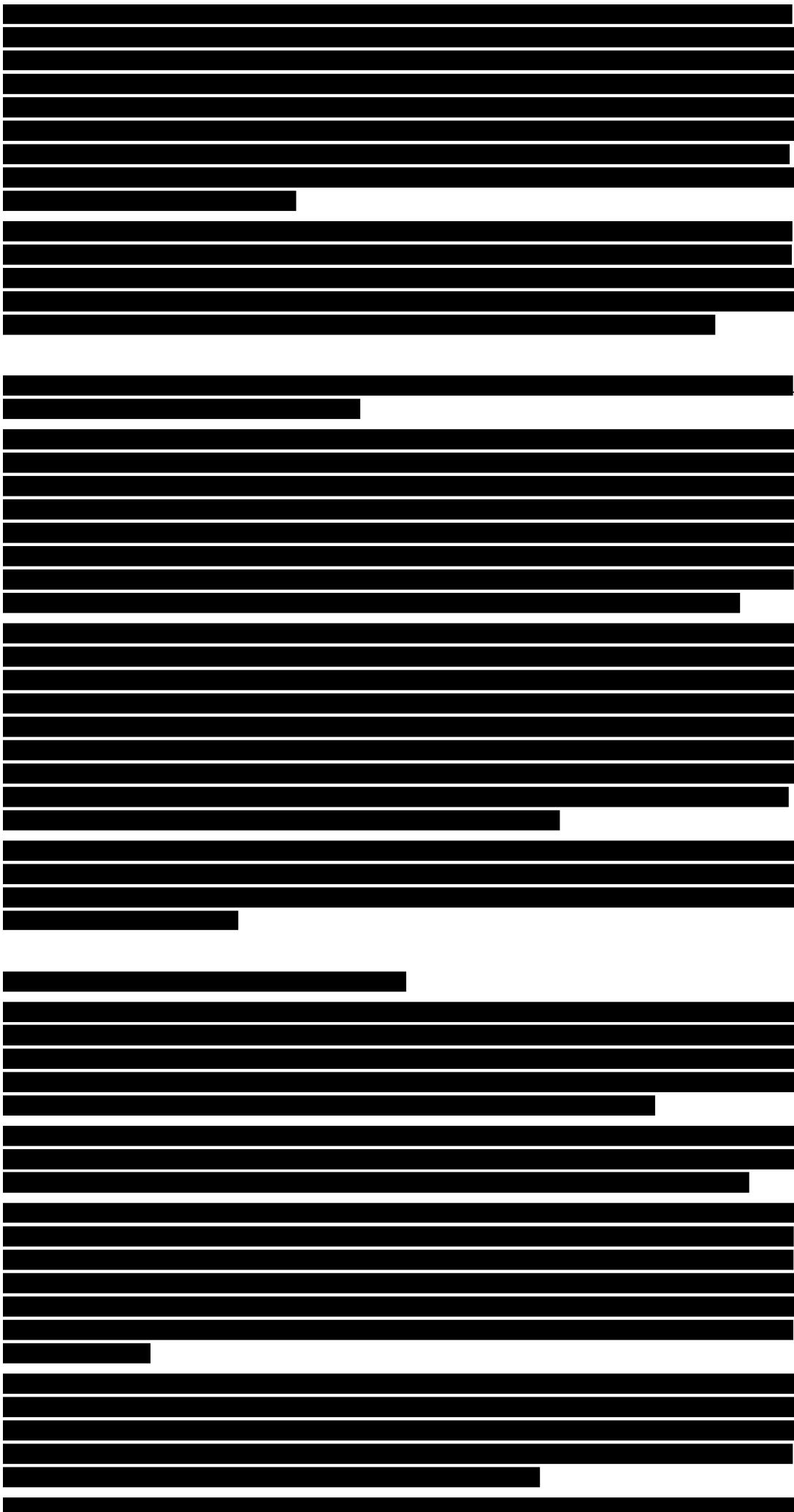
atuava em nome de todas elas, inclusive com gestão conjunta de dados e acessos a sistemas oficiais.

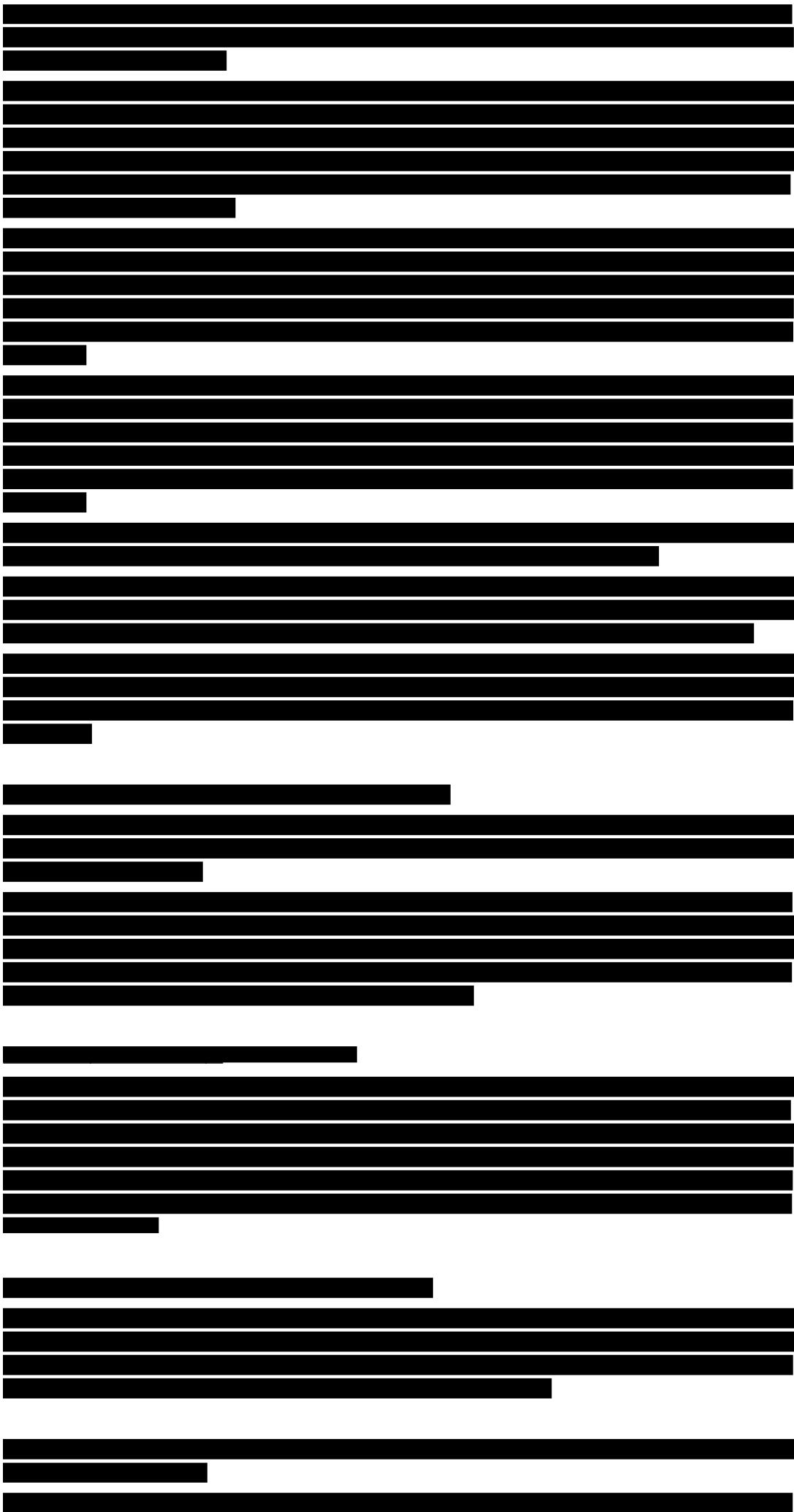
18. Os elementos encontrados também demonstraram a livre ingerência das empresas dentro da SEDUC/PI e a prática de simulação de concorrência nos certames acima mencionados, com continuidade da prática de fraude também durante a celebração e execução contratuais.

19. Segue lista dos documentos apreendidos e que tem relevância para a instrução do PAR:

[REDACTED]







Outros documentos constantes dos processos da Operação Topique:

- Registro de hipoteca cedular de 22/02/2017, constante originalmente nas fls. 231/236 do IPL 23/2015, no qual Luiz Carlos Magno, à época sócio-administrador da **LC Veículos**, concedeu aval para que imóvel de sua propriedade fosse dado como garantia hipotecária de cédula de crédito industrial emitida pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, tendo como devedora a empresa **C2 Transporte e Locadora Eireli EPP** - Doc. nº 2663927;

- Extratos CAGED das empresas **LC**, **Line**, **C2** e **RJ** inseridos originalmente às fls. 207/213 do IPL 23/2015 (Doc. nº 2663849), demonstrando que, até 2017/2018, a **C2**, a **RJ (atual DRM)** e a **Line** sempre possuíram menos de 10 empregados, o que era incompatível com o transporte de alunos, serviço para o qual foram contratadas pela SEDUC, demonstrando o uso dessas pessoas jurídicas como empresas de fachada pelo então sócio-administrador da **LC Veículos**, Luiz Carlos Magno Silva;

- Extratos bancários obtidos a partir da quebra de sigilo bancário na Operação Topique (Caso SIMBA [REDACTED] embasado nos processos de nº 26.2016.4.01.4000, 1706-51.2018.4.01.4000 e 28698-49.2018.4.01.4000), onde foi possível verificar que Suyana Soares Cardoso recebeu em sua conta pessoa física altos valores da empresa **LC Veículos**, o que, juntamente com os depoimentos e demais documentos apreendidos, demonstram o vínculo da irmã do pregoeiro Rogério Soares Cardoso com a principal empresa do grupo (Doc. nº 2662269). O exame do item também foi realizado na Nota Técnica nº 1993/2019/NAE-PI/PIAUÍ - Doc. nº 2663935.

· Documentos inseridos no processo do Pregão nº 01/2015 - Doc. nº 2663886

20. Trata-se dos documentos que comprovam a participação das empresas investigadas no Pregão nº 01/2015, com algumas evidências de prática de atos lesivos já na documentação apresentada por essas pessoas jurídicas, tais como:

- Propostas de cotação preliminar de preços apresentadas por **Line Turismo, DM Locadora (RJ Locadora ou atual DRM)**, Servrapido e Mel Serviços (NM Locadora de Veículos Ltda EPP) (fls. 20/25). A proposta da DM Locadora foi assinada por Ester Marina Dantas Magalhães, ex-funcionária da **LOCAR (LC ou Marvão)**, enquanto a proposta da Mel Serviços foi assinada por Lana Mara Costa Sousa, esposa de Luiz Carlos (então sócio-administrador da **LC Veículos/LOCAR/Marvão**);
- Documentos fornecidos pelas empresas participantes do Pregão nº 01/2015, supostamente concorrentes, **TY Jerônimo e Silva EPP, DM Locadora (RJ Locadora ou atual DRM)** - assinada por Ester Marina Dantas Magalhães, **C2 Transportes** (assinada por Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho), **LOCAR Transporte** (assinada por Luiz Carlos Magno Silva) e suas respectivas propostas (526/539, 578/602, 620/642, 658/685), comprovando a participação no certame;
- Ata de Sessão Pública do Pregão (fls. 738/740), rodadas de lances verbais (fls. 1729/1745), Ata da Sessão de Julgamento das Propostas (fls. 1746/1749) e a Ata de Registro de Preços nº 001/2015 SEED/PI (fls. 2113/2126), com a assinatura dos representantes das empresas referidas no item anterior;
- Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes vencedoras para a comprovação da qualificação exigida no Edital do Pregão nº 01/2015, emitidas na mesma época do certame pelo próprio Diretor da UNAD/SEDUC, Ronald de Moura e Silva (fls. 847, 975, 1126, 1138, 1150, 1366, 1373, 1507, 1515, 1643, 1651, 1659, 1667, 2100). A confecção desses atestados foi objeto de conversa entre a Coordenadora de Transporte Escolar, Lisiâne Lustosa, e Luiz Carlos Magno Silva no WhatsApp (fls. 51/52, Doc. nº 2663847).
- Extratos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica apresentados pelas empresas **Dantas Magalhães Locadora de Veículos Eireli (RJ Locadora ou atual DRM)** e **C2 Transporte e Locadora Eireli** com o mesmo número de telefone: (86) 3222-2809 - todos os extratos foram retirados em julho de 2015, ao tempo do Pregão nº 01/2015 (fls. 1109 e 1334);
- Contratos firmados com as empresas vencedoras do Pregão nº 001/2015, a exceção da RJ Locadora (à época DM), que desistiu do item 15 do certame (16ª GRE) e permitiu a assunção da C2 Transporte - Doc. nº 2663913.

· Documentos inseridos no processo do Pregão nº 22/2017

21. Trata-se dos documentos que comprovam a participação das empresas investigadas no Pregão nº 22/2017, com algumas evidências de prática de atos lesivos já na documentação apresentada por essas pessoas jurídicas, tais como:

- Propostas apresentadas pelas empresas **C2 Transporte** (assinada por Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho), **RJ Locadora** (assinada por Rodrigo José da Silva Júnior), Lima Veículos, TY, Canaã Turismo e **LC Veículos** (assinada por Luiz Carlos Magno Silva), para formação da cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017 (fls. 190/200, Doc. nº 2663945);
- Documentos fornecidos pelas empresas participantes do Pregão nº 22/2017, supostamente concorrentes, **RJ Locadora (atual DRM)**, **C2 Transportes, LC Veículos (atual Marvão)**, **Line Turismo** e suas respectivas propostas (40/178 - Doc. nº 2663961, 123/239 - Doc. nº 2663962, 1/77 - Doc. nº 2664008, 11/39, 54/83 - Doc. nº 2664009);
- Propostas de preços das empresas **LC Veículos Eireli (Marvão Serviços Ltda)**, **Line Turismo Eireli**, **C2 Transporte e Locadora Eireli EPP**, Wevinton de Albuquerque Frota (Coração de Mâe) e TY Jerônimo e Silva EPP no Pregão nº 22/2017, cujos valores anuais dos itens corresponderam à prestação de serviços por 220 ou 264 dias letivos, quando os itens 4.1.5 e 4.1.9

do Termo de Referência especificaram apenas 200 dias letivos, o que indica que tais propostas teriam sido elaboradas em conjunto, já que cometem a mesma falha (fls. 11/39, 48/53, 54/63, 64/74, 84/92 - Doc. nº 2664009). Deve ser analisado em conjunto com o documento "Análise - Planilha de Composição de Custos" (fls. 102/134 - Doc. nº 2664009), elaborado por Lisiâne Lustosa Almendra, Coordenadora de Transporte Escolar, e Rosimeire de Moura Andrade, Unidade Administrativa/UNAD, no qual nenhuma observação foi consignada acerca das falhas no cálculo do valor anual das propostas, facilmente identificáveis;

- Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes vencedoras para a comprovação da qualificação exigida no Item 13.5, "a", do Edital do Pregão nº 22/2017, emitidas pela própria Coordenadora de Transporte Escolar da Seduc/PI, Lisiâne Lustosa Almendra (fls. 113/116 - Doc. nº 2663961, 129/131 e 232 - Doc. nº 2663962, 58, 61/66 - Doc. nº 2664008);
- Extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica apresentado pela empresa **Line Turismo Eireli**, com o mesmo número de telefone das empresas **C2 e RJ** registrados nos extratos de CNPJ apresentados no Pregão nº 01/2015: (86) 3222-2809 (fls. 187 - Doc. nº 2663962);
- Ata de Registro de Preços nº 002/2017 SEDUC/PI (fls. 159/164), com a assinatura dos representantes das empresas vencedoras da licitação (fls. 159/164 - Doc. nº 2664013);
- Contratos firmados com as empresas vencedoras do Pregão nº 22/2017 (Doc. nº 2664014).

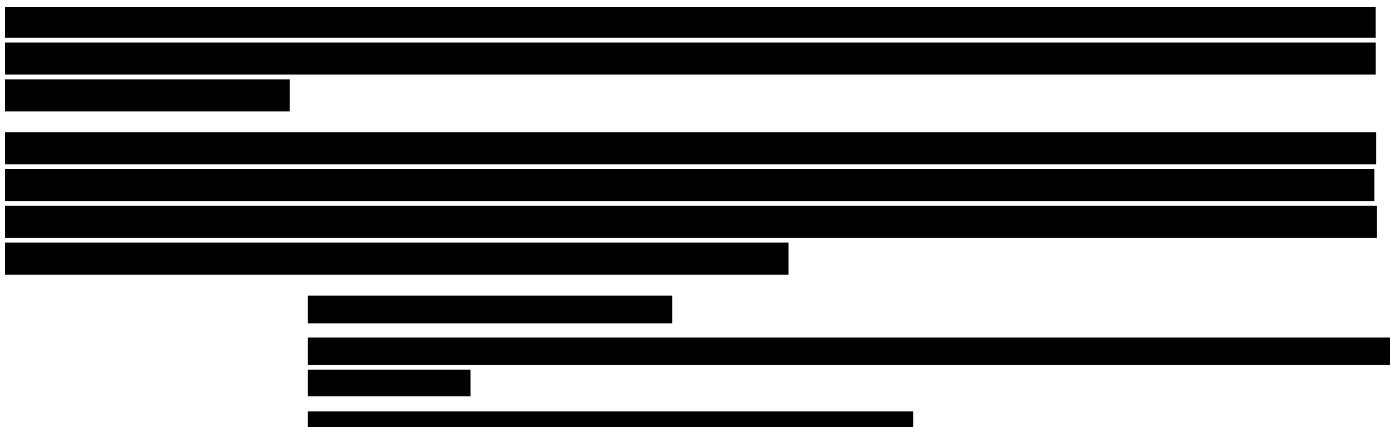
· Documentos inseridos no processo do Pregão nº 35/2017 - Doc. nº 2664015

22. Trata-se dos documentos que comprovam a participação das empresas investigadas no Pregão nº 35/2017, com algumas evidências de prática de atos lesivos já na documentação apresentada por essas pessoas jurídicas, tais como:

- Propostas das empresas **C2 Transporte** (assinada por Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho) e **RJLocadora** (assinada por José Rodolfo de Oliveira Souza) no Pregão nº 35/2017 (fls. 237/318 e 358/414);
- Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes vencedoras para a comprovação da qualificação exigida no Edital do Pregão emitidas pela própria Coordenadora de Transporte Escolar da Seduc/PI, Lisiâne Lustosa Almendra (fls. 306/307 e 394);
- Ata de Registro de Preços nº 001/2018 SEDUC/PI, com a assinatura dos representantes das empresas vencedoras da licitação (fls. 460/465);
- Proposta da empresa Transnorte para o Mapa de Preços (fls. 513) assinada por José Rodolfo de Oliveira Souza, que também era sócio-administrador da **RJ Locadora**, uma das empresas que participou do Pregão (fls. 359 e 512);
- Contrato nº 075/2018, assinado entre a SEDUC/PI e a C2 Transporte (fls. 540/547).

· Documentos que demonstram simulação de concorrência para a prorrogação dos contratos advindos do Pregão nº 22/2017

23. Trata-se dos aditivos aos contratos firmados, ocasião em que foram utilizadas propostas das empresas integrantes do grupo Locar (**Leader/LC/LOCAR/Marvão, RJ/DRM e C2**) - Doc. nº 2664023, 2664024, 2664025, 2664030. Segundo RAMA elaborado pela CGU na 3ª fase da Operação Topique (Doc. nº 2664016), os orçamentos constantes nos processos foram apresentados propositalmente em valores superiores aos praticados no mercado e aos valores dos serviços de transporte escolar estabelecidos nos respectivos contratos e/ou nos orçamentos apresentados pelas empresas contratadas, de modo a simular que os preços estabelecidos nos referidos contratos permaneciam vantajosos para a Seduc/PI e a viabilizar a prorrogação de sua vigência.



68. Assim sendo, ao contrário das alegações da defesa, o então sócio-administrador da pessoa jurídica LC Veículos, atual Marvão Serviços, juntamente com os demais representantes das empresas vencedoras (empresas do grupo Locar, todas com ligações entre si e com a própria empresa Marvão), e servidora da SEDUC/PI (Lisiane Lustosa), participou de esquema de fraude aos Pregões n.º 01/2015 e n.º 22/2017, conforme indicam Relatórios da CGU e da Polícia Federal, todos anteriormente referenciados.

69. Quanto ao argumento de que a empresa processada “*não obteve vantagem ou benefício indevido*”, cumpre observar que os atos lesivos de conchavos e arranjos não pressupõem o requisito de benefício direto e material em decorrência de uma licitação em particular. Na verdade, muitas vezes o benefício pode vir em forma de cobertura em outra licitação agora favorecendo quem antes favoreceu. Por isso, o benefício potencial (interesse) de que a proposta de cobertura ofertada favorece o seu grupo de empresas já é suficiente.

70. Outrossim, deve-se frisar que mesmo quando se trata da responsabilização penal, na qual os requisitos são mais rígidos em virtude de tratar-se da *ultima ratio* e da possibilidade de eventual sanção restringir o direito à liberdade - um dos mais importantes e consagrados no ordenamento jurídico-, o Superior Tribunal de Justiça já consignou no Enunciado nº 645 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que “*o crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem*”. O próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no mesmo sentido (STF, HC 116680 DF, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 13/02/2014).

71. A respeito da alegação de que “*cumpriu com o objeto dos contratos firmados com SEDUC*”, convém esclarecer que a conduta da Marvão Serviços Ltda. se materializou com o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas, ao utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados, assim como nos atos ilícitos que resultaram em fraude à licitação e na contratação irregular.

72. Além disso, a eventual execução dos contratos celebrados com a SEDUC/PI, não elide a responsabilidade objetiva da empresa ao praticar atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013. Portanto, irrelevante se houve posterior prestação do serviço para configuração do ato lesivo.

73. No que diz respeito ao argumento de que não teria havido danos ao erário, ao contrário do que aduz a defesa, ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí tenha decidido por exonerar a empresa acusada em seus processos internos, é importante salientar que cada órgão atua para apurar os fatos em sua esfera de competência, decidindo sobre a existência ou não de irregularidades à luz das normas específicas a respeito: se o TCE/PI decide, por exemplo, que não houve danos ao erário em determinada Tomada de Contas Especial, isso não quer dizer que não houve fraude ao procedimento licitatório, e vice-versa.

74. Por sinal, não obstante as considerações apresentadas pela defendant, impende destacar que, embora não seja requisito para responsabilização da pessoa jurídica no caso sob apuração, a atuação da Marvão Serviços Ltda. trouxe prejuízo ao erário, conforme relatado a seguir, e no item “V.1.6 - Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União”, do presente relatório final.

75. Quanto ao Pregão Presencial nº 01/2015, a CGU, no item 3.1.2. da Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI (Doc. nº 2662269), constatou que a desclassificação indevida de licitantes acabou favorecendo justamente as empresas vinculadas à organização criminosa comandada por Luiz Carlos Magno Silva, que se sagrariam vencedoras no certame. Essa desclassificação indevida ocorreu no dia 05/08/2015 e foi embasada no documento “Análise das Planilhas de Composição de Custos”,

datado de 04/08/2015, elaborado pelo então Presidente da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar e Diretor da UNAD/SEDUC, Ronald de Moura e Silva, bem como pela Coordenadora de Transporte Escolar, Lisiane Lustosa Almendra e pelo advogado da SEDUC, Giovanni Antunes Almeida, resultando em um prejuízo anual estimado, na oportunidade, de pelo menos R\$ 3.456.477,20.

76. Nesse mesmo certame licitatório presencial, Lisiane Lustosa Almendra Neiva também agiu para favorecer indevidamente as empresas da organização criminosa mediante cotação prévia de preços viciada, dirigida apenas às pessoas jurídicas vinculadas ao esquema de Luis Carlos Magno Silva e Livia Oliveira Saraiva. Sobre o assunto, consta na citada nota técnica da CGU:

3.1.3. Vínculos entre todas as empresas que foram cotadas e que se sagraram vencedoras dos itens do certame, caracterizando tratar-se de um grupo empresarial que está atuando na Seduc/PI.

De forma a se obter o custo estimado para os serviços de transporte escolar a serem contratados por meio do **Pregão nº 01/2015**, a Coordenadora de Transporte Escolar, **Lisiane Lustosa Almendra**, solicitou às seguintes empresas a cotação dos preços dos serviços:

- **Line Turismo Eireli (Line Turismo), CNPJ 13.317.374/0001-87;**
- **RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora), CNPJ 17.453.682/0001-90;**
- J. Moacir Lima Serviços – ME (Servrapido), CNPJ 41.519.265/0001-88; e
- NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (MEL Serviços), CNPJ 17.274.100/0001-09.

Após a realização de todas as etapas do processo, sagraram-se vencedoras dos itens do **Pregão nº 01/2015** as empresas listadas no quadro a seguir. Uma das vencedoras, inclusive, havia sido cotada para a obtenção do custo estimado dos serviços (RJ Locadora de Veículos Ltda. - DM Locadora, CNPJ 17.453.682/0001-90):

Quadro - Empresas vencedoras dos itens do Pregão nº 01/2015

Item	Empresa vencedora	CNPJ	Valor/km adjudicado(R\$)
1 - 1ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)	10.644.834/0001-93	3,30
2 - 2ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	3,27
3 - 3ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	3,33
4 - 5ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	3,28
5 - 6ª GRE	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	15.072.752/0001-35	3,34
6 - 7ª GRE	L A P de Carvalho ME	06.211.813/0001-07	3,32
7 - 8ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	3,36
8 - 9ª GRE	Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	08.250.014/0001-75	3,31
9 - 10ª GRE	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	15.072.752/0001-35	3,35
10 - 11ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)	10.644.834/0001-93	3,31
11 - 12ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	3,34
12 - 13ª GRE	T Y Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	3,32
13 - 14ª GRE	T Y Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	3,30
14 - 15ª GRE	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	15.072.752/0001-35	3,45
15 - 16ª GRE	RJ Locadora de Veículos Ltda EPP (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	3,45
16 - 17ª GRE	Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo)	07.121.011/0001-79	3,42
17 - 18ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	3,36

Os levantamentos realizados nas bases cadastrais disponíveis à CGU (em especial Receita Federal, CPF e CNPJ, e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS) demonstraram que as empresas que se sagraram vencedoras de itens do Pregão e as que foram inicialmente cotadas para que se chegasse ao custo estimado dos serviços **possuem vínculos entre si**, diretos ou incidentais, conforme pode ser visto na imagem a seguir: [...]

A seguir serão descritos os principais vínculos identificados entre as empresas e seus sócios/ex-sócios, constantes da imagem anterior:

- **LC Veículos Eireli (Locar Transportes): O responsável pela empresa, Luiz Carlos Magno**

Silva, CPF [REDACTED] é ex-sócio da Line Turismo Eireli. O ex-empregado da empresa, Miguel Alves Lima, CPF [REDACTED], é ex-sócio das empresas NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços) e C2 Transporte e Locadora Eireli EPP. A ex-sócia, Francisca Ribeiro da Silva, CPF [REDACTED], irmã de Luiz Carlos Magno Silva, é empregada (ou ex-empregada) da empresa C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP;

· **RJ Locadora de Veículos Ltda EPP (DM Locadora)**: Sua ex-sócia Ester Marina Dantas Magalhães, CPF [REDACTED] é ex-empregada da LC Veículos Eireli (Locar Transportes), onde exerceu a função de assistente administrativa entre março e setembro de 2014, período anterior ao seu ingresso como sócia da RJ Locadora. Ester Marina Dantas Magalhães é, também, ex-empregada da NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços). Seu ex-sócio, Aécio Francisco de Almeida, CPF 010.491.123-93, é ex-empregado da empresa C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP;

· **C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP**: A ex-sócia Maria Anniele de Fátima Almeida, CPF 040.160.603-11, é empregada (ou ex-empregada) da RJ Locadora de Veículos Ltda EPP (DM Locadora); o ex-sócio Wendell de Assis Souza, CPF [REDACTED], é ex-empregado da Line Turismo Eireli; e o ex-sócio Miguel Alves Lima, CPF [REDACTED] é ex-sócio da NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços) e ex-empregado da LC Veículos Eireli (Locar Transportes);

· **Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)**: O telefone da empresa cadastrado na Receita Federal, 86 3237-5928, é o mesmo telefone de cadastro da empresa Você Comércio e Representações Ltda., CNPJ 07.060.579/0011-07, cujo ex-empregado Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho, CPF [REDACTED] é o atual empresário responsável pela empresa C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP;

· **L A P de Carvalho ME**: A empresa, que não consta na imagem acima, tem como contador o Sr. Lindolfo Renato de Almeida e Silva, CPF [REDACTED], que é o mesmo contador da M & P Modas Ltda. ME, CNPJ 03.454.248/0001-10, empresa baixada em 2010 e que tinha como empresária responsável a Sra. Magna Ribeiro da Silva Flizikowski, CPF 463.274.283-04, irmã de Luiz Carlos Magno Silva, CPF [REDACTED], responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes). O telefone de cadastro dessa empresa na Receita Federal, 86 3222-2809, é o mesmo telefone cadastrado para a empresa NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços);

· **Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo)**: Seu empresário responsável, Josué Jerônimo e Silva, CPF [REDACTED] é pai de Túlio Ykaro Jerônimo e Silva, CPF [REDACTED], empresário responsável pela empresa T Y Jerônimo e Silva EPP. A sócia da empresa, Valmira Nunes Teixeira, CPF 350.075.243-87, foi servidora da Secretaria de Estado da Educação do Piauí - Seduc/PI em período coincidente (2004 a 2014) com Luiz Carlos Magno Silva, CPF 578.882.483-49, responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes);

· **T Y Jerônimo e Silva EPP**: Seu empresário responsável, Túlio Ykaro Jerônimo e Silva, CPF 031.105.373-46, é filho de Josué Jerônimo e Silva, CPF [REDACTED] empresário responsável pela empresa T Y Jerônimo e Silva EPP;

· **Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)**: Seu empresário responsável, Wevigton de Albuquerque Frota, CPF [REDACTED] teve vínculo empregatício na Câmara Municipal de Teresina em período coincidente (2016) com o Sr. João Evelange Nascimento da Silva, CPF [REDACTED] ex-sócio da NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços);

· **Line Turismo Eireli**: A empresa tem como ex-sócios: a) Luiz Carlos Magno Silva, CPF 578.882.483-49, responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes); e b) Lívia de Oliveira Saraiva, CPF [REDACTED] ex-sócia da LC Veículos Eireli (Locar Transportes);

· **NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (MEL Serviços)**: Sua sócia-administradora, Magna Ribeiro da Silva Flizikowski, CPF [REDACTED], é irmã de Luiz Carlos Magno Silva, CPF 578.882.483-49, responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes); sua ex-sócia Nara Luyze Marques Ferreira, CPF [REDACTED] é ex-empregada da empresa Line Turismo Eireli; seu ex-sócio Miguel Alves Lima, CPF [REDACTED] é ex-sócio da empresa C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP; e

· **J. Moacir Lima Serviços – ME (Servrapido)**: Seu empresário responsável, Joaquim Moacir Lima, CPF [REDACTED] teve vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - Alepi em período coincidente (2015 e 2016) com a Sra. Francisca Ribeiro da Silva, CPF [REDACTED] irmã de Luiz Carlos Magno Silva, CPF [REDACTED] responsável pela empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes).

A imagem anterior e o detalhamento dos vínculos existentes apontam a empresa LC Veículos Eireli (Locar Transportes) e seu empresário responsável, **Luiz Carlos Magno Silva**, CPF [REDACTED] como personagens centralizadores dos vínculos identificados. Nesse sentido, cabe

destacar que o Sr. Luiz Carlos Magno Silva teve vínculo empregatício com a Seduc/PI até meados de 2014, conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais - Rais, o que, além de demonstrar o vínculo entre o empresário e o citado órgão público, amplia o risco de ele vir a ter ingerência no setor responsável pelas contratações da Seduc/PI, risco este que se demonstra concretizado quando observadas as empresas que se sagraram vencedoras do Pregão nº 01/2015, todas, direta ou indiretamente, **vinculadas ao Sr. Luiz Carlos Magno Silva**.

Cabe destacar, também, que essas empresas que venceram os itens do Pregão nº 01/2015 haviam sido contratadas pela Seduc/PI por meio de dispensas de licitação já em 2015 para prestarem os mesmo serviços, transporte escolar, conforme se observa no Contratos nºs 11/2015, 12/2015, 13/2015, 14/2015, 17/2015, 18/2015, 19/2015, 20/2015, 21/2015, 22/2015, 23/2015, 24/2015, 25/2015, 26/2015, 27/2015 e 28/2015, que foram apresentados pelas próprias empresas como forma de demonstrar suas qualificações técnicas para executar os serviços licitados, conforme visto a seguir: [...]

(grifamos)

77. Acerca do Pregão Eletrônico nº 22/2017 da SEDUC/PI, deflagrado para substituir os contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 01/2015, a mencionada Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, da CGU, demonstra a ação dolosa (em contrapartida pelas vantagens que recebia) de Lisiâne Lustosa Almendra Neiva para novamente garantir contratos para as empresas vinculadas à organização criminosa:

[...] Conforme visto, os procedimentos adotados pela equipe do pregão resultaram na classificação das mesmas empresas que já vinham atuando na Seduc/PI, empresas essas que, em 2015, tinham sido contratadas por dispensa de licitação e vencido o Pregão nº 01/2015, que tinha objeto idêntico ao do **Pregão nº 22/2017**.

3.2.2. Vínculos entre todas as empresas que foram cotadas e que se sagraram vencedoras dos itens do certame, caracterizando tratar-se de um grupo que está atuando na Seduc/PI.

De forma a se obter o custo estimado para os serviços de transporte escolar a serem contratados por meio do **Pregão nº 22/2017**, a Seduc/PI lançou mão de propostas de preços apresentadas pelas seguintes empresas:

- **C2 Transporte e Locadora Eireli EPP, CNPJ 15.072.752/0001-35;**
- **RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora), CNPJ 17.453.682/0001-90;**
- K A Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (Lima Veículos), CNPJ 34.981.795/0001-88;
- T Y Jerônimo e Silva EPP, CNPJ 13.804.874/0001-43;
- Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo), CNPJ 07.121.011/0001-79; e
- **LC Veículos Eireli (Locar Transportes), CNPJ 13.118.835/0001-92.**

Após a realização de todas as etapas do processo, sagraram-se vencedoras dos itens do Pregão nº 22/2017 as empresas listadas no quadro a seguir. Quatro das seis empresas cotadas, inclusive, venceram itens do Pregão (C2 Transporte e Locadora Eireli EPP, RJ Locadora de Veículos Ltda., T Y Jerônimo e Silva EPP e LC Veículos Eireli:

Item	Empresa vencedora	CNPJ	Custo/aluno adjudicado(R\$)
1 - 1ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)	10.644.834/0001-93	3,91
2 - 2ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	6,91
3 - 3ª GRE	Line Turismo Eireli	13.317.374/0001-87	7,54
4 - 4ª, 19ª, 20ª e 21ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	5,96
5 - 5ª GRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	10,34
6 - 6ª GRE	Line Turismo Eireli	13.317.374/0001-87	8,69
7 - 7ª GRE	L A P de Carvalho ME	06.211.813/0001-07	7,29

Item	Empresa vencedora	CNPJ	Custo/aluno adjudicado(R\$)
8 - 8^a GRE	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	15.072.752/0001-35	9,89
9 - 9 ^a GRE	Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	08.250.014/0001-75	3,31
10 - 10^a GRE	RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	8,70
11 - 11 ^a GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)	10.644.834/0001-93	8,21
12 - 12^a GRE	RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	13,47
13 - 13 ^a GRE	T Y Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	7,53
14 - 14^a GRE	RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	7,27
15 - 15 ^a GRE	Sem resultado	-	-
16 - 16^a GRE	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	15.072.752/0001-35	10,91
17 - 17 ^a GRE	T Y Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	10,84
18 - 18^aGRE	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	13.118.835/0001-92	7,46

Quadro - Empresas vencedoras dos itens do Pregão nº 22/2017

Conforme pode ser visto na imagem a seguir, da mesma forma que foi identificado no caso do Pregão nº 01/2015, os levantamentos realizados nas bases cadastrais disponíveis à CGU (em especial Receita Federal, CPF e CNPJ, e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS) demonstraram que as empresas que se sagraram vencedoras de itens do Pregão e as que foram inicialmente cotadas para que se chegasse ao custo estimado dos serviços **possuem vínculos entre si**, diretos ou incidentais.

Trata-se de resultado esperado, já que quase todas as empresas são coincidentes, exceção feita à empresa K A Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (Lima Veículos), que não foi cotada e nem participou do Pregão nº 01/2015: [...]

O detalhamento dos vínculos não será novamente apresentado, tendo em vista tratarem-se das mesmas situações já descritas no Item 3.1.3 deste Nota Técnica. No que se refere à empresa K A Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (atualmente Lourenço Locadora de Veículos e Serviços de Limpeza Pública Eireli - ME), que não foi cotada e nem participou do Pregão nº 01/2015, também se identificou a existência de vínculos com o grupo empresarial atuante na Seduc/PI, tendo em vista que: a) seu ex-sócio, José Elio Lamim Lages, CPF [REDACTED] é também ex-sócio da empresa Dantas Magalhães Locadora de Veículos Eireli EPP, CNPJ 04.497.065/0001-45, cuja empresária responsável, Ester Marina Dantas Magalhães, CPF [REDACTED] é ex-empregada da LC Veículos Eireli (Locar Transportes) e ex-sócia da RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora), e que tem como ex-sócia **Francisca Ribeiro da Silva**, CPF [REDACTED], irmã de **Luiz Carlos Magno Silva**, empresário responsável pela LC Veículos Eireli (Locar Transportes); e b) sua ex-sócia Elisandra Pereira Lima, CPF [REDACTED] é servidora efetiva da Seduc/PI e ex-sócia da BR Locadora de Veículos Ltda, CNPJ 13.813.892/0001-91, empresa baixada na Receita Federal em 2014 e que tem como ex-sócio **Luiz Carlos Magno Silva**, empresário responsável pela LC Veículos Eireli (Locar Transportes).

Além das desclassificações indevidas de licitantes, conforme detalhado no Item 3.2.1 desta Nota Técnica, foram identificados documentos no processo licitatório que demonstram que a situação foi sendo direcionada para o desfecho final observado, qual seja, a contratação somente de empresas do grupo, conforme detalhado a seguir: [...]

- Nas propostas de preços realinhadas da maior parte das empresas vencedoras dos itens, foi possível identificar as mesmas falhas na obtenção dos valores anuais das propostas. Conforme Item 4.1.5 do Termo de Referência do Pregão, “Os dias letivos determinados pelo planejamento escolar são de 200 no ano letivo”, mesmo número de dias letivos informado no Item 4.1.9 - Detalhamento dos elementos em planilha. Entretanto, nas propostas de parte das empresas, os valores anuais dos

itens correspondiam à prestação de serviços por 220 ou 264 dias letivos. Considerando que se trata de um cálculo simples (nº de dias letivos * valor diário pela execução dos serviços), não se considera razoável supor que a maioria das empresas ia cometer a mesma falha, o que indica que as propostas foram elaboradas em conjunto. Ressalta-se, também, que as responsáveis pela análise das propostas na Seduc/PI, **Lisiane Lustosa Almendra**, Coordenadora de Transporte Escolar, e Rosimeire de Moura Andrade, Unidade Administrativa/UNAD (Documento "Análise - Planilha de Composição de Custos", fls. 1.725 a 1.757 do processo) não fizeram qualquer observação acerca das falhas no cálculo do valor anual das propostas, falhas facilmente identificáveis. A seguir são apresentados os dados que demonstram as falhas apontadas:

Quadro – Empresas/preços vencedores dos itens do Pregão

Item	Empresa	Valor anual do item (R\$) (A)	Valor diário do item (R\$(B)	Valor diário/aluno(R\$)	A/B(Dias letivos)
1	Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)	5.263.164,00	26.315,82	3,91	200
2	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	8.381.946,60	38.099,76	6,91	220
3	Line Turismo Eireli	6.342.737,76	24.025,52	7,54	264
4	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	9.283.248,60	42.196,58	5,96	220
5	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	7.587.981,60	34.490,83	10,34	220
6	Line Turismo Eireli	5.443.113,84	20.617,86	8,69	264
7	L A P de Carvalho ME (CPM Transportes)	3.160.000,00	15.800,00	7,29	200
8	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	5.376.559,29	20.365,75	9,89	264
9	Wevinton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	5.190.898,56	19.662,49	3,31	264
10	RJ Locadora de Veículos Ltda (DM Locadora)	3.733.718,67	29.668,59	8,70	200
11	Sousa Campelo Transportes Ltda (BR Locadora)	1.182.388,00	5.911,91	8,21	200
12	RJ Locadora de Veículos Ltda (DM Locadora)	8.750.080,82	43.750,40	13,47	200
13	T Y Jerônimo e Silva EPP	5.408.582,80	24.584,47	7,53	220
14	RJ Locadora de Veículos Ltda (DM Locadora)	1.915.983,98	9.579,92	7,27	200
15	Sem resultado	-	-	-	-
16	C2 Transporte e Locadora Eireli EPP	8.773.613,19	33.233,38	10,91	264
17	T Y Jerônimo e Silva EPP	4.759.551,50	21.634,33	10,84	220
18	LC Veículos Eireli (Locar Transportes)	10.842.939,20	49.286,09	7,46	220

· Por fim, para comprovar a exigência de qualificação técnica prevista no Item 13.5, "a", do Edital do Pregão nº 22/2017, onde foi exigida a comprovação de, pelo menos, 50% dos montantes de quilômetro/dia, alunos/dia, dias letivos por ano e quantidade de veículos necessários por dia para cada lote a ser cotado pela licitante, as licitantes participantes do mesmo grupo empresarial apresentaram certidões emitidos pela Coordenadora de Transporte Escolar da própria Seduc/PI, **Lisiane Lustosa Almendra** (fls. 1.191, a 1.194, 1.251 a 1.253, 1.304 a 1.306, 1.366, 1.367, 1.449, 1.514 a 1.518, 1.559 a 1.563 e 1.615 do processo). Essa exigência, nos termos do disposto no art. 30, II c/c § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, pode ser considerada desarrazoada e foi contestada pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme se observa do Despacho PGE/PLC nº 211/2017 (fls. 110 a 113 do processo). Ou seja, trata-se de uma exigência de qualificação técnica contestável cujas certidões para habilitação das empresas foram emitidas própria Seduc/PI. (grifamos)

78. Portanto, o argumento defensivo de que a desclassificação de licitantes, que ocorreu nos aludidos pregões da SEDUC/PI, teria sido regular é infundado. Por sinal, a referida Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, nos itens 3.1.2 e 3.2.1, acerca dos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017, respectivamente, detalharam como o ato administrativo de desclassificação foi utilizado para beneficiar empresas vinculadas ao grupo Locar, de Luiz Carlos Magno Silva, as quais se sagrariam vencedoras nos certames.

79. Quanto à alegação de ausência de irregularidade relacionada à subcontratação dos serviços contratados, esta CPAR chegou a uma conclusão diametralmente oposta.

80. Na verdade, os documentos acostados nos autos demonstram a ocorrência de prejuízo decorrente de subcontratação integral. Por meio da Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUÍ a CGU constatou que contratos relacionados ao Pregão Presencial nº 01/2015, nº 22/2017 e nº 35/2017, executados entre 2015 e 2017 - em que as empresas controladas por Luiz Carlos Magno Silva foram indevidamente beneficiadas por meio de atos dos quais Helder Sousa Jacobina, Ronald de Moura e Silva e Lisiane Lustosa Almendra participaram diretamente - ensejaram danos milionários, superiores a 50 milhões de reais, comprometendo verbas do PNATE e do FUNDEB (Doc. nº 2664020).

81.

82. Ademais, a tese defensiva que a CPAR não teria individualizado as condutas acerca das vantagens indevidas pagas a agentes públicos, é improcedente. A título de exemplo, transcrevem-se trechos do Termo de Indiciação que especificam a conduta da pessoa jurídica ora indiciada:

II.2.b - Segunda conduta - fornecimento de vantagem indevida a agentes públicos

Em 2015, se iniciou uma nova gestão no Governo do Estado do Piauí. Nesse contexto, segundo as

investigações policiais, os agentes públicos Helder Sousa Jacobina, Ronald de Moura e Silva e Pauliana Ribeiro de Amorim atuariam em postos de comando da SEDUC/PI, todos com fortes vínculos políticos e pessoais com o grupo que assumia o poder.

Entre as contratações mais importantes da Secretaria estavam as da área de transporte escolar, envolvendo valores expressivos e a aplicação de recursos públicos federais do PNATE e do FUNDEB, justamente a principal área de atuação do grupo empresarial LOCAR.

Da mesma forma, os agentes públicos Lisiâne Lustosa Almendra, Divaldo Cerqueira Lino e Rogério Soares Cardoso também teriam papel relevante na contratação do transporte escolar pela SEDUC.

Consoante as evidências coligidas nos autos, **todos esses agentes foram beneficiados com vantagem indevidas fornecidas pelas empresas Marvão Serviços Ltda (outrora Locar Transportes ou LC Veículos), Line Transporte de Passageiros Eireli, C2 Transporte e Locadora Eireli e DRM Locadora de Veículos Eireli (outrora RJ Locadora), seja diretamente seja por intermédio de terceira pessoa a eles relacionada.** (grifamos).

83. A esse respeito, é importante ressaltar que o item “II.2.b” da peça acusatória pormenorizou as condutas da pessoa jurídica processada relativamente a cada um dos agentes públicos discriminados a seguir:

- Helder Sousa Jacobina;
- Pauliana Ribeiro de Amorim e Starley Vieira de Sá Carvalho;
- Ronald de Moura e Silva;
- Lisiâne Lustosa Almendra;
- Divaldo Cerqueira Lino;
- Rogério Soares Cardoso.

84. Ademais, são completamente descabidas as alegações de “*absoluta inexistência de demonstração do ato praticado ou retardado pelos agentes públicos arrolados ao longo da peça processual*”, “*de ausência de demonstração da materialidade*” e que “*as imputações feitas pela Comissão Processante não estão acompanhadas do acervo probatório devido*”.

85. No caso concreto, tem-se que a CPAR concluiu pela ocorrência de atos lesivos praticados pela Marvão Serviços Ltda., consubstanciados a partir da fraude aos Pregões n.º 01/2015 e n.º 22/2017, consoante detalhado no item “II.2” do Termo de Indiciação.

86. A convicção da comissão sobre a responsabilidade da Marvão Serviços Ltda., em específico, se deu a partir de um conjunto probatório material robusto, conforme se depreende da leitura da mencionada peça acusatória.

87. A propósito, acerca dos documentos compartilhados provenientes da “Operação Topique”, ressalta-se que estão repletos de elementos de prova explícitos das atuações da Marvão Serviços Ltda. e demais agentes envolvidos, tais como, relatórios de auditoria, fluxo financeiro, análises de vínculos societários e familiares, mensagens trocadas em WhatsApp, transferências bancárias, planilhas eletrônicas, informações manuscritas dos bastidores dos certames, documentos contábeis, depoimentos e interrogatórios etc. Enfim, um arcabouço probatório amplo e robusto (Doc. nº 2786996).

88. Assim, inequívoca a responsabilidade da Marvão Serviços Ltda. pela prática dos atos lesivos tipificados na LAC em seu artigo 5º, inciso IV, alíneas ‘a’, ‘e’ e ‘f’; eis que a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva para os fins dessa Lei.

89. Além disso, imputa-se à empresa o comportamento inidôneo, nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/2002 – para o qual cabe a pena de impedimento para licitar ou contratar com a União, mais branda que aquela aplicável às imputações da Lei 8.666/1993, qual seja, a de declaração de inidoneidade.

90. O comportamento inidôneo da Marvão Serviços Ltda. restou evidenciado pois deu vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; utilizou-se de interpostas pessoas jurídicas, criadas e geridas de fato pelo seu então sócio-administrador, Luiz Carlos Magno Silva, e compostas, em seus quadros sociais, por parentes ou funcionários vinculados a Luiz Carlos, para ocultar

seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudou o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência em Pregões da SEDUC/PI; (b) criou, de modo fraudulento, pessoa jurídica, como já mencionado, para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; (c) obteve benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a SEDUC/PI.

91. Por sua vez, as alegações da defesa no sentido de que “*não há nos autos do processo em epígrafe qualquer indício de ligação entre a empresa defendant e as outras empresas citadas*” são descoladas da realidade fática e sucumbem ao farto material probatório presente nos autos.

92. O fato de sócios das empresas processadas terem relação pessoal próxima foi só mais um elemento facilitador da operação do esquema de fraude a licitações reportado nos autos, não se constituindo, *ad argumentandum tantum*, a inexistência de vedação à participação, numa mesma licitação, de empresas que tenham vínculos entre os sócios, em elemento decisivo quanto à responsabilidade, ou não, da processada. Isto é, tal circunstância é permitida desde que as empresas não se utilizem dessa condição para fraudarem o certame, não tendo sido essa premissa, no entanto, a situação retratada nos autos.

93. Adicionalmente, convém sublinhar que a tese defensiva não se aplica ao caso sob escrutínio, pois não ocorreu a simples existência de “*relação pessoal ou profissional*” entre sócios das empresas concorrentes em procedimento licitatório público. *In casu*, verificou-se que a Marvão Serviços Ltda., por intermédio de seu então sócio, Luiz Carlos Magno Silva, atuou na SEDUC/PI para fraudar a licitação. E a sua relação com Lisiâne Lustosa, a qual demonstrou, inclusive, abertura e intimidade, foi parte relevante dos meios ilícitos utilizados para consecução desse resultado.

94. Com efeito, consoante informações oriundas da “Operação Topique”, detalhadas no Termo de Indiciação, revelou-se em detalhes como a pessoa jurídica Marvão Serviços Ltda., juntamente com outras empresas, conforme já explicitado anteriormente, participou ativamente na operacionalização da simulação de concorrência para a contratação dos serviços de transporte escolar e locação de veículos, fraudando procedimento licitatório (Doc. nº 2786996).

95. No caso concreto, entende-se que tal fato deve ser analisado de forma integrada aos demais elementos de informação, destacados nas análises do presente tópico (“IV.2 – Defesa e Análise”), pois que, quando somados, analisados sob a perspectiva de um conjunto indiciário, apontam para a mesma direção, confirmando os ilícitos imputados à Marvão Serviços Ltda.

96. Nessa perspectiva, conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação somente com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P); a título ilustrativo, transcreve-se trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. [...]

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, ‘prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido’, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

97. No mesmo sentido, cite-se trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:

3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de ínole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale

Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009. (grifamos)

98. Por conseguinte, ante todo o exposto, ressaltando que também foram identificados elementos de prova das infrações, a CPAR repele este argumento da defesa.

99. Serão apresentados, a seguir, os argumentos apresentados pela defesa da Marvão Serviços Ltda. em suas alegações complementares: (Doc. nº 3050733)

- **Argumento 4: Dos esclarecimentos indissociáveis ao deslinde da lide.**

100. Alega, no que diz respeito ao PAR, que “[...] os pedidos formulados pela Comissão Processante são totalmente desprovidos de plausibilidade, requerendo-se, desde já, o seu arquivamento ante a ausência de pressupostos para sua instauração”.

101. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

Assim como devidamente demonstrado em sede de defesa escrita e durante a instrução processual, ficou evidente que:

- a) A defendant não cometeu qualquer ilícito com o objetivo de obter vantagem indevida e, muito menos, causar danos ao erário público;
- b) As ações supostamente irregulares imputadas à defendant possuem como base o material colhido pela Polícia Federal em inquéritos policiais que, apesar de terem fundamentado a proposição penais (sic), não ensejaram qualquer condenação aos investigados;
- c) A Ação Criminal que foi usada como base para a instauração do PAR se encontra suspensa, uma vez que o juiz de primeiro grau se declarou incompetente para realizar seu processamento, determinando a sua remessa para o Superior Tribunal de Justiça (Processo nº 1010721-56.2020.4.01.4000), não havendo nada concreto sobre as supostas imputações realizadas a MARVÃO SERVIÇOS LTDA.;
- d) Não está comprovado nos autos do processo em epígrafe que os requeridos do presente processo administrativo agiram com o objetivo de frustrar ou fraudar o caráter competitivo dos certames licitatórios, uma vez que, além das empresas aqui elencadas, também participaram das referidas licitações outras empresas que sequer fazem parte da suposta organização criminosa, fato este que também demonstra a inexistência de criação, fraudulenta, de pessoa jurídica para participar de licitação;
- e) Não há qualquer comprovação de que a defendant tenha oferecido vantagem a agente público, além de que não há provas de que ela se utilizou de interpôr pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus interesses;
- f) Ficou comprovado por meio do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos autos do Processo TC/026595/2017, cujo objeto é a prestação de contas geral do exercício de 2017 da SEDUC/PI, que as contas do FUNDEB de 2017 foram julgadas regulares, ficando demonstrada a ausência de quaisquer irregularidades praticadas pela defendant.

Dessa forma, Ilustre Julgador, não podem ser considerados verdadeiros os fatos narrados no Termo de Indiciamento, os quais ficaram totalmente rechaçados em sede de instrução processual, assim como se poderá observar ao longo da análise da presente peça de alegações complementares.

- **Análise do argumento 4:**

102. Considerando a similaridade das alegações do presente argumento com os argumentos prévios da defesa da Marvão Serviços Ltda., a CPAR reitera as análises aos argumentos anteriores, produzidas neste tópico “IV.2 - Defesa e Análise”, as quais trataram dos argumentos da defesa e apontam os elementos probatórios que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência dos atos lesivos imputados à referida empresa processada.

103. Com relação à alegação de que a “*Ação Criminal que foi usada como base para a instauração do PAR se encontra suspensa, uma vez que o juiz de primeiro grau se declarou incompetente para realizar seu processamento, determinando a sua remessa para o Superior Tribunal de Justiça [...], não havendo nada concreto sobre as supostas imputações realizadas a MARVÃO SERVIÇOS LTDA.*”, convém reiterar que as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Isto é, as conclusões das apurações no âmbito penal não vinculam necessariamente as conclusões das investigações nesta esfera administrativa.

104. Aliás, as convicções desta comissão de PAR não se baseiam apenas nos diversos elementos de prova da Operação Topique, compartilhadas pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, mas, também, na farta documentação produzida pela própria CGU, em várias notas técnicas, dentre outros elementos, tais quais colacionados no presente processo.

105. Reafirma-se, portanto, a improcedência das alegações.

- **Argumento 5: Da necessidade de arquivamento do presente processo administrativo de responsabilização ante a ausência de pressupostos para a sua instauração.**

106. Alega, novamente, que o PAR deve ser arquivado “[...] ante a ausência de comprovação de autoria e materialidade dos fatos atribuídos à defendente”.

107. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

Preambularmente, é importante memorar importante fato esclarecido em sede de defesa prévia e que não deve ser desconsiderado por esta Ilustre Comissão Processante no momento do julgamento do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Isso, porque, o PAR possui como objetivo a apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública, sendo esse tipo de processo regulamentado pela Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019, da qual destaca-se os artigos 7º e 8º.

Dessa forma, se observa que o PAR somente poderá ser instaurado quando a autoridade competente tiver comprovada a existência dos elementos de autoria e materialidade em relação aos fatos aos (sic) noticiados, não sendo comprovada a existência de tais elementos, a notícia deve ser arquivada.

No caso em comento, são imputadas irregularidades à empresa Marvão Serviços LTDA. relacionadas, em resumo, a fraude à licitação, pagamento de vantagem indevida a agente público e danos ao erário público.

Todavia, com a devida vênia, não está arrolado nos autos qualquer prova que comprove a prática de ato ilegal por parte desta requerida, uma vez nos autos do processo em epígrafe há somente ilações genéricas que não são suficientes para ensejar a instauração de PAR.

(grifos no original)

- **Análise do argumento 5:**

108. Tendo em vista a similaridade das alegações do presente argumento com os argumentos prévios da defesa, a CPAR reitera a análise do argumento 2, produzida neste tópico “IV.2 - Defesa e Análise”, a qual tratou dos argumentos da defesa de ausência de pressupostos para instauração de processo administrativo de responsabilização.

109. Reafirma-se, portanto, a improcedência das alegações.

- **Argumento 6: Da inexistência de qualquer ato capaz de ensejar a responsabilização da empresa Marvão Serviços Ltda.**

110. Alega, novamente, que “[...] ante ausência de quaisquer irregularidades praticadas pela empresa Marvão Serviços LTDA., pugna-se pelo arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização, com a sua consequente absolvição”.

111. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

É importante enfatizar que a primeira conduta imputada à empresa Marvão Serviços LTDA. como ilegal se refere à suposta utilização de interposta pessoa e fraude a procedimentos licitatórios.

De acordo com o entendimento da Comissão Processante, foram criadas diversas empresas, todas elas administradas pelo sócio da Marvão Serviços LTDA, as quais possuíam como sócios pessoas ligadas ou subordinadas a ele, com o intuito de fraudar licitações, em especial as realizadas pela SEDUC/PI que possuíam como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar.

No entanto, esse entendimento não deve prosperar. Tal assertiva é feita considerando o fato de que não há nos autos do processo em epígrafe qualquer indício de ligação entre a empresa Marvão Serviços LTDA. e as outras empresas citadas, não se podendo supor que, pelo fato dos sócios de empresas possuírem algum tipo de relação pessoal ou profissional, eles estariam agindo em conluio para ocultar ou dissimular interesses.

Embora o escopo das empresas e das contratações públicas referidas em linhas anteriores fosse a atividade lícita de locação de veículos, consistente na prestação de serviços de transporte escolar nas esferas estadual e municipal, pretende a Comissão Processante fazer crer que os certames teriam sido fraudados por pretensa organização criminosa chefiada pelo sócio da defendant com o objetivo de corromper agentes públicos para a obtenção de lucros em sua atividade empresarial, que seria facilitada em razão de suas ligações político-partidárias.

Ocorre, que nos pregões citados no Termo de Indiciamento, não houve simulação de ocorrência, isso porque não foram somente as empresas citadas nos autos do processo em epígrafe que participaram dos certames realizados pela SEDUC/PI, sendo que muitas delas foram declaradas vencedoras.

Logo, questiona-se, como pode haver simulação de concorrência se empresas, além daquelas que supostamente agiram em conluio, lograram êxito e arremataram lotes que estavam sendo licitados? Seria um tanto contraditório pensar o contrário.

E isso ficou bem evidenciado na instrução do presente processo administrativo como se demonstra, *in verbis*: [...]

Perceba, Ilustre Presidente da Comissão Processante, fica claro por meio da instrução processual que não há que se falar em qualquer indício de ligação entre as empresas requeridas no PAR, não havendo como se supor qualquer conluio entre elas.

Torna-se oportuno registrar, também, que não houve qualquer tipo de irregularidade nos certames licitatórios em comento. Nesse sentido, a título de exemplo, importa registrar que é questionado o fato de que algumas empresas concorrentes foram desclassificadas ainda na fase de apresentação de propostas, quando, supostamente, não era possível.

Em relação a tal fato, destaca-se que o objetivo do procedimento licitatório não é apenas a busca pelo menor preço, mas o menor preço exequível, de forma a evitar aditivos que, ao final, vão onerar o erário público, devendo a proposta ter elementos que permitam que a administração pública tenha segurança e certeza de que aquela empresa efetivamente cumprirá os seus termos durante todo o prazo contratual.

Com isso, é evidente que a desclassificação ocorreu em razão do descumprimento de exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, o que configura a hipótese expressa no artigo 48, da Lei nº 8.666/93, *ex vi*: [...]

E, quanto às licitações em que a empresa Marvão Serviços LTDA logrou-se vendedora, não foram constatadas quaisquer irregularidades na prestação do serviço ofertados por ela, assim como também ficou bem evidenciada em sede de instrução processual, senão vejamos: [...]

Além disso, ficou evidenciado em sede de instrução processual que as empresas investigadas no PAR, apesar de serem empresas criadas por ex-funcionários, não foram criadas de forma contemporânea, o que demonstra a inexistência de qualquer irregularidade, bem como de qualquer conluio entre elas e que existia sim a independência de suas gestões. Senão vejamos: [...]

Ainda, é importante enfatizar que a Sra. Suyana Soares deixou claro em seu depoimento que, apesar de ter parentesco com um pregoeiro, jamais teve qualquer privilégio nas licitações, não tendo representado qualquer das empresas investigadas em licitações em que seu irmão era o pregoeiro. Senão vejamos: [...]

Outrossim, outro ponto que merece destaque, diz respeito à suposta irregularidade relacionada à subcontratação dos serviços contratados. Sobre tal tema, deve-se alinhavar que a Lei nº 8.666/93,

ao tratar sobre o tema em testilha, em seu art. 72, autoriza a subcontratação, desde que parcialmente, possibilitando à Administração estabelecer limites. A Colenda Corte de Contas da União assim entende, conforme transcrição a seguir: [...]

Com efeito, observa-se que a negativa da totalidade é a existência de pelo menos uma unidade destoante. Assim, a existência de veículos da contratada em efetivo serviço afastaria a acusação de subcontratação total do serviço, pelo que tal situação seria albergada pela capituloção legal. No caso específico do transporte de pessoas, merece destaque o seguinte posicionamento do TCU: [...]

Destarte, **mesmo que eventualmente tenha ocorrido a subcontratação parcial do objeto – o que aqui não se reconhece – tal prática não importa em violação do art. 72, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual a presente ocorrência não se sustenta.**

Ainda no bojo do Termo de indicação, a Comissão Processante argumenta que a defendantete cometeu o ato previsto no art. 5º, I da Lei nº 12.846/2013, por supostamente ter dado a servidores da SEDUC/PI alguns bens imóveis, como forma de compensá-los por auxiliar a empresa se sagrar vencedores, fraudulentamente, nos pregões supramencionados

Apesar dos argumentos apresentados pela Comissão Processante, **não há indicação alguma de como operou-se essa função de mandante, de quem, especificamente, ofereceu a vantagem indevida a seu mando, de qual era essa vantagem ou qual seu valor. Não se demonstra se o delito teria consumado por meio de promessa ou de oferta; não se esclarece se a promessa/oferta foi escrita, verbal, implícita ou explícita; não se sabe onde nem quando ela teria ocorrido. Nada!**

Observa-se, ainda, dentro do contexto da tipicidade objetiva, absoluta inexistência de demonstração do ato praticado ou retardado pelos agentes públicos arrolados ao longo da peça processual. Por si só, a ausência de demonstração da materialidade já impossibilita a formalização da indicação da defendantete, eis que, para além da patente inépcia, vê-se diante de uma imputação que não preenche minimamente o cominado em lei.

Assim, constata-se que as imputações feitas pela Comissão Processante não estão acompanhadas do acervo probatório devido, não havendo, desse modo, possibilidade de aplicação de qualquer sanção à defendantete.

Corroborando com o entendimento supramencionado, destaca-se, novamente, o trecho da decisão proferido nos autos do Processo nº 80981070, também um Processo Administrativo de Responsabilização, em trâmite no âmbito da Secretaria de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo, que absolveu algumas empresas investigadas por ausência de provas, senão vejamos: [...]

Merce destaque o fato que a empresa Marvão Serviços LTDA. não obteve vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos, haja vista que todas as prorrogações contratuais realizadas, se deram em consonância com o previsto em lei. Ademais, ela cumpriu, como já evidenciado em sede de instrução, com todos o objeto (sic) dos contratos firmados com SEDUC.

Por derradeiro, cabe alinhavar que não houve danos ao erário público, destaca-se o acordão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos autos do Processo TC/026595/2017, cujo objeto é a prestação de contas geral do exercício de 2017 da SEDUC/PI, por meio do qual a Corte de contas estadual julgou regular as contas do FUNDEB de 2017, como se observa do trecho da certidão de julgamento abaixo transcrito: [...]

(grifos no original)

• Análise do argumento 6:

112. Tendo em vista a similaridade das alegações do presente argumento com argumentos anteriores da defesa, a CPAR reitera a análise do argumento 3, acerca das questões de mérito, produzidas neste tópico "IV.2 - Defesa e Análise".

113. No que se referem aos argumentos de que a instrução probatória provocada pela pessoa jurídica processada evidenciou: a) a ausência de "qualquer indício de ligação entre as empresas requeridas no PAR, não havendo como se supor qualquer conluio entre elas"; b) que "as licitações em que a empresa Marvão Serviços LTDA logrou-se vendedora, não foram constatadas quaisquer irregularidades na prestação do serviço ofertados por ela", que cumpriu "com todos os objetos dos contratos firmados com SEDUC" e c) que "as empresas investigadas no PAR, apesar de serem empresas criadas por ex-funcionários, não foram criadas de forma contemporânea, o que demonstra a inexistência de qualquer irregularidade, bem como de qualquer conluio entre elas e que existia sim a independência

de suas gestões”, reafirma-se a improcedência das alegações, consoante registrado na referida análise do argumento 3, a qual tratou dos argumentos da defesa e apontou os elementos probatórios que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência dos atos lesivos imputados à Marvão Serviços Ltda.

114. Adicionalmente, convém observar que as informações colhidas nas oitivas dos depoentes já constavam da defesa escrita da pessoa jurídica Marvão Serviços Ltda. Considerando os princípios da verdade real e da livre apreciação da prova, tais depoimentos não foram aptos a modificar o convencimento desta CPAR sobre a responsabilidade da empresa pela consecução dos atos infringentes constantes no Termo de Indiciação.

115. Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.

IV.2.2 – DRM Locadora de Veículos Ltda. (Doc. nº 2857443)

IV.2.2.1 - Argumentos sobre questões preliminares

· Argumento 1: Dos esclarecimentos introdutórios.

116. Alega que “[...] ante a ausência de quaisquer irregularidades praticadas pela defendant, pugna-se pelo arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização em referência, sem a aplicação de qualquer sanção à manifestante”.

117. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

Consoante alinhavado acima, é atribuída a esta manifestante a prática de supostas irregularidades, concernentes a pregões realizados pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC, com o objetivo de obter vantagem indevida para si, para seus sócios e até agentes públicos.

No entanto, com a devida vênia, o mencionado entendimento não deve prosperar.

A atividade da empresa manifestante, empresa constituída há 10 (dez) anos, é marcada pela manutenção de **conduta enxuta**, sem qualquer condenação em seu desfavor, seja processo judicial ou administrativo.

Apenas a título de ilustração, conforme já ventilado, todos os elementos em que se baseia o termo de indiciamento foram produzidos de modo **unilateral**, o que extirpa do elemento probatório qualquer prestabilidade.

Releva salientar que não há qualquer comprovação de que a manifestante tenha oferecido vantagem a agente público. Também não há provas de que ela utilizou de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus interesses.

Não há, ilustres julgadores, nos autos, a efetiva comprovação de que a empresa DRM agiu com o objetivo de frustrar ou fraudar o caráter competitivo dos certames licitatórios em comento, haja vista que nestes não foram somente as empresas indiciadas, que são independentes e não possuem ligações entre si, que participaram dos supramencionados pregões, fato este que também demonstra a inexistência de criação, fraudulenta, de pessoa jurídica, para participar de licitação.

Não há, também, nos autos, a efetiva comprovação de que a empresa DRM obteve vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos, haja vista que todas as prorrogações contratuais realizadas, deram-se em consonância com o previsto em lei. **Muito pelo contrário: os serviços contratados foram efetivamente prestados, sem que tenha notícia, até o presente momento, de qualquer descumprimento contratual.**

(grifos no original)

• Análise do argumento 1:

118. Considerando a similaridade das alegações do argumento 1 da defesa apresentada pela empresa DRM Locadora de Veículos Ltda. com o argumento 1 da peça defensiva da empresa Marvão Serviços Ltda., reiteram-se todos os apontamentos já realizados na análise dos argumentos desta última pessoa jurídica.

119. Quanto ao argumento de que “*todos os elementos em que se baseia o termo de*

indiciamento foram produzidos de modo unilateral, o que extirpa do elemento probatório qualquer prestabilidade”, o assunto está sendo tratado em detalhes a seguir, na análise do argumento 2.

120. Reafirma-se, portanto, a improcedência das alegações.

- **Argumento 2: A inexistência de elementos robustos para a deflagração de procedimento administrativo.**

121. Alega que o PAR deve ser arquivado “[...] por força da ausência de comprovação de autoria e materialidade dos fatos imputados à manifestante”.

122. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

O Processo Administrativo de Responsabilização tem como objetivo a apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública.

A modalidade é regulamentada pela Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019, da qual se destacam os artigos 7º e 8º.

Consoante os dispositivos acima indicados, constata-se que o Processo Administrativo de Responsabilização somente poderá ser deflagrado quando a autoridade competente tiver por comprovada a existência dos elementos de autoria e materialidade relativamente aos fatos ora noticiados, de modo que, em não sendo comprovada a existência de tais elementos, a notícia deve ser devidamente arquivada.

In casu, são atribuídas várias irregularidades à manifestante concernentes à fraude à licitação, pagamento de vantagem indevida a agente público e danos ao erário público.

Todavia, não resta carreado aos autos qualquer prova que demonstre a prática de ato ilegal por parte desta empresa manifestante, uma vez que, nos autos do processo em epígrafe em referência, há somente insinuações, não suficientes para ensejar a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização.

Conforme supracitado, larga escala dos documentos utilizados para sua deflagração sequer podem ser considerados como elementos de prova. Cite-se, os “*Depoimentos de pessoas físicas na Operação Topique, ratificando o vínculo entre as empresas, o uso de "laranjas" e a fraude aos certames*”, como exemplo.

Tais declarações não são, à luz dos melhores ensinamentos, atos de prova. Os referidos depoimentos, sobre autoridade julgadora, foram colhidos à mercê da autoridade policial, sem qualquer simbolismo do devido processo legal. Embora sigam as regras do CPP, no que couber, são tomados pela autoridade policial **sem a presença do Ministério Público e da Defesa**. São declarações produzidas sem contraditório. Logo, **não podem ser qualificadas como “atos de prova”**.

Nesse ponto, é salutar invocar Aury Lopes Jr, para o qual: [...]

De outra banda, há de se consignar que todos as demais imputações baseiam-se, exclusivamente, em elementos extraídos da operação Topique, isto é: materiais apreendidos e **relatórios produzidos de modo unilateral**, e que não se prestam, por si só, a gerar qualquer prejuízo ao manifestante, por não repousarem sobre a observância de um plexo mínimo de direitos do manifestante (contraditório e ampla defesa).

Vejamos, apenas a título de ilustração, o que dispõe o STF acerca do tema: [...]

(grifos no original)

- **Análise do argumento 2:**

123. Tendo em vista a correspondência das alegações do argumento 2 da defesa apresentada pela empresa DRM Locadora de Veículos Ltda. com o argumento 2 da peça defensiva da empresa Marvão Serviços Ltda., reiteram-se todos os apontamentos já realizados na análise dos argumentos desta última pessoa jurídica.

124. Quanto à alegação de que as provas emprestadas utilizadas foram produzidas sem contraditório, nos termos do contido no tópico “II – RELATO” deste relatório final, constata-se que, no presente processo, a CPAR ofertou inúmeras oportunidades para que o ente privado acusado se

manifestasse sobre as provas carreadas aos autos, inclusive, com a oportunidade de apresentar alegações complementares (Ata de Deliberação nº 3025786), sendo oportunizada a eventual requisição de produção de provas que entendesse pertinentes à sua defesa.

125. De semelhante modo, a DRM Locadora de Veículos Ltda. não solicitou, em sua defesa ou em outro momento processual, a produção de qualquer prova senão as provas documentais juntadas. Nesse ponto, destaca-se que a defesa não requereu a oitiva de qualquer testemunha dos processos judiciais atinentes à Operação Topique no âmbito deste PAR, pelo que não há que se alegar violação a quaisquer das garantias ou direitos constitucionais ou processuais.

126. Portanto, verifica-se que houve a garantia do contraditório e da ampla defesa no presente PAR como um todo, inclusive, em relação às provas emprestadas, oriundas da Operação Topique, resultado de trabalho conjunto da Polícia Federal com a CGU, e compartilhadas formalmente pela 3^a Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí nas decisões de deflagração da 1^a, 2^a e 3^a fases da mencionada ação policial (Doc. nº 2664022), as quais subsidiaram o Termo de Indicação.

127. Nessa toada, a jurisprudência do STJ apresenta-se cristalina em permitir a prova emprestada, ainda que oriunda de processo com partes distintas, desde que assegurado o contraditório. Esse entendimento foi consagrado no art. 372 do CPC atual: “*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*”. Seguem julgados do STJ que plenamente demonstram a sua jurisprudência e comprovam a legalidade da utilização das referidas provas:

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1^a SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA.

[...]

9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.

10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.

11. Embargos de divergência interpostos por WILSON RONDÓ JÚNIOR E OUTROS E PONTE BRANCA AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO não providos. Julgados prejudicados os embargos de divergência interpostos por DESTILARIA ALCÍDIA S/A.

(EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014) (destaquei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA COLHIDO EM AÇÃO PENAL DIVERSA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. NULIDADE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No processo penal, admite-se a prova emprestada, ainda que proveniente de ação penal com partes distintas, desde que assegurado o exercício do contraditório.

2. Inexiste nulidade na condenação baseada em depoimento de testemunha colhido em outro processo criminal, uma vez oportunizada a manifestação das partes sobre o conteúdo da prova juntada, resguardando-se o direito de interferir na formação do convencimento judicial.

3. A norma inserta no art. 236 do CPP não impõe que sejam necessariamente traduzidos os documentos em língua estrangeira, autorizando a juntada dos mesmos, mesmo sem tradução, se a crivo do julgador esta se revele desnecessária, ressalvando-se, obviamente, que tal medida não pode cercear a defesa dos acusados (REsp 1183134/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2012).

4. Não se lastreando a sentença condenatória nos documentos contestados pela defesa, redigidos

em língua estrangeira, ausente a demonstração do efetivo prejuízo, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief*.

5. Recurso especial improvido. (grifamos)

(STJ, REsp 1561021/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 25/04/2016)

128. Dessa maneira, não há exigência de identidade de partes, apenas de contraditório, seja no processo de origem, seja no processo de destino, e, reitera-se, neste PAR, foi dada oportunidade a que a acusada impugnasse todas as provas utilizadas na acusação. A observância do contraditório no processo de origem serve somente para que a prova compartilhada não precise passar novamente pelo contraditório no processo de destino e mantenha a sua natureza original (por exemplo, prova testemunhal é compartilhada para o novo processo preservando a natureza de prova testemunhal), e não uma condição para sua validade. A doutrina é pacífica nesse sentido:

Temos, primeiro, que não só a prova em sentido estrito é passível de empréstimo. Também as “provas” produzidas no inquérito policial, especialmente as cautelares, antecipadas e irrepetíveis (CPP, art. 155) são passíveis de utilização nos autos de outro inquérito ou de processo, a exemplo de perícias, documentos etc.

Naturalmente o empréstimo sofrerá as mesmas restrições legais que recaem sobre a prova originalmente produzida, razão pela qual as “peças de informação” do inquérito não poderão, como regra, fundar um juízo condenatório, embora possam servir de base para um juízo absolutório. A exceção a isso são as provas cautelares, antecipadas e irrepetíveis de que trata o art. 155 do CPP.

Embora não haja contraditório no inquérito, o contraditório é essencial à produção da prova dele tomada de empréstimo durante o processo derivado (ou original). Como se vê, a validade da prova emprestada há de exigir contraditório nos autos em que se dá o empréstimo, não necessariamente prévio contraditório nos autos originais.

Também por isso, não faz sentido exigir-se que os processos digam respeito às mesmas partes, inclusive porque, se for assim, dificilmente será admitida. Aliás, não há “partes” no inquérito policial e em outras tantas formas de investigação, mas apenas investigados ou indiciados, razão pela qual não cabe exigir identidade de partes. A identidade de partes não é, pois, uma condição essencial, mas accidental.

(QUEIROZ, Paulo de Souza, Paulo Queiroz – Site oficial, <https://www.pauloqueiroz.net/prova-emprestada>, acesso em 09/08/2023)

129. Ante o exposto, como não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, sendo incabível a declaração de nulidade do PAR sem que seja provado o prejuízo causado (vide análise do argumento 2 da empresa Marvão Serviços Ltda.), a CPAR refuta esta argumentação da defesa.

IV.2.2.2 - Argumentos de mérito

- **Argumento 3: Do mérito e da imputação objetiva dos fatos.**

130. Alega que “[...] ante ausência de quaisquer irregularidades praticadas pela defendant, pugna-se pelo arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização, com a consequente absolvição da defendant”.

131. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou, as seguintes alegações:

Inicialmente, cumpre destacar que, nos limites do termo de indiciamento, há tão somente uma reunião não coordenada de documentos e informações colhidos em sede de inquérito policial, os quais não levam a uma conclusão, fatídica, de que “as supostas relações” encontradas entre as empresas processadas e a manifestante se traduzam, de modo automático, ilícitas, ou para os fins propostos.

Com isso, tem-se verdadeira objetiva, e que torna a tarefa defensiva **verdadeiro ônus diabólico**, posto que manifestar-se acerca de ilações não se trata, propriamente, de uma oportunidade para que as imputações sejam redarguidas de modo factual.

Nesse cenário, torna-se importante esclarecer que, no sistema processual penal e administrativo brasileiro (características comuns), os interessados se defendem de uma imputação concreta que

permite uma adequação minuciosa da conduta tida por ilegal, motivo pelo que a instrução processual deve conter a exposição do fato irregular em cumprimento contratual com sua essência e todas as suas circunstâncias.

A exigência desta narração pormenorizada decorre do postulado constitucional que assegura aos interessados o pleno exercício do direito de defesa. Logo, PAR's que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito.

Em razão de tal fato, compete à Comissão apresentar elementos que contenham, de modo claro e objetivo, todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, de forma a viabilizar o exercício legítimo do poder administrativo e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é processado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa.

Estabelecida tal premissa, há que se apreciar o feito sub examine. Ao que se percebe, as imputações e o modo narrativo pelo qual se deduziram as imputações seguiram padrão lacônico, a comprometer totalmente o amplo exercício da defesa.

Com efeito, não há agregada aos autos prova substancial acerca da materialidade da conduta ou ainda de seus indícios, imputando-lhe, assim, o fato típico de irregularidade de forma objetiva. Embora os fólios processuais se refiram à manifestante, observa-se que a comissão se limita a reproduzir a tipificação do dispositivo/normativo no qual busca inserir o interessado em questão, associado a diversos elementos colhidos em sede de inquérito policial, sem informar, ou ao menos demonstrar, qual a conduta perpetrada pela empresa DRM, que se enquadra no tipo irregular que reveste as peças do procedimento administrativo e, ao cabo, eventualmente subsidiaria o resarcimento.

Igualmente, registre-se, novamente, que o processo em apreço se baseia nas supostas irregularidades noticiadas por inquérito policial, marcado por atuação inquisitiva de seu presidente, o qual produz elementos indiciários de modo unilateral, e que não se traduzem em elementos probatórios.

É irrefutável que todas as peças encabeçadas pela Comissão Processante, inclusive o termo que ora se impugna, limitam-se a imputar (objetivamente) suposto desvio administrativo sem, contudo, demonstrar sua existência e seus contornos, de modo a possibilitar, plenamente, o exercício da defesa.

O exame detido do termo de indiciamento revela que não há descrição da conduta individualizada, de modo que seja possível adequá-la a desvios ou irregularidades indicadas, sendo claramente objetivas as imputações pretendidas nos autos do procedimento administrativo.

Ora, se não há a descrição precisa do fato atribuído ao “acusado”, torna-se prejudicada a formulação de sua defesa, em nítido cerceamento de seu direito constitucional do Contraditório e Ampla Defesa. Neste sentido, dispõe a Constituição Federal, em seu art.5º, LV.

Não se pode olvidar que, no sistema jurídico pátrio, o processado defende-se da imputação fática que lhe é atribuída no respectivo procedimento, o que não ocorreu no fato em análise, pois os fatos atribuídos à manifestante não sugerem a prática de qualquer irregularidade.

No caso dos autos, competia às comissões e responsáveis delimitar o nexo causal entre uma conduta fática de responsabilidade do processado e o evento delituoso que pretendeu lhe atribuir, o que não ocorreu.

Ora, não há nos autos uma passagem que descreva de que forma a empresa DRM, no exercício de suas atividades, fraudou o procedimento licitatório para que obtivesse vantagem.

Logo, considerando que é inexistente a imputação de qualquer atuação da empresa DRM, para o burlar o caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como não houver qualquer vantagem indevida pela empresa, que prestou os serviços devida e regularmente, torna-se forçoso concluir que o processo é descabido.

Acerca especificamente das supostas condutas imputadas, analisemos ponto a ponto, malgrado a dificuldade, em razão do alto grau de abstração utilizado, o que dificulta o exercício de defesa.

No que toca, especificamente, às condutas atribuídas manifestante como ilegal, traça-se inicialmente alguns delineamentos no que toca à suposta utilização de interpôsta pessoa e fraude a procedimentos licitatórios.

De acordo com o entendimento da Comissão Processante, foram criadas diversas empresas, todas elas administradas pelo sócio da Marvão Serviços LTDA, as quais possuíam como sócios pessoas ligadas ou subordinadas a ele, com o intuito de fraudar licitações, em especial as realizadas pela SEDUC/PI, que possuíam como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar.

No entanto, esse entendimento não deve prosperar.

Não há, nos autos, qualquer indicativo de que eventuais relações entre a empresa manifestante e o

sócio da empresa Marvão Serviços sejam direcionadas para o cometimento de fraudes ou para enriquecimento ilícito.

Conforme já amplamente sublinhado, as imputações impugnadas não podem ser supostas tão somente em razão da existência de qualquer sorte de relação pessoal ou profissional.

Em que pese o escopo das empresas e das contratações públicas referidas em linhas anteriores fosse a atividade lícita de locação de veículos, consistente na prestação de serviços de transporte escolar nas esferas estadual e municipal, pretende a Comissão Processante fazer crer que os certames teriam sido fraudados por pretensa organização criminosa chefiada pelos sócios da defendant com o objetivo de corromper agentes públicos para a obtenção de lucros em sua atividade empresarial, que seria facilitada em razão de suas ligações político-partidárias.

Tem-se que, nos pregões citados no Termo de Indiciamento, não houve simulação de concorrência, isso porque não foram somente as empresas citadas nos autos do processo em epígrafe que participaram dos certames realizados pela SEDUC/PI, **sendo que muitas delas foram declaradas vencedoras.**

Para tanto, questiona-se, como pode haver simulação de concorrência se empresas, além daquelas que supostamente agiram em conluio, lograram êxito e arremataram lotes que estavam sendo licitados?

Logo, é oportuno registrar que não houve qualquer tipo de irregularidade nos certames licitatórios em comento. Nesse toar, a título de exemplo, importa registrar que é questionado o fato de que algumas empresas concorrentes terem sido desclassificadas ainda na fase de apresentação de propostas, quando, supostamente, não era possível.

Com efeito, com relação a tal fato, destaca-se que o objetivo do procedimento licitatório não é apenas a busca pelo menor preço, mas o menor preço exequível, de forma a evitar aditivos que, ao final, vão onerar o erário público, devendo a proposta ter elementos que permitam que a administração pública tenha segurança e certeza de que aquela empresa efetivamente cumprirá os seus termos durante todo o prazo contratual.

É evidente, assim, que a desclassificação ocorreu em razão do descumprimento de exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, o que configura a hipótese expressa no artigo 48, da Lei nº 8.666/93.

Ainda, outro ponto que merece destaque diz respeito à suposta irregularidade relacionada à subcontratação dos serviços contratados. Sobre tal tema, deve-se alinhavar que a Lei nº 8.666/93, ao tratar sobre o tema em testilha, em seu art. 72, autoriza a subcontratação, desde que parcialmente, possibilitando à Administração estabelecer limites. A Corte de Contas da União assim entende, conforme transcrição a seguir: *“a subcontratação parcial de serviços não necessita de expressa previsão no edital ou no contrato, bastando que não haja vedação nesses instrumentos (art. 72 da Lei 8.666/1993)”. Acórdão 3334/2015 – Plenário. Rel. Ministra Ana Arraes.*

Constata-se que a negativa da totalidade é a existência de pelo menos uma unidade destoante, posto que a existência de veículos da contratada em efetivo serviço afastaria a acusação de subcontratação total do serviço, uma vez que tal situação seria albergada pela capitulação legal. No que concerne ao transporte de pessoas, impede destacar o posicionamento do TCU, senão vejamos: [...]

Desta feita, mesmo que eventualmente tenha ocorrido a subcontratação parcial do objeto – o que aqui não se reconhece – tal prática não importa em violação do art. 72, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual a presente ocorrência não se sustenta.

No Termo de Indicação, a Comissão Processante argui que a manifestante cometeu o ato previsto no art. 5º, I da Lei nº 12.846/2013, por supostamente ter dado vantagens a servidores da SEDUC/PI, como forma de compensá-los por auxiliar a empresa se sagrar vencedora, fraudulentamente, nos pregões supramencionados.

A despeito dos argumentos apresentados pela Comissão Processante, não há indicação alguma de como operou-se essa função de mandante, de quem, especificamente, ofereceu a vantagem indevida a seu mando, de qual era essa vantagem ou qual seu valor. Não se demonstra se o delito teria se consumado por meio de promessa ou de oferta; não se esclarece se a promessa/oferta foi escrita, verbal, implícita ou explícita; não se sabe onde nem quando ela teria ocorrido.

Constata-se, ainda, dentro do contexto da tipicidade objetiva, absoluta inexistência de demonstração do ato praticado ou retardado pelos agentes públicos arrolados ao longo da peça processual. Por si só, a ausência de demonstração da materialidade já impossibilita a formalização da indicação da manifestante, eis que, para além da patente inépcia, vê-se diante de uma imputação que não preenche minimamente o cominado em lei.

Destarte, verifica-se que as imputações feitas pela Comissão Processante não estão acompanhadas do acervo probatório devido, não havendo, desse modo, possibilidade de aplicação de qualquer sanção à manifestante.

Reforçando o entendimento alinhavado acima, nos autos do Processo nº 80981070, também um Processo Administrativo de Responsabilização, em trâmite no âmbito da Secretaria de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo, entendeu-se por absolver algumas empresas investigadas por ausência de provas.

Importa destacar o fato de que a manifestante não obteve vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos, haja vista que todas as prorrogações contratuais realizadas, deram-se em consonância com o previsto em lei e manifestante cumpriu com o objeto dos contratos firmados com SEDUC.

Fato outro que confirma a completa ausência de elementos aptos a confirmar as supostas imputações, tem-se que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, julgou como **Regulares** processo em face de gestores da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, nos anos de 2015, 2016 e 2017, ainda que tenham sido identificadas irregularidades pontuais conforme se observa nos acórdãos, nos quais também foram analisados os procedimentos licitatórios aqui vergastados. Vejamos: [...]

(grifos no original)

- **Análise do argumento 3:**

132. Novamente, levando em conta que as alegações do argumento 3 da defesa apresentada pela empresa DRM Locadora de Veículos Ltda. são correspondentes às do argumento 3 da peça defensiva da empresa Marvão Serviços Ltda., reiteram-se todos os apontamentos já realizados na análise dos argumentos desta última pessoa jurídica.

133. Além disso, não é admissível o argumento de exigência de “ônus diabólico”, pois, na verdade, como houve a tipificação dos atos lesivos na peça acusatória (vide análise do argumento 3 da defesa da empresa Marvão Serviços Ltda.) e a garantia do contraditório e da ampla defesa no presente PAR, caberia a indiciada afastar os fatos imputados. Porém, tais fatos foram comprovados pelo robusto conjunto de provas disponíveis nos autos, os quais culminam no entendimento pela responsabilização administrativa da empresa.

134. Convém ainda rememorar (mais uma vez, vide análise do argumento 3 da defesa da empresa Marvão Serviços Ltda.) que os elementos de informação e documentos constantes nos autos dão conta, de forma inconteste, que a RJ Locadora (atual DRM Locadora) pertencia de fato a Luiz Carlos Magno Silva:

- **Depoimentos de pessoas físicas na Operação Topique, ratificando o vínculo entre as empresas, o uso de "laranjas" e a fraude aos certames**

24. Nos Inquéritos Policiais instaurados por ocasião da Operação Topique, foram ouvidos sócios, ex-sócios, parentes e funcionários de Luiz Carlos Magno e das empresas LC Veículos, RJ Locadora, C2 Transporte e Line Turismo. Os depoimentos confirmaram o uso de pessoas físicas interpostas (alguns sem qualquer conhecimento de gestão empresarial) para atuarem sob o comando de Luiz Carlos nas quatro empresas que participaram como supostas concorrentes nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017 (**LC, Line, RJ e C2**). Seguem as principais informações fornecidas pelos depoentes/interrogados:

Ester Marina Dantas Magalhães - IPL 23/2015 (ex-sócia formal da RJ Locadora, atual DRM)

25. O interrogatório de Ester Marina encontra-se acostado originalmente às fls. 190/201 do Volume I do Apenso I do IPL 23/2015. No Relatório de Diligência da Equipe THE 04 (cumprimento de busca e apreensão na residência de Ester Marina), acostado às fls. 208/218 do IPL 23/2015, Ester Marina também prestou diversos esclarecimentos. [REDACTED]

Rodrigo José da Silva Júnior - IPL 23/2015 (ex-sócio da RJ Locadora, atual DRM)

26. O documento foi acostado originalmente às fls. 392/394 do Volume II do Apenso I do IPL 23/2015 (fls. 50/52 - Doc. nº 2662282).

Isabela Dimitri Rodrigues Morais - IPL 23/2015 (sócia da **DRM Locadora**, antiga **RJ Locadora**)

27. O documento foi acostado às fls. 903/904 do Volume V do Apenso I do IPL 23/2015 (fls. 65/66 - Doc. nº 2662282).

Ester Marina Dantas Magalhães - IPL 48/2019

28. Na referida oitiva, mencionada no Relatório do IPL 50/2019 (fls. 5/6 e 13 - Doc. nº 2662393),

Aécio Francisco de Almeida - IPL 50/2019 (ex-funcionário da LC Veículos e ex-sócio da RJ Locadora)

29. O documento foi juntado às fls. 89/90 do IPL 50/2019 (fls. 7/8 - Doc. nº 2662393). No depoimento,

Rodrigo José da Silva Júnior - IPL 48 e 50/2019 (ex-sócio da RJ Locadora)

30. Na oitiva Doc. nº 2662394 e fls. 1/4 - Doc. nº 2662393, [REDACTED]

Isabela Dimitri Rodrigues Morais - IPL 48/2019 (sócia da RJ Locadora)

31. Na referida oitiva, mencionada no Relatório do IPL 50/2019 (fls. 15 - Doc. nº 2662393), [REDACTED]

135. Reafirma-se, portanto, a improcedência das alegações.

IV.2.3 – Line Transporte de Passageiros Ltda. (Doc. nº 2894757)

136. Inicialmente, é importante destacar que a defesa da pessoa jurídica Line Transporte de Passageiros Ltda., cujo atual titular e responsável é Raimundo Felix Saraiva Filho, na realidade, se trata da defesa de sua filha, Lívia de Oliveira Saraiva, ex-sócia dessa mesma empresa e da LC Veículos (atual Marvão Serviços).

137. A propósito, esta CPAR identificou uma situação atípica que vale a pena ser registrada, por ajudar na elucidação dos fatos sob apuração, a saber: apesar de instada (Doc. nº 2887703), a defesa da Line Transporte não apresentou a procuração outorgada pela pessoa jurídica, mas tão somente o documento de identificação pessoal de Lívia de Oliveira Saraiva para sua habilitação de acesso aos autos (Doc. nº 2890029).

138. Esse fato é mais um elemento de corroboração de que a Line Transporte de Passageiros Ltda. é uma empresa de fachada e que seu titular, repise-se, pai de Lívia de Oliveira Saraiva, foi utilizado como “laranja”, visto que tinha somente a função de motorista, conforme elementos de informação mencionados anteriormente, e que são destacados a seguir:

· **Depoimentos de pessoas físicas na Operação Topique, ratificando o vínculo entre as empresas, o uso de "laranjas" e a fraude aos certames**

32. Nos Inquéritos Policiais instaurados por ocasião da Operação Topique, foram ouvidos sócios, ex-sócios, parentes e funcionários de Luiz Carlos Magno e das empresas LC Veículos, RJ Locadora, C2 Transporte e Line Turismo. Os depoimentos confirmaram o uso de pessoas físicas interpostas (alguns sem qualquer conhecimento de gestão empresarial) para atuarem sob o comando de Luiz Carlos nas quatro empresas que participaram como supostas concorrentes nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017 (**LC, Line, RJ e C2**). Seguem as principais informações fornecidas pelos depoentes/interrogados:

Charlene Silva Medeiros - IPL 23/2015 (ex-funcionária da LOCAR ou Marvão Serviços e ex-sócia da C2 Transporte)

33. O documento foi acostado às fls. 1286/1296 do Volume VII do Apenso I do IPL 23/2015. Já a reinquirição está nas fls. 1312/1314 do mesmo caderno processual. [REDACTED]

34. Durante a Operação Topique, foram apreendidos diversos documentos das empresas **LC, C2, RJ e Line** nas sedes umas das outras ou nas residências dos sócios/funcionários umas das outras. Também foram encontrados documentos que evidenciam que as empresas eram tratadas por Luiz Carlos Magno Silva (sócio-administrador oculto de todas elas) como um único grupo empresarial e que Suyana Cardoso (responsável pelas licitações e irmã do pregoeiro Rogério Soares Cardoso) atuava em nome de todas elas, inclusive com gestão conjunta de dados e acessos a sistemas oficiais.

35. Os elementos encontrados também demonstraram a livre ingerência das empresas dentro da SEDUC/PI e a prática de simulação de concorrência nos certames acima mencionados, com continuidade da prática de fraude também durante a celebração e execução contratuais.

36. Segue lista dos documentos apreendidos e que tem relevância para a instrução do PAR:

[...]

Outros documentos constantes dos processos da Operação Topique:

[...]

139. Por essa razão, e tendo em consideração o princípio da verdade real dos fatos, a análise dos argumentos apresentados será realizada adiante, no item “VI.1 – Argumentos apresentados por Lívia de Oliveira Saraiva”, que faz parte do tópico que trata da desconsideração da personalidade jurídica das empresas processadas.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

140. A CPAR recomenda a aplicação:

1) à pessoa jurídica **Marvão Serviços Ltda.** da pena de multa no valor de R\$ 73.657.523,42, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002; por dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; por utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e por: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos; (b) criar, de modo fraudulento, pessoa jurídica para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; (c) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’, ‘e’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013, assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

2) às pessoas jurídicas **Line Transporte de Passageiros Ltda.**, CNPJ 13.317.374/0001-87; **C2 Transporte e Locadora Ltda.**, CNPJ 15.072.752/0001-35; e **DRM Locadora de Veículos Ltda.**, CNPJ 17.453.682/0001-90, da pena de multa nos valores de R\$ 2.396.659,01, R\$ 33.568.349,77 e R\$ 5.253.290,56, respectivamente, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002; por dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; por utilizar-se de interposta pessoa física para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e por: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos; (b) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de

prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013, assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

V.1 – PENAS

V.1.1 – Pena de Multa - Marvão Serviços Ltda.

141. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

142. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 37.418.911,60.

143. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 39.904.920,06 referentes à receita bruta da Marvão Serviços Ltda. no ano de 2022 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), em conformidade com as informações constantes da Nota nº 479/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 09/11/2023 (Doc. nº 3017750);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 2.486.008,46, relativos aos tributos incidentes sobre as vendas da empresa, no ano de 2022 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a já mencionada Nota nº 479/2023. (Doc. nº 3017750)

144. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 12%, valor equivalente à diferença entre 12% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

145. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- **concurso dos atos lesivos:** 4%, tendo em vista que a pessoa jurídica incorreu em cinco espécies de atos lesivos, as previstas no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’, ‘e’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013 e praticou, com isso, cinco tipos de atos lesivos, a saber: (1) dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; (2) por utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e por: (3) fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos; (4) criar, de modo fraudulento, pessoa jurídica para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; (5) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública. Por sua vez, foram praticadas oito condutas ilícitas: (1) pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas, a qual foi descrita nos parágrafos 49 a 79, item “II.2.b” do Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996); (2) criação, de modo fraudulento, de pessoas jurídicas para participar dos certames e celebrar contratos com a SEDUC/PI; (3) utilização dessas interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; (4) conluio e simulação de concorrência no Pregão nº 01/2015; (5) fraude na cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017; (6) conluio e simulação de concorrência no Pregão nº 22/2017; (7) simulação de concorrência para a prorrogação dos contratos advindos do Pregão nº 22/2017; (8) fraude na cotação preliminar de preços no Pregão nº 35/2017, as quais foram descritas nos parágrafos 26 a 48, item “II.2.a” do Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996); de acordo com a tabela de dosimetria, isso resulta em um percentual de 4%;
- **tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica:** 3,0%, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas, sim, efetiva participação dos sócios ocultos, Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva (ex-sócios da então LC Veículos, atualmente Marvão Serviços), conforme apontado no Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996), bem como nos tópicos “IV.2 - Defesa e Análise”, “VI.1 – Argumentos apresentados por Lívia de Oliveira Saraiva” e “VI.2 – Argumentos apresentados por Luiz Carlos Magno Silva” deste relatório;

- **interrupção de serviço ou obra:** 0%, pois, não foram identificadas interrupções no fornecimento de serviço público (Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG nº 676/2023, de 27/06/2023, Doc. nº 2865188);
- **situação econômica da pessoa jurídica:** 1%, pois em 2022 (ano anterior ao da instauração do PAR) a Marvão Serviços Ltda. apresentou Lucro, além de Índice de Solvência Geral de 1,824 e Índice de Liquidez Geral de 1,005, portanto, ambos os índices superiores a 1; conforme consta da Nota nº 479/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 09/11/2023 (Doc. nº 3017750);
- **reincidência da pessoa jurídica:** 0%, pois não há registro de sanção por ato lesivo no CEIS, CNEP, CGU-PJ ou ePAD;
- **valor dos contratos mantidos ou pretendidos:** 4%, pois, os valores constantes na tabela do parágrafo 22 do Termo de Indiciação, referentes aos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015, resultam em um total superior a R\$ 73 milhões. Em relação aos contratos resultantes do Pregão nº 22/2017, não foram identificados nos autos os valores pagos contratualmente, tampouco se logrou êxito em encontrar os valores globais pagos pela SEDUC/PI no Portal da Transparência do Piauí.

146. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- **não consumação da infração:** 0%, pois os atos lesivos do art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’, ‘e’ e ‘f’, da LAC se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica acusada, explicitadas neste relatório;
- **ressarcimento dos danos:** 0%, haja vista a comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo. Importante consignar que, ao contrário do indicado pela defesa da pessoa jurídica, neste caso há clara indicação, nos autos, de dano, com prejuízos apurados pela CGU, conforme relatado no tópico “IV.2 - Defesa e Análise”, e no tópico “V.1.6 - Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União”, ambos do presente relatório final. Acrescente-se que, no caso concreto, a vantagem auferida restou demonstrada na medida em que os contratos executados – 67/2015, 68/2015, 70/2015, 72/2015, 76/2015 e 81/2015, referentes ao Pregão nº 01/2015, e 295/2017, 298/2017, 300/2017 e 316/2017, referentes ao Pregão nº 22/2017 - foram obtidos por meio ilícito, portanto, configuraram vantagem indevida, cujo valor deveria ser objeto de devolução ao erário nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.129/2022 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.

Embora não tenha sido possível identificar nos autos os valores recebidos em razão dos contratos do Pregão nº 22/2017, como já relatado anteriormente, os valores constantes na tabela do parágrafo 22 do Termo de Indiciação, evidenciam que a empresa recebeu R\$ 73.657.523,42, referentes aos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015. Destaque-se que a norma de regência preconiza que o valor da vantagem auferida poderá ser estimado a partir do *“valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos”* (inciso I, do § 1º, do art. 26, do Decreto nº 11.129/2022).

Assim, considerando que a pessoa jurídica foi chamada aos autos, apresentou defesa escrita e alegações complementares, contudo, até o momento, não apresentou nenhuma informação sobre seus custos lícitos, esta CPAR considerou o valor total, nos termos do sobredito regulamento. Não obstante, cumpre ressaltar que os custos lícitos da pessoa jurídica processada ainda podem ser apresentados em sede de alegações finais, consoante art. 22 da IN CGU nº 13/2019.

- **grau de colaboração da pessoa jurídica:** 0%, pois não houve colaboração da pessoa jurídica acusada quanto ao ato lesivo praticado;
- **comunicação espontânea do ato lesivo:** 0%, pois não houve comunicação espontânea do ato lesivo;
- **programa de integridade da pessoa jurídica:** 0%, pois a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no parágrafo 91 do Termo de

147. Em atinência à terceira etapa, a multa preliminar perfaz o valor de R\$ 4.490.269,39 (R\$ 37.418.911,50 X 12%).

148. No que toca à quarta etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 73.657.523,42 e R\$ 7.483.782,32, respectivamente.

149. Considerando que a base de cálculo foi o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, o limite mínimo foi de R\$ 73.657.523,42, por ser o maior valor entre R\$ 73.657.523,42 (vantagem auferida pela pessoa jurídica) ou R\$ 37.418,91 (0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos).

150. Já o limite máximo foi de R\$ 7.483.782,32, por ser o menor valor entre R\$ 220.972.570,26 (três vezes o valor da vantagem auferida) ou R\$ 7.483.782,32 (20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos).

151. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 26, §1º, caput, do Decreto nº 11.129/2022, o valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais.

152. A propósito, importa registrar que, na excepcional situação em que o cálculo dos limites resultar em um limite mínimo maior do que um máximo, como observado aqui, aplica-se a previsão do art. 25, §1º, do Decreto nº 11.129/2022: “*O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo*”.

153. Finalmente, alcançada a quinta etapa, de calibragem da multa, conclui-se que a pessoa jurídica Marvão Serviços Ltda. **deve pagar multa de R\$ 73.657.523,42**, correspondente ao limite mínimo estabelecido pelo ordenamento jurídico, haja vista que deve prevalecer o limite mínimo sobre o máximo, conforme summarizado no quadro a seguir.

Pena de multa à pessoa jurídica Marvão Serviços Ltda.

	Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022	Percentual aplicado
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	4%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	4%
Artigo 23	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do resarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%

Atenuantes	Pena de multa à pessoa jurídica Marvão Serviços Ltda.	
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 37.418.911,60	
Alíquota aplicada	12%	
Vantagem auferida	R\$ 73.657.523,42	
Limite mínimo	R\$ 73.657.523,42 (vantagem auferida)	
Limite máximo	R\$ 7.483.782,32 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa	R\$ 73.657.523,42	

V.1.2 – Pena de Multa - Line Transporte de Passageiros Ltda.

154. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

155. Convém registrar, para fins de base de cálculo, que a Line Transporte de Passageiros Ltda. foi optante pela tributação sobre o lucro presumido e não apresentou à RFB a escrituração contábil. A citada empresa informou receita bruta igual a zero nos anos-calendário de 2021 e 2022 (Doc. nº 3017750), assim, foi considerado o último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica referenciada (2020), excluídos os tributos incidentes sobre vendas, sendo o valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, observando-se o intervalo entre 6 mil e 60 milhões de reais, nos termos da previsão contida no caput do Art. 21 do Decreto nº 11.129/2022.

156. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 1.617.079,82.

157. Tal quantia é resultado da atualização de R\$ 1.370.410,23 (ver parágrafo seguinte), sendo que, por sua vez, esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 1.468.034,53, relativa ao ano-calendário de 2020 (último faturamento bruto apurado pela Line Transporte de Passageiros Ltda.), em conformidade com as informações constantes da Nota nº 479/2023 – RFB/Copes/Diae, de 09/11/2023 (Doc. nº 3017750);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 97.624,30, relativos aos impostos e tributos incidentes sobre as vendas da empresa, no ano de 2020, de acordo com a já mencionada Nota nº 479/2023.

158. Convém observar que a CPAR corrigiu o valor da receita bruta utilizando a calculadora do cidadão do Banco Central, disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2020
Data final	12/2022

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Valor nominal	R\$ 1.370.410,23 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,17999690
Valor percentual correspondente	17,999690 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.617.079,82 (REAL)

159. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 8,5%, valor equivalente à diferença entre 8,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

160. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- **concurso dos atos lesivos:** 3,5%, tendo em vista que a pessoa jurídica incorreu em quatro espécies de atos lesivos, as previstas no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013 e praticou, com isso, quatro tipos de atos lesivos, a saber: (1) dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; (2) por utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e por: (3) fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos; (4) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública. Por sua vez, foram praticadas cinco condutas ilícitas: (1) pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas, a qual foi descrita nos parágrafos 49 a 79, item “II.2.b” do Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996); (2) utilização de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; (3) fraude na cotação preliminar de preços no Pregão nº 01/2015; (4) conluio e simulação de concorrência no Pregão nº 22/2017; (5) simulação de concorrência para a prorrogação dos contratos advindos do Pregão nº 22/2017, as quais foram descritas nos parágrafos 26 a 48, item “II.2.a” do Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996); de acordo com a tabela de dosimetria, isso resulta em um percentual de 3,5%;
- **tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica:** 3,0%, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas, sim, efetiva participação dos sócios ocultos, Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva (ex-sócios da então LC Veículos, atualmente Marvão Serviços), conforme apontado no Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996), bem como nos tópicos “IV.2 - Defesa e Análise”, “VI.1 – Argumentos apresentados por Lívia de Oliveira Saraiva” e “VI.2 – Argumentos apresentados por Luiz Carlos Magno Silva” deste relatório;
- **interrupção de serviço ou obra:** 0%, pois, não foram identificadas interrupções no fornecimento de serviço público (Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG nº 676/2023, de 27/06/2023, Doc. nº 2865188);
- **situação econômica da pessoa jurídica:** 0%, pois, consoante já registrado, a empresa foi optante pela tributação sobre o lucro presumido e não apresentou escrituração contábil em 2022, conforme consta da Nota nº 479/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 09/11/2023 (Doc. nº 3017750);
- **reincidência da pessoa jurídica:** 0%, pois não há registro de sanção por ato lesivo no CEIS, CNEP, CGU-PJ ou ePAD;
- **valor dos contratos mantidos ou pretendidos:** 2%, pois, embora a empresa não tenha participado da disputa do Pregão nº 01/2015, por intermédio da Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUÍ, que tratou da apuração de prejuízo ao erário em decorrência das irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 01/2015, e aos Pregões Eletrônicos nº 22/2017 e nº 35/2017, todos promovidos pela SEDUC/PI, foi possível identificar que, em 2018, a pessoa jurídica Line Transporte de Passageiros

Ltda. recebeu R\$ 2.396.659,01, em razão dos contratos nº 297/2017 e 301/2017, atinentes ao Pregão nº 22/2017 (fls. 21 a 23, Doc. nº 2664020). Importa registrar que tal valor não representa o total recebido pela empresa na execução dos aludidos contratos, mas, tão somente, os pagamentos da SEDUC/PI identificados e apontados naquela nota técnica.

161. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- **não consumação da infração:** 0%, pois os atos lesivos do art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’ e ‘f’, da LAC se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica acusada, explicitadas neste relatório;
- **ressarcimento dos danos:** 0%, haja vista a comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo. Importante consignar que, ao contrário do indicado pela defesa da pessoa jurídica, neste caso há clara indicação, nos autos, de dano, com prejuízos apurados pela CGU, conforme relatado no tópico “IV.2 - Defesa e Análise”, e no tópico “V.1.6 - Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União”, ambos do presente relatório final. Acrescente-se que, no caso concreto, a vantagem auferida restou demonstrada na medida em que os contratos executados - 297/2017 e 301/2017, referentes ao Pregão Eletrônico nº 22/2017 - foram obtidos por meio ilícito, portanto, configuraram vantagem indevida, cujo valor deveria ser objeto de devolução ao erário nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.129/2022 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.

Como já relatado anteriormente, os valores constantes na Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUÍ, evidenciam que, em 2018, a empresa recebeu R\$ 2.396.659,01, referentes aos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 22/2017 (fls. 21 a 23, Doc. nº 2664020). Destaque-se que a norma de regência preconiza que o valor da vantagem auferida poderá ser estimado a partir do “*valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos*” (inciso I, do § 1º, do art. 26, do Decreto nº 11.129/2022).

Assim, considerando que a pessoa jurídica foi chamada aos autos, apresentou defesa escrita e alegações complementares, contudo, até o momento, não apresentou nenhuma informação sobre seus custos lícitos, esta CPAR considerou o valor total, nos termos do sobredito regulamento. Não obstante, cumpre ressaltar que os custos lícitos da pessoa jurídica processada ainda podem ser apresentados em sede de alegações finais, consoante art. 22 da IN CGU nº 13/2019.

- **grau de colaboração da pessoa jurídica:** 0%, pois não houve colaboração da pessoa jurídica acusada quanto ao ato lesivo praticado;
- **comunicação espontânea do ato lesivo:** 0%, pois não houve comunicação espontânea do ato lesivo;
- **programa de integridade da pessoa jurídica:** 0%, pois a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no parágrafo 91 do Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996)

162. Em atinência à terceira etapa, a multa preliminar perfaz o valor de R\$ 137.451,78 (R\$ 1.617.079,82 X 8,5%).

163. No que toca à quarta etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 2.396.659,01 e R\$ 7.7189.977,03, respectivamente.

164. Considerando que a base de cálculo foi o último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica referenciada, o limite mínimo foi de R\$ 2.396.659,01, por ser o maior valor entre R\$ 2.396.659,01 (vantagem auferida pela pessoa jurídica) ou R\$ 6.000,00 (aplicação do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022).

165. Já o limite máximo foi de R\$ 7.189.977,03, por ser o menor valor entre R\$ 7.189.977,03 (três vezes o valor da vantagem auferida) ou R\$ 60.000.000,00 (assim como no item anterior, resultou da

utilização do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022).

166. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 26, §1º, caput, do Decreto nº 11.129/2022, o valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais.

167. Finalmente, alcançada a quinta etapa, de calibragem da multa, conclui-se que a pessoa jurídica Line Transporte de Passageiros Ltda. **deve pagar multa de R\$ 2.396.659,01**, correspondente ao limite mínimo estabelecido pelo ordenamento jurídico, conforme summarizado no quadro a seguir.

Pena de multa à pessoa jurídica Line Transporte de Passageiros Ltda.

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	3,5%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	2%
Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do resarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 1.617.079,82	
Alíquota aplicada	8,5%	
Vantagem auferida	R\$ 2.396.659,01	
Limite mínimo	R\$ 2.396.659,01 (vantagem auferida)	
Limite máximo	R\$ 7.179.977,03 (três vezes o valor da vantagem auferida)	
Valor final da multa	R\$ 2.396.659,01	

V.1.3 – Pena de Multa - C2 Transporte e Locadora Ltda.

168. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

169. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 22.847.890,50.

170. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 24.260.197,36 referentes à receita bruta da C2 Transporte e Locadora Ltda. no ano de 2022 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), em conformidade com as informações constantes da Nota nº 479/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 09/11/2023 (Doc. nº 3017750);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 1.412.306,86, relativos aos tributos incidentes sobre as vendas da empresa, no ano de 2022 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a já mencionada Nota nº 479/2023. (Doc. nº 3017750)

171. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 11%, valor equivalente à diferença entre 11% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

172. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- **concurso dos atos lesivos:** 4%, tendo em vista que a pessoa jurídica incorreu em quatro espécies de atos lesivos, as previstas no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013 e praticou, com isso, quatro tipos de atos lesivos, a saber: (1) dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; (2) por utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e por: (3) fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos; (4) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública. Por sua vez, foram praticadas oito condutas ilícitas: (1) pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas, a qual foi descrita nos parágrafos 49 a 79, item “II.2.b” do Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996); (2) utilização de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; (3) conluio e simulação de concorrência no Pregão nº 01/2015; (4) fraude na cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017; (5) conluio e simulação de concorrência no Pregão nº 22/2017; (6) simulação de concorrência para a prorrogação dos contratos advindos do Pregão nº 22/2017; (7) fraude na cotação preliminar de preços no Pregão nº 35/2017; (8) conluio e simulação de concorrência no Pregão nº 35/2017, as quais foram descritas nos parágrafos 26 a 48, item “II.2.a” do Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996); de acordo com a tabela de dosimetria, isso resulta em um percentual de 4%;
- **tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica:** 3,0%, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas, sim, efetiva participação dos sócios ocultos, Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva (ex-sócios da então LC Veículos, atualmente Marvão Serviços), conforme apontado no Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996), bem como nos tópicos “IV.2 - Defesa e Análise”, “VI.1 – Argumentos apresentados por Lívia de Oliveira Saraiva” e “VI.2 – Argumentos apresentados por Luiz Carlos Magno Silva” deste relatório;
- **interrupção de serviço ou obra:** 0%, pois, não foram identificadas interrupções no fornecimento de serviço público (Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG nº 676/2023, de 27/06/2023, Doc. nº 2865188);
- **situação econômica da pessoa jurídica:** 1%, pois em 2022 (ano anterior ao da instauração do PAR) a C2 Transporte e Locadora Ltda. apresentou Lucro, além de Índice de Solvência Geral de 6,944 e Índice de Liquidez Geral de 6,366, portanto, ambos os índices superiores a 1; conforme consta da Nota nº 479/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 09/11/2023 (Doc. nº 3017750);
- **reincidência da pessoa jurídica:** 0%, pois não há registro de sanção por ato lesivo no CEIS, CNEP, CGU-PJ ou ePAD;
- **valor dos contratos mantidos ou pretendidos:** 3%, pois, os valores constantes na tabela do parágrafo 22 do Termo de Indiciação, referentes aos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015, resultam em um total superior a R\$ 33 milhões. Convém anotar que a empresa RJ Locadora (atual DRM) venceu a 16ª GRE, mas não firmou contrato, pois desistiu do lote, permitindo a assunção da C2 Transporte. Em relação aos contratos resultantes dos Pregões nº 22/2017 e nº 35/2017, não foram identificados nos autos os valores pagos contratualmente, tampouco se logrou êxito em encontrar os valores globais pagos pela SEDUC/PI no Portal da Transparência do Piauí.

173. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- **não consumação da infração:** 0%, pois os atos lesivos do art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’ e ‘f’, da LAC se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica acusada, explicitadas neste relatório;
- **ressarcimento dos danos:** 0%, haja vista a comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo. Importante consignar que, ao contrário do indicado pela defesa da pessoa jurídica, neste caso há clara indicação, nos autos, de dano, com prejuízos apurados pela CGU, conforme relatado no tópico “IV.2 - Defesa e Análise”, e no tópico “V.1.6 - Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União”, ambos do presente relatório final. Acrescente-se que, no caso concreto, a vantagem auferida restou demonstrada na medida em que os contratos executados – 69/2015, 74/2015, 79/2015 e 83/2015, referentes ao Pregão nº 01/2015, e 304/2017 e 313/2017, referentes ao Pregão nº 22/2017 - foram obtidos por meio ilícito, portanto, configuram vantagem indevida, cujo valor deveria ser objeto de devolução ao erário nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.129/2022 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.

Embora não tenha sido possível identificar nos autos os valores recebidos em razão dos contratos do Pregão nº 22/2017 e nº 35/2017, como já relatado anteriormente, os valores constantes na tabela do parágrafo 22 do Termo de Indicação, evidenciam que a empresa recebeu R\$ 33.568.349,77, referentes aos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015. Destaque-se que a norma de regência preconiza que o valor da vantagem auferida poderá ser estimado a partir do “*valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos*” (inciso I, do § 1º, do art. 26, do Decreto nº 11.129/2022).

Assim, considerando que a pessoa jurídica foi chamada aos autos, apresentou defesa escrita e alegações complementares, contudo, até o momento, não apresentou nenhuma informação sobre seus custos lícitos, esta CPAR considerou o valor total, nos termos do sobreditº regulamento. Não obstante, cumpre ressaltar que os custos lícitos da pessoa jurídica processada ainda podem ser apresentados em sede de alegações finais, consoante art. 22 da IN CGU nº 13/2019.

- **grau de colaboração da pessoa jurídica:** 0%, pois não houve colaboração da pessoa jurídica acusada quanto ao ato lesivo praticado;
- **comunicação espontânea do ato lesivo:** 0%, pois não houve comunicação espontânea do ato lesivo;
- **programa de integridade da pessoa jurídica:** 0%, pois a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no parágrafo 91 do Termo de Indicação (Doc. nº 2786996)

174. Em atinência à terceira etapa, a multa preliminar perfaz o valor de R\$ 2.513.267,96 (R\$ 22.847.890,50 X 11%).

175. No que toca à quarta etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 33.568.349,77 e R\$ 4.569.578,10, respectivamente.

176. Considerando que a base de cálculo foi o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, o limite mínimo foi de R\$ 33.568.349,77, por ser o maior valor entre R\$ 33.568.349,77 (vantagem auferida pela pessoa jurídica) ou R\$ 22.847,89 (0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos).

177. Já o limite máximo foi de R\$ 4.569.578,10, por ser o menor valor entre R\$ 100.705.049,31 (três vezes o valor da vantagem auferida) ou R\$ 4.569.578,10 (20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos).

178. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 26, §1º, caput, do Decreto nº 11.129/2022, o valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais.

179. A propósito, novamente, cumpre observar que, na excepcional situação em que o cálculo dos limites resultar em um limite mínimo maior do que um máximo, como observado aqui, aplica-se a previsão do art. 25, §1º, do Decreto nº 11.129/2022: “*O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo*”.

180. Finalmente, alcançada a quinta etapa, de calibragem da multa, conclui-se que a pessoa jurídica C2 Transporte e Locadora Ltda. deve pagar multa de R\$ 33.568.349,77, correspondente ao limite mínimo estabelecido pelo ordenamento jurídico, haja vista que deve prevalecer o limite mínimo sobre o máximo, conforme sumarizado no quadro a seguir.

Pena de multa à pessoa jurídica C2 Transporte e Locadora Ltda.		
	Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022	Percentual aplicado
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	4%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	3%
Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do resarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 22.847.890,50	
Alíquota aplicada	11%	
Vantagem auferida	R\$ 33.568.349,77	
Limite mínimo	R\$ 33.568.349,77 (vantagem auferida)	
Limite máximo	R\$ 4.569.578,10 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa	R\$ 33.568.349,77	

V.1.4 – Pena de Multa - DRM Locadora de Veículos Ltda.

181. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

182. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 111,64.

183. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 113,90 referentes à receita bruta da DRM Locadora de Veículos Ltda. no ano de 2022 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), em conformidade com as informações constantes da Nota nº 479/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 09/11/2023 (Doc. nº 3017750);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 2,26, relativos aos tributos incidentes sobre as vendas da empresa, no ano de 2022 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a já mencionada Nota nº 479/2023. (Doc. nº 3017750)

184. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 9%, valor equivalente à diferença entre 9% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

185. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- **concurso dos atos lesivos:** 4%, tendo em vista que a pessoa jurídica incorreu em quatro espécies de atos lesivos, as previstas no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013 e praticou, com isso, quatro tipos de atos lesivos, a saber: (1) dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; (2) por utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e por: (3) fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos; (4) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública. Por sua vez, foram praticadas nove condutas ilícitas: (1) pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas, a qual foi descrita nos parágrafos 49 a 79, item “II.2.b” do Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996); (2) utilização de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; (3) fraude na cotação preliminar de preços no Pregão nº 01/2015; (4) conluio e simulação de concorrência no Pregão nº 01/2015; (5) fraude na cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017; (6) conluio e simulação de concorrência no Pregão nº 22/2017; (7) simulação de concorrência para a prorrogação dos contratos advindos do Pregão nº 22/2017; (8) fraude na cotação preliminar de preços no Pregão nº 35/2017; (9) conluio e simulação de concorrência no Pregão nº 35/2017, as quais foram descritas nos parágrafos 26 a 48, item “II.2.a” do Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996); de acordo com a tabela de dosimetria, isso resulta em um percentual de 4%;
- **tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica:** 3,0%, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas, sim, efetiva participação dos sócios ocultos, Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva (ex-sócios da então LC Veículos, atualmente Marvão Serviços), conforme apontado no Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996), bem como nos tópicos “IV.2 - Defesa e Análise”, “VI.1 – Argumentos apresentados por Lívia de Oliveira Saraiva” e “VI.2 – Argumentos apresentados por Luiz Carlos Magno Silva” deste relatório;
- **interrupção de serviço ou obra:** 0%, pois, não foram identificadas interrupções no fornecimento de serviço público (Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG nº 676/2023, de 27/06/2023, Doc. nº 2865188);
- **situação econômica da pessoa jurídica:** 0%, pois a empresa foi optante pelo Simples Nacional e não apresentou escrituração contábil em 2022, conforme consta da Nota nº 479/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 09/11/2023 (Doc. nº 3017750);
- **reincidência da pessoa jurídica:** 0%, pois não há registro de sanção por ato lesivo no CEIS, CNEP, CGU-PJ ou ePAD;
- **valor dos contratos mantidos ou pretendidos:** 2%, pois, por intermédio da Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUÍ, que tratou da apuração de prejuízo ao erário em decorrência das irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 01/2015, e aos Pregões Eletrônicos nº 22/2017

e nº 35/2017, todos promovidos pela SEDUC/PI, foi possível identificar que, em 2016 e 2017, a pessoa jurídica DRM Locadora de Veículos Ltda. recebeu R\$ 5.253.290,56, em razão dos contratos nº 169/2016 e 170/2016, atinentes à prorrogações do Pregão nº 01/2015 (fls. 13 a 15, Doc. nº 2664020). Importa registrar que tal valor não representa o total recebido pela empresa na execução dos aludidos contratos, mas, tão somente, os pagamentos da SEDUC/PI identificados e apontados naquela nota técnica. Em relação aos contratos resultantes do Pregão nº 22/2017, não foram identificados nos autos os valores pagos contratualmente, tampouco se logrou êxito em encontrar os valores globais pagos pela SEDUC/PI no Portal da Transparência do Piauí.

186. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- **não consumação da infração:** 0%, pois os atos lesivos do art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’ e ‘f’, da LAC se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica acusada, explicitadas neste relatório;
- **ressarcimento dos danos:** 0%, haja vista a comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo. Importante consignar que, ao contrário do indicado pela defesa da pessoa jurídica, neste caso há clara indicação, nos autos, de dano, com prejuízos apurados pela CGU, conforme relatado no tópico “IV.2 - Defesa e Análise”, e no tópico “V.1.6 - Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União”, ambos do presente relatório final. Acrescente-se que, no caso concreto, a vantagem auferida restou demonstrada na medida em que os contratos executados – 169/2016 e 170/2016, referentes à prorrogações do Pregão nº 01/2015, e 307/2017, 309/2017 e 312/2017, referentes ao Pregão nº 22/2017 - foram obtidos por meio ilícito, portanto, configuraram vantagem indevida, cujo valor deveria ser objeto de devolução ao erário nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.129/2022 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.

Como já relatado anteriormente, os valores constantes na Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUÍ, evidenciam que, em 2016 e 2017, a empresa recebeu R\$ 5.253.290,56, referentes à contratos decorrentes de prorrogação do Pregão Presencial nº 01/2015 (fls. 13 a 15, Doc. nº 2664020). Destaque-se que a norma de regência preconiza que o valor da vantagem auferida poderá ser estimado a partir do *“valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos”* (inciso I, do § 1º, do art. 26, do Decreto nº 11.129/2022).

Assim, considerando que a pessoa jurídica foi chamada aos autos, apresentou defesa escrita e alegações complementares, contudo, até o momento, não apresentou nenhuma informação sobre seus custos lícitos, esta CPAR considerou o valor total, nos termos do sobredito regulamento. Não obstante, cumpre ressaltar que os custos lícitos da pessoa jurídica processada ainda podem ser apresentados em sede de alegações finais, consoante art. 22 da IN CGU nº 13/2019.

- **grau de colaboração da pessoa jurídica:** 0%, pois não houve colaboração da pessoa jurídica acusada quanto ao ato lesivo praticado;
- **comunicação espontânea do ato lesivo:** 0%, pois não houve comunicação espontânea do ato lesivo;
- **programa de integridade da pessoa jurídica:** 0%, pois a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no parágrafo 91 do Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996)

187. Em atinência à terceira etapa, a multa preliminar perfaz o valor de R\$ 10,05 (R\$ 111,64 X 9%).

188. No que toca à quarta etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 5.253.290,56 e R\$ 22,33, respectivamente.

189. Considerando que a base de cálculo foi o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, o limite mínimo foi de R\$ 5.253.290,56, por ser o maior valor entre R\$ 5.253.290,56 (vantagem auferida pela pessoa jurídica) ou R\$ 0,11 (0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos).

190. Já o limite máximo foi de R\$ 22,33, por ser o menor valor entre R\$ 15.759.871,68 (três vezes o valor da vantagem auferida) ou R\$ 22,33 (20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos).

191. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 26, §1º, caput, do Decreto nº 11.129/2022, o valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais.

192. A propósito, novamente, cumpre pontuar que, na excepcional situação em que o cálculo dos limites resultar em um limite mínimo maior do que um máximo, como observado aqui, aplica-se a previsão do art. 25, §1º, do Decreto nº 11.129/2022: “*O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo*”.

193. Finalmente, alcançada a quinta etapa, de calibragem da multa, conclui-se que a pessoa jurídica DRM Locadora de Veículos Ltda. **deve pagar multa de R\$ 5.253.290,56**, correspondente ao limite mínimo estabelecido pelo ordenamento jurídico, haja vista que deve prevalecer o limite mínimo sobre o máximo, conforme sumarizado no quadro a seguir.

Pena de multa à pessoa jurídica DRM Locadora de Veículos Ltda.

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	4%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	2%
Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do resarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 111,64	
Alíquota aplicada	9%	
Vantagem auferida	R\$ 5.253.290,56	

Pena de multa à pessoa jurídica DRM Locadora de Veículos Ltda.

Limite mínimo	R\$ 5.253.290,56 (vantagem auferida)
Limite máximo	R\$ 22,33 (20% do faturamento bruto)
Valor final da multa	R\$ 5.253.290,56

V.1.5 – Pena de Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora - Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda.

194. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

195. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que as pessoas jurídicas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. praticaram atos ilícitos, a saber: dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) criar, de modo fraudulento, pessoa jurídica para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; (c) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública (Doc. nº 2786996).

196. Neste caso, o valor final da multa foi definido pelos seus limites (mínimos e máximos), conforme previsão constante do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022. Com isso, o valor da multa teve como parâmetro a vantagem indevida auferida pelas empresas indiciadas e, por isso, não guarda relação direta com a soma dos fatores agravantes e atenuantes previstos pelos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022. Sendo assim, a dosimetria aplicada à publicação extraordinária terá como parâmetro o valor de referência final da multa pecuniária (valor final da multa / faturamento bruto).

197. Portanto, conforme os termos das orientações do Manual de Responsabilização de Entes Privados desta CGU e do art. 28 do Decreto nº 11.129/2022, as pessoas jurídicas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. **devem promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença**, suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 135 dias.

V.1.6 - Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União - Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda.

198. A declaração de impedimento foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

199. A Lei do pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

200. Nesse sentido, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacarmos algumas circunstâncias do caso concreto.

201. Como agravantes, tem-se que se tratava de licitações vultosas, nas quais os prejuízos

identificados nas investigações, em decorrência dos ilícitos, foram estimados em, ao menos, R\$ 200 milhões: (fl. 34, Doc. nº 2664021)

Considerando as estimativas de sobrepreço e o valor dos pagamentos recebidos desde 2013, é possível afirmar que, nos últimos seis anos, a organização criminosa auferiu indevidamente valores estimados em pelo menos R\$ 200.991.353,02 (duzentos milhões, novecentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e dois centavos), com prejuízos diretos ao Fundeb, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a recursos municipais e estaduais.

Nos tópicos seguintes, apresento relatórios de auditoria que demonstram o sistemático direcionamento de processos licitatórios há pelo menos nove anos. Em síntese, repete-se o roteiro documentado pelos órgãos de controle desde 2009:

- 1) manipulação dos preços de referência para os processos licitatórios, a partir de orçamentos produzidos por empresas da organização criminosa;
- 2) licitações direcionadas às empresas integrantes da organização criminosa, sem efetiva concorrência e, portanto, sem diminuição dos preços contratados em relação aos preços de referência;
- 3) celebração de contratos e aditivos com sobrepreço, a partir dos processos licitatórios ou atas de registros de preços;
- 4) subcontratação parcial ou total dos serviços, transferidos integralmente a motoristas locais, sem habilitação para o transporte escolar e com uso de veículos inadequados. (grifamos)

202. Especificamente quanto aos pregões mencionados neste relatório final – Pregão Presencial nº 01/2015 e Pregões Eletrônicos nº 22/2017 e nº 35/2017 – foram apurados prejuízos efetivos no montante de R\$ 51.334.628,16: (fl. 23, Doc. nº 2748366)

Somando-se os prejuízos efetivos apurados nesta Nota Técnica, tem-se um montante de **R\$ 51.334.628,16**, sendo R\$ 50.208.201,66 decorrentes do Pregão Presencial nº 01/2015 e R\$ 1.126.426,50 decorrentes do Pregão Eletrônico nº 22/2017. Porém, conforme observado ao longo deste documento, o prejuízo ao erário é potencialmente superior ao referido montante calculado, pois não foram localizados documentos que possibilitem a apuração de diversos meses dos contratos ora identificados, sendo que para determinados contratos não foi localizado material algum relacionado (como o caso dos contratos nº 66/2015, 71/2015, 73/2015, 75/2015, 77/2015, 78/2015, 113/2016 e 118/2016, relacionados ao Pregão Presencial nº 01/2015, e como o caso do contrato nº 75/2018, relacionado ao Pregão Eletrônico nº 35/2017, e de todos os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 22/2017, com exceção dos contratos nº 297/2017 e 301/2017). (grifamos)

203. Outrossim, destaca-se que o objeto da licitação em debate era o transporte escolar da rede estadual de ensino do Piauí, ou seja, a conduta imputada colaborou para fraude envolvendo uma política pública que não pode ser considerada somente de transporte, mas sim uma política pública de educação, a qual visa garantir o acesso dos alunos com maior vulnerabilidade social (incluindo as áreas rurais) às escolas. Essa questão, ressalta a importância e potencial impacto que a distribuição desses recursos tem nos municípios brasileiros, como é o caso do Piauí.

204. Ademais, não se pode olvidar que a política pública em pauta tem grande relevância social nacional, qual seja a educação, que se apresenta como um direito social dos brasileiros previsto na Constituição (Art. 6º da Constituição Federal) e que possui importante função social para milhões de brasileiros, necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

205. Por sua vez, não foram identificadas atenuantes.

206. Sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pelas empresas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda., os quais foram comprovados ao longo deste PAR, esta comissão entende adequada a aplicação da suspensão de todas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

207. Nesse contexto, é oportuno frisar que a pena de impedimento de contratar do art. 7º da Lei do Pregão tem efeitos apenas para o ente federativo que aplicou a sanção, conforme o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU:

Por seu turno, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 47 da Lei nº 12.462/2011 estabelecem o

impedimento de licitar e contratar com “União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”, desde que o ente privado cometa alguma das transgressões previstas nos dispositivos, o que se aplica aos pregões e aos certames sob o regime diferenciado de contratações públicas (RDC). Em razão da conjunção “ou” presente na redação do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e do art. 47 da Lei nº 12.462/2011, defende-se que a norma autoriza a alternatividade, o que cinge o efeito da sanção ao ente político licitante (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). Essa posição tem sido considerada a mais adequada por estar em sintonia com o princípio da reserva legal, da interpretação restritiva das normas punitivas e ainda com a interpretação literal do texto normativo que diferencia as conjunções aditivas e alternativas.

208. Convém citar também o Acórdão nº 2242/2013 do TCU, que descreve o mesmo entendimento:

22. Seja como for, apesar de não haver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de excesso no ato convocatório quanto a isso, mas diante da possibilidade de o Serpro/SP vir a conferir, por meio das regras do edital, demasiado alcance à punição da Lei do Pregão, penso que a representação deve ser considerada parcialmente procedente relativamente a esse ponto, restando conveniente que se dê ciência à entidade de que **a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.** (grifamos)

209. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de suspensão, não se tratando de sanção autônoma.

VI - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS PROCESSADAS PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS OCULTOS

210. A comissão entendeu que havia fartas provas, nos autos do PAR, para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor das empresas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda., aos seus verdadeiros sócios-administradores, que são sócios ocultos - Luiz Carlos Magno Silva e uma das suas principais auxiliares, Lívia de Oliveira Saraiva, que foi sua secretária quando ele era gestor da SEDUC/PI, também ré em várias ações penais, denunciada pelo MPF por integrar a organização criminosa (Doc. nº 2664018). Cabe ainda mencionar que ambos foram sócios da então LC Veículos, atualmente Marvão Serviços.

211. As provas acima mencionadas permitem concluir que os citados sócios ocultos utilizaram as empresas indiciadas para cometer atos ilícitos, isto é, para: dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) criar, de modo fraudulento, pessoa jurídica para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; (c) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública. Nesse sentido, caracterizar-se-ia o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

212. A comissão realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pelos aludidos sócios ocultos, entendendo que não foram suficientes para afastar a possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em face das empresas processadas, a ambos.

213. Por isso, entende-se que os fatos apurados apontam para a utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso, com o agravante de buscarem, por meio da proteção conferida pelas pessoas jurídicas, ocultar a identidade das pessoas naturais que de fato perpetraram as ilícitudes verificadas. Assim, não restam dúvidas quanto aos ilícitos perpetrados e à clara intenção de fraude nas transações realizadas, motivo pelo qual resta demonstrado o abuso de direito.

VI.1 – Argumentos apresentados por Lívia de Oliveira Saraiva (Doc. nº 2894757)

• Argumento 1: Da ausência de qualquer prova em relação a Lívia Saraiva ora requerida.

214. Alega “[...] ausência de descrição de fatos ilícitos que ao menos em tese teriam sido perpetrados pela requerida o que implica na impossibilidade de responsabilizá-la no que tange a desconsideração da personalidade jurídica”.

215. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

A ausência de provas de qualquer ato ilícito por parte da Requerida é bastante evidente. Vamos que o termo de indiciamento se divide na descrição de dois tipos de condutas supostamente ilegais dividas (sic) em dois tópicos:

- II.2.a - Primeira conduta - utilização de interposta pessoa e fraude a procedimentos licitatórios.
- II.2.b - Segunda conduta - fornecimento de vantagem indevida a agentes públicos.

Inicialmente a Requerida LIVIA SARAIVA trata-se de sócia da empresa LINE TURISMO. Vejamos que em relação a referida empresa nada há de ilegal no que se trata do pregão 01/2015 uma vez que a mesma nos termos apresentados pelo Termo de Indiciamento não recebeu valores pagos pela SEDUC. Vejamos nesse sentido *fac similis* destaque em vermelho nosso: [...]

Vejamos que o mesmo podemos dizer em relação aos certamente licitatórios Pregão nº 11/2019 e 002/2020, na medida em que a empresa Requerida nem ao menos foi vencedora, vejamos *fac similis* destaque em vermelho nosso: [...]

Se houve ainda que em tese qualquer possibilidade de responsabilizar a Requerida teria que necessariamente ser no pregão nº 22/2017 pois conforme o termo de indiciamento é o único em que já participação efetiva da LINE TURISMO EIRELLI, vejamos *fac similis* destaque nosso em vermelho: [...]

Pois bem ocorre que ainda que analisemos detidamente o Pregão nº 22/2017 no qual há relação com a empresa Requerida não há qualquer descrição de como teria se dado a participação da Requerida na suposta fraude a licitação.

Em outras palavras da leitura do Termos de Indiciamento não é apresentado nenhuma descrição tendo como objeto qualquer conduta da Requerida que ainda em tese fosse tendente a incorrer em fraude a licitação.

Vejamos que em verdade o fato de a Sra. LIVIA SARAIVA ter sido sócia e qualquer uma das empresas ora em questão jamais poderá servir de presunção absoluta ou relativa de que tenha havido fraude nas licitações em questão.

Para que ocorra a penalidade prevista no artigo 14 da lei 12.846/2013 deveria ter sido descrito em detalhes e com provas suficientes a conduta efetiva da requerida ao menos em potencial e que tivesse como finalidade a fraude a licitação. Na realidade em relação ao único pregão no qual a empresa LINE TURISMO EIRELLI possui efetiva participação qual seja o pregão 22/2017, não houve nem ao menos a descrição em tese da conduta da requerida no sentido de fraudar a mesma. Logo se não há descrição de conduta via de consequência não existirá a possibilidade de penalizar a requerida com a desconsideração da personalidade jurídica pois tal penalidade exige como dissemos descrição pormenorizada e comprovada do efetivo abuso da personalidade, o que reitera-se não ocorreu.

Repete se ter sido sócia de empresa ainda que a mesma esteja em tese envolvida em qualquer fraude não significa dizer que o sócio mesmo também esteja envolvido para fins da aplicação do artigo 14 da lei 12.846/2013. Exatamente como no presente procedimento não houve descrição de conduta ilícita logo nem ao menos em tese é possível cogitar se eventual desconsideração da personalidade.

A bem da verdade é que efetivamente com relação ao único pregão relacionado à requerida a saber o de número 22/2017, o termo de indiciamento não descreve nem ao menos em linhas gerais como teria se dado a fraude na licitação. Em outras palavras além de não descrever no que tange a requerida a sua participação na aludida fraude, a a (sic) fraude mesma não é descrita na sua substância ou seja não foi possível a partir da leitura do termo de indiciamento compreender qual teria sido a fraude ou a ilicitude cometida no referido pregão.

Nesse sentido exatamente por não estar Clara qual foi a ilicitude cometida no referido pregão bem como e como consequência mesma dessa ausência de clareza ausente qualquer descrição pormenorizada da participação da requerida temos desde saída a total improcedência de qualquer

intenção de desconsideração da personalidade jurídica da empresa LINE TURISMO EIRELI.

Continuamos ainda tratando agora não mais do Pregão relacionado à requerida (descrito no item II.1 do termo de indiciamento), mas agora tratando do item II.2.a que como vimos acima é descrito como *Primeira conduta - utilização de interposta pessoa e fraude a procedimentos licitatórios* páginas 5/16.

Nas 11 páginas que em tese descreveriam a utilização de interposta pessoa e fraude a procedimento licitatório ou seja trecho do termo de indiciamento que descreveria a participação da requerida em eventual fraude o que temos na realidade é apenas a constatação de que a requerida LIVIA DE OLIVEIRA SARAIVA foi sócia de empresas que atuaram no ramo de transporte escolar o que evidentemente não significa e não pode implicar dizer que a mesma atuou de maneira fraudulenta em qualquer licitação.

Para comprovar o que dissemos vejamos o único trecho do item II.2.a o termo de indiciamento que menciona a senhora Lívia de Oliveira Saraiva de maneira mais efetiva é o seguinte, *fac simile* destaque nosso em vermelho: [...]

Novamente no referido trecho não há qualquer menção à conduta irregular da requerida logo não há nem mesmo do que se defender na presente (sic) termo de indiciamento pois como sabemos a parte se defende de fatos e os fatos supostamente irregulares não são nem ao menos descritos no termo de indiciamento para que permitisse o manejo de uma defesa competente e conforme o contraditório condicional demanda.

No mesmo sentido nos parágrafos 28 ao parágrafo 41 são mencionados os depoimentos de testemunhas que teriam corroborado a tese da fraude à licitação. Novamente aqui nenhuma menção é feita a requerida o que evidentemente corrobora a sua ausência de conduta ilícita.

O mesmo diga-se em relação a documentos diversos e mídias apreendidos na Operação Topique que são descritos entre os parágrafos 42 a 48 nos quais novamente não se descreve qualquer conduta da requerida LIVIA DE OLIVEIRA SARAIVA que contenha uma descrição clara de um ato ilícito.

Efetivamente descrever ilicitudes em tese e de maneira genérica não é suficiente uma vez que para a efetiva imputação em desfavor da requerida seria necessária a descrição pormenorizada e detalhada da conduta o que não ocorre em nenhum dos momentos no item II.2.a do termo de indiciamento.

Superada (sic) esse item o termo de indiciamento inicia o item II.2.b. No qual são descritas em tese com a seguinte denominação “*segunda conduta - fornecimento de vantagem indevida a agentes públicos*”. Aqui em tese haveria de estar descrita a conduta da requerida concedendo a algum servidor público uma vantagem em favor de uma fraude em licitação, novamente nenhum fato relevante é apontado.

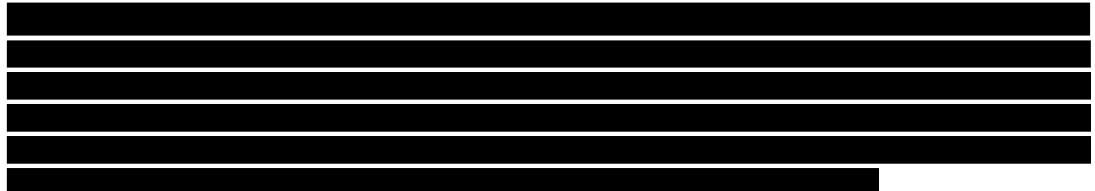
- **Análise do argumento 1:**

216. As alegações da defesa de Lívia de Oliveira Saraiva não merecem prosperar. A comissão minudenciou, em tópico próprio do Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996), a caracterização dos elementos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica das empresas processadas, com os motivos fáticos e jurídicos pelos quais concluiu que Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva são sócios ocultos das empresas indiciadas - as pessoas jurídicas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. - as quais foram criadas única e exclusivamente para a prática dos atos ilícitos relatados.

217. Conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20/09/2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio com poderes de administração, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos. A possibilidade de alcançar o patrimônio de sócio oculto encontra fundamento nos artigos 14 da LAC e 50 do Código Civil, bem como na prática dos tribunais administrativos e judiciais, nos casos em que a pessoa física busca se esconder por trás de terceiros instituídos apenas formalmente como sócios, como no caso sob análise, em que as empresas indiciadas são, de fato, administradas por Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva (ex-sócios da então LC Veículos, atualmente Marvão Serviços).

218. Com efeito, os elementos de informação e documentos acostados nos autos comprovam que Lívia de Oliveira Saraiva era uma das principais auxiliares de Luiz Carlos Magno Silva, e sua condição de sócia oculta das empresas processadas. Segundo a Denúncia do MPF no IPL nº 77/2019: (fls. 28 e 29 -

Lívia de Oliveira Saraiva integra a organização criminosa figurando como empresária, sendo uma das principais auxiliares de Luiz Carlos Magno Silva. Foi também denunciada na Ação Penal n. 1934-89.2019.4.01.4000 e no Inquérito Policial 0465/2018-SR/DPF/PI (Processo nº 25126-51.2019.4.01.4000). É sócia das empresas Carreira RH Ltda. e Saraiva & Oliveira Digitalização (Safedoc). Foi sócia da Line Turismo (da qual Luiz Carlos Magno Silva também foi sócio formal), pessoa jurídica licitante e contratada frequente nos procedimentos fraudados pela organização criminosa. **A Line Turismo (Linetur) sempre foi controlada em ultima instância, de fato, por Luiz Carlos Magno Silva, embora Lívia Oliveira Saraiva figurasse nos quadros societários como responsável legal. Lívia Oliveira Saraiva foi secretária de Luiz Carlos Magno Silva quando ele era gestor da SEDUC, advindo desse tempo a sua colaboração com os negócios comandados pelo último.** Os documentos bancários das medidas cautelares conexas registram importante fluxo financeiro entre Lívia de Oliveira Saraiva e as empresas comandadas por Luiz Carlos Magno Silva, inclusive a antiga Locar Transporte (atual Leader Transporte). Planilhas e documentos apreendidos na Operação Topique mostram a gestão oculta de Luiz Carlos Magno Silvsa sobre as atividades e finanças da empresa Line Turismo, inclusive em períodos nos quais Lívia de Oliveira Saraiva era formalmente a sócia-administradora de tal pessoa jurídica – e a despeito da condição da Line Turismo de suposta concorrente da Locar Transportes em licitações, inclusive da SEDUC. (grifamos)



219. No que se refere à alegação de “ausência de descrição de fatos ilícitos que ao menos em tese teriam sido perpetrados pela requerida o que implica na impossibilidade de responsabilizá-la no que tange a desconsideração da personalidade jurídica”, impõe-se pontuar que, consoante já ressaltado, o conteúdo do Termo de Indiciação esmiuçou o caráter ilícito dos atos praticados pelas empresas acusadas e seus sócios ocultos (vide tópico “IV.2 - Defesa e Análise” deste relatório). Logo, a comissão faz remissão aos seus apontamentos, realizados na análise dos argumentos das pessoas jurídicas Marvão Serviços Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda., para afastar todas as alegações de Lívia de Oliveira Saraiva.

220. Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.

- **Argumento 2: Da impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica por ausência de cumprimento dos requisitos legais autorizadores.**

221. Alega que “[...] ausente os requisitos legais, não há como incorrer nos termos da literalidade do artigo 14 norma questão em oposição ao que demanda o termo de indiciamento”.

222. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

No presente caso vemos que não se encontram presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica em desfavor da requerida. Sabemos que a desconsideração é conduta excepcional e que deve estar acobertada pelo preenchimento de todos os requisitos necessários pela lei sob pena de prejuízo injustificado da pessoa física a pessoa física. Tratando desse assunto é melhor doutrina nos trouxe que: [...]

No mesmo sentido a jurisprudência nacional exige a presença de comprovação do dolo e da fraude por parte da pessoa para que haja a desconsideração da personalidade jurídica nos termos exigidos pelo artigo 14 da referida lei ora em questão. Pedimos vênia para colacionar jurisprudência é relevante para o deslinde (grifo nosso): [...]

- **Análise do argumento 2:**

223. Inicialmente, cumpre observar que, como está consignado no Termo de Indiciação, o artigo 50 do Código Civil, na redação atribuída pela mencionada Lei nº 13.874/2019, preconiza que é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio (e sócio oculto, por consequência), quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos.

224. A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito dos processos administrativos de responsabilização, amparados na Lei 12.846/2013, foi específica e expressamente prevista no referido diploma legal:

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para **facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos** nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus **administradores e sócios com poderes de administração**, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifamos)

225. Aliás, a jurisprudência e a doutrina trazidas pela defesa não são vinculantes e não fazem referência específica ao processo de responsabilização do direito administrativo sancionador previsto na LAC, aplicável ao presente caso. O entendimento da CGU segue sentido oposto, estando devidamente exposto no “Manual de Responsabilização de Entes Privados – 2022”, que assim aborda essa temática:

A Lei Anticorrupção parece ter adotado essa última opção, conforme se lê:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, a insolvência econômica de pessoa jurídica que esteja respondendo a processo pela prática de ato lesivo previsto na LAC, não poderá ser justificativa para a desconsideração de sua personalidade, caso não tenha cometido abuso de direito ou confusão patrimonial.

Em outras palavras, a Lei nº 12.846/2013, autoriza a desconsideração administrativa da pessoa jurídica apenas se seus sócios ou administradores a tiverem utilizado como instrumento para a prática de ato lesivo previsto na LAC, com abuso do direito atribuído à personificação da empresa ou por meio de confusão patrimonial.

Isso não significa, entretanto, que toda pessoa jurídica que infringir a LAC terá sua personalidade desconsiderada. Para que isso ocorra, deve restar claramente comprovado que a pessoa jurídica foi criada e utilizada pelos sócios para fins da prática de ato lesivo previsto na lei, deixando de exercer a função para a qual foi criada. (grifamos)

(Manual de Responsabilização de Entes Privados – 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182>, acesso em 29/01/2024).

226. Consequentemente, esta CPAR entende pela plena viabilidade de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos processos administrativos de responsabilização, motivo pelo qual não há como prosperar a presente alegação.

227. A esse respeito, a comissão detalhou, no tópico “IV – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS PROCESSADAS PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS OCULTOS” do Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996), os motivos fáticos e jurídicos pelos quais concluiu que os sócios ocultos Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva, utilizaram as empresas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. para fraudar licitações e contratações de transporte escolar - financiado com recursos federais e estaduais – realizadas pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí, em conluio com agentes públicos. Isto é, a personalidade jurídica foi utilizada para facilitar, encobrir e dissimular atos ilícitos previstos na LAC, consoante pormenorizado nos parágrafos 26 a 79, item “II.2” daquela peça de acusação.

228. Nesse diapasão, caracteriza-se, de forma inequívoca, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

229. Portanto, refutam-se os argumentos da defesa.

230. Sendo assim, a comissão reitera as conclusões registradas no tópico “IV” (parágrafos 84 a

90) do Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996) e opina pela desconsideração da personalidade jurídica das empresas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda., uma vez comprovado o abuso do direito na utilização das aludidas empresas, por Lívia de Oliveira Saraiva, com o fim de dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) criar, de modo fraudulento, pessoa jurídica para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; (c) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública.

VI.2 – Argumentos apresentados por Luiz Carlos Magno Silva (Doc. nº 2946826)

VI.2.1 - Argumentos sobre questões preliminares

- Argumento 1: A ilegitimidade passiva do Sr. Luiz Carlos: sócio retirante.**

231. Alega que “[...] o Sr. Luiz Carlos deixou a outrora LC Veículos há mais de dois anos, de modo que é patente a impossibilidade de responsabilização, ante os apontamentos até aqui havidos”.

232. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

Inicialmente, é imperioso se destacar que o Sr. Luiz Carlos deixou a empresa processada em 25 de julho de 2019, de modo que não possui, de qualquer forma, ingerência em sua administração desde então.

Nesse lamiré, sua eventual participação no seio dos presentes autos se reveste de ilegitimidade passiva, por não se tratar da pessoa física que eventualmente terá o patrimônio ou direitos subjetivos atingidos. Explico.

Conforme documentação em anexo, o Sr. Luiz Carlos Magno retirou-se da sociedade há mais de dois anos, de modo que, ante a inexistência de comprovação de desvio de finalidade ou abuso de direito, não pode ser, de qualquer forma, responsabilizado pelos atos da pessoa jurídica.

Ora, vejamos de que forma dispõe o Código Civil: [...]

De outra banda, pretende a comissão, de modo completamente **confuso e impreciso**, atribuir a condição de sócio ao manifestante de empresas de cujos quadro societários não integra ou possui qualquer ingerência, de modo que resta patente sua ilegitimidade passiva, para responder por tais fatos.

Acerca do Sócio Retirante, já se manifestou o STJ: [...]

Prudente **registrar** a título de **reforço**, ilustres julgadores, que constam nos autos tão somente **ilações** acerca da condição de sócio oculto do ora manifestante, o que ressoa absurdo, notadamente quando se observa que, até a presente data, maioria das empresas citadas no termo de indiciamento encontram-se **ativas e operantes**. Tal constatação afasta, indubitavelmente, qualquer relação direta entre suas criações e o suposto ímpeto fraudulento do manifestante, porquanto tocam seus negócios de modo independente, sem ingerência ou participação do Sr. Luiz Carlos.

(grifos no original)

- Análise do argumento 1:**

233. De início, cumpre rechaçar de plano a alegação de que Luiz Carlos Magno Silva “*deixou a outrora LC Veículos há mais de dois anos, de modo que é patente a impossibilidade de responsabilização*”. Os múltiplos e coerentes elementos de prova carreados aos autos demonstram que, de fato, Luiz Carlos Magno Silva é o efetivo proprietário e administrador das empresas processadas, atuando à sombra, como verdadeiro sócio oculto, conforme já demonstrado no tópico “IV.2 - Defesa e Análise” deste relatório.

234. Portanto, seu patrimônio também é passível do alcance legal, conforme jurisprudência a seguir elencada:

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não se impõem apenas aos sócios de direito da empresa; **alcançam, também, eventuais sócios ocultos.**

(TCU, Acórdão nº 2589/2010-Plenário)

O uso abusivo de empresa para fraudar licitação pública, em evidente desvio de finalidade, permite a desconsideração de sua personalidade jurídica, **para alcançar sócios formais e ocultos, que deverão responder solidariamente pelo débito apurado.**

(TCU, Acórdão nº 802/2014-Plenário)

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica **alcançam não apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos** que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, **se utilizam de terceiros (laranjas)** instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa.

(TCU, Acórdão nº 4481/2015-Primeira Câmara)

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas **também os sócios ocultos** porventura existentes, nos casos em que estes, embora exerçam de fato o comando da empresa, **escondem-se por trás de terceiros instituídos apenas formalmente como sócios.**

(TCU, Acórdão nº 6529/2016-Primeira Câmara)

(grifamos)

235. A possibilidade de alcançar o patrimônio de sócio oculto também encontra fundamento no art. 14 da Lei nº 12.846/2013, como segue:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, **sendo estendidos todos os efeitos das sanções** aplicadas à pessoa jurídica **aos seus administradores e sócios com poderes de administração**, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifamos)

236. Assim sendo, como não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, sendo incabível a declaração de nulidade do PAR sem que seja provado o prejuízo causado (vide análise do argumento 2 da pessoa jurídica Marvão Serviços Ltda.), a CPAR repele esta argumentação da defesa.

VI.2.2 - Argumentos de mérito

- **Argumento 2: Da impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no caso *sub examine*.**

237. Alega, acerca da desconsideração da personalidade jurídica, que seria “[...] inviável sua aplicação pela via presuntiva, indispensável, a necessidade de se resguardar os limites da pessoa moral, constituída sob o manô da legalidade, enquanto sujeito de direito, ao lume da legislação de regência”.

238. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou, as seguintes alegações:

Pretende a comissão processante do presente procedimento administrativo transmitir, aos sócios da Empresa LC veículos, malogros os quais não poderiam, em tese, ultrapassar o escopo desta.

Ocorre que, como é consabido, a pessoa jurídica é uma realidade autônoma, sendo capaz de direitos e obrigações na ordem civil, independentemente dos membros que a compõem. Os seus componentes (sócios, associados ou dirigentes) somente respondem pelas obrigações da pessoa jurídica excepcionalmente, a depender da forma societária adotada. Essa separação de responsabilidade é consequência da personalidade jurídica própria, tendo em vista que a pessoa jurídica **não se confunde com os seus integrantes**.

Inclusive, a recente Lei de Liberdade Econômica, em setembro de 2019, introduziu o art. 49-A ao texto codificado em vigor, que passou a dispor: “*Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores*”.

O parágrafo único do novo dispositivo, como a marcar com tintas fortes a personalidade própria das pessoas jurídicas, indispensável ao desenvolvimento econômico do país, passou a determinar que: “*A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para*

a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”.

Ocorre, ilustres representantes, que hodiernamente, há o apelo cada vez maior para se penetrar o “véu da noiva” e dada a falta de critérios claros para a aplicação desse instituto, percebe-se que a aplicação da *disregard doctrine* é **regra, e não exceção**, como preconiza a sua principiologia, **banalizando-a**.

Fábio Ulhoa Coelho é um dos que criticam vorazmente a forma desenfreada com que os órgãos brasileiros, seja no exercício de suas funções típicas ou atípicas, **desconsideram a personalidade da pessoa jurídica**, expondo: [...]

Para se melhor compreender as elucubrações retro, indispensável tecer-se anotações acerca da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, que se adota na seara administrativa, inclusive com disposição expressa do art. 14, da Lei Anticorrupção, *verbis*: [...]

Indubitavelmente, colhe na doutrina do Código Civil a novel legislação, que, para que haja a desconsideração, pressupõe-se a existência patente de abusos, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial, consoante art. 50, do Código Civil, transrito abaixo: [...]

Dessarte, na Teoria Maior, exige provar-se o “abuso de personalidade jurídica”, este materializado pela **patente demonstração de desvio de finalidade ou a comprovação da confusão patrimonial**, nos termos do artigo 50, do Código Civil. A regra é que a autonomia patrimonial seja afastada somente em casos excepcionais, apenas para o **combate à fraude e aos abusos praticados pelos sócios**.

No caso dos autos, quando se compulsa as entrelinhas do Termo de Indiciamento, afora-se palmar o ímpeto de **fazer presumir**, com incomum certeza, a existência de fraude e do abuso de direito, escudando-se, tão somente, em **emaranhado de interrelações comuns ao meio empresarial**.

A ascensão de empregados à cargos de maior calibre, ou mesmo posto de empresário, a existência de mesmo contador para diversos CNPJ's - que justifica a **utilização de um só telefone** por diversas empresas e não se traduz em ilícitos, **além de outras interrelações empresariais**.

Ora, Henry Ford passou anos trabalhando **com motores a vapor**, antes de ser contratado por **Thomas Edison** e fundar a Ford.

Bill Hewlett e Dave Packard, antes de fundarem a gigante HP, passaram por estágios e trabalharam em outras **empresas de Tecnologia**.

Adilson Miguel, começou como **empregado na cervejaria Brahma** e tornou-se, posteriormente, **um de seus executivos**.

Tudo isso, ilustres julgadores, é fato comum ao meio empresarial, e não se traduz na prática de ilícitos, ou mesmo, abuso de personalidade e desvio de finalidade, diferentemente do que propõe o termo de indiciamento. **Trata-se de Ascensão pessoal!**

O próprio Tribunal de Contas da União já esboçou entendimento nesse sentido, e que deve servir de norte para estreita atuação deste órgão de controle, *verbis*: [...]

No caso dos autos, conforme sobredito, o que é apontado pelo ilustre Órgão Técnico, *data vénia*, é um rosário de presunções decupados de tal modo que o único resultado possível, por silogismo amorfo, é outra presunção: A suposta existência de fraude e abuso de direito.

Tão verdade o é que as diversas empresas citadas nos autos deste procedimento mantêm contratos com a administração pública, executando, *in totum*, seus objetos, o que afasta a existência de **fraude na constituição e manutenção dessas empresas, ou mesmo abuso de personalidade jurídica**. Junta-se, para elucidação, documentos em anexo.

Além do mais, todas as empresas citadas foram abertas em **interregnos temporais diversos**, o que, de igual modo, milita em oblíquo desfavor da tibia tese presuntiva de conluio.

Aqui, é inevitável invocar-se o professor Requião, o qual ressalta a necessidade de que a sua aplicação se dê com as mesmas cautelas observadas pelos juízes norte-americanos, sendo necessário que se atente para a gravidade da decisão que, somente em casos verdadeiramente excepcionais, desconsidera a personalidade jurídica. Vejamos: [...]

Além do mais, o STJ também já determinou que os requisitos autorizadores da referida medida, quais sejam, abuso de direito caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, **NÃO são presumidos**: [...]

Feitos os esclarecimentos, vislumbra-se, facilmente, a inexistência de qualquer lógica concreta que permita a conclusão pela verificação de fraude, abuso ou desvio de finalidade. Listou-se contundentes argumentos que servem de **objeção imediata** para a aplicação da hipótese de desconsideração da personalidade jurídica no caso *sub examine*.

(grifos no original)

- **Análise do argumento 2:**

239. Levando em conta a similaridade das alegações do argumento 2 da defesa apresentada por Luiz Carlos Magno Silva com o argumento 2 da peça defensiva de Lívia de Oliveira Saraiva, reiteram-se todos os apontamentos já realizados na análise dos argumentos desta última pessoa física.

240. Serão apresentados, a seguir, os argumentos apresentados pela defesa de Luiz Carlos Magno Silva em suas alegações complementares: (Doc. nº 3050486)

- **Argumento 3: Dos esclarecimentos indissociáveis ao deslinde da lide.**

241. Alega, acerca do PAR, que “[...] os pedidos formulados pela Comissão Processante são totalmente desprovidos de plausibilidade, requerendo-se, desde já, o seu arquivamento ante a ausência de pressupostos para sua instauração”.

242. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

Assim como devidamente demonstrado em sede de defesa escrita e durante a instrução processual, ficou evidente que:

- a) Sr. Luiz Carlos deixou a empresa Marvão Serviços LTDA. em 25 de julho de 2019, de modo que não possui, de qualquer forma, ingerência em sua administração desde então;
- b) Que sua eventual participação no seio dos presentes autos se reveste de **ilegitimidade passiva**, por não se tratar da pessoa física que eventualmente terá o patrimônio ou direitos subjetivos atingidos, já que, repita-se, não possui mais qualquer ingerência sobre a administração da empresa Marvão Serviços LTDA.;
- c) Que, conforme documentação em anexo ao presente processo administrativo, o Sr. Luiz Carlos Magno retirou-se da sociedade há mais de dois anos, de modo que, ante a inexistência de comprovação de desvio de finalidade ou abuso de direito, não pode ser, de qualquer forma, responsabilizado pelos atos da pessoa jurídica;
- d) Que constam nos autos tão somente **ilações** acerca da condição de sócio oculto do ora manifestante, o que ressoa absurdo, notadamente quando se observa que, até a presente data, a maioria das empresas citadas no termo de indiciamento encontram-se **ativas e operantes**. Assim, referida constatação afasta, indubitavelmente, qualquer relação direta entre suas criações e o suposto ímpeto fraudulento do Sr. Luiz Carlos Magno Silva, porquanto tocam seus negócios de modo independente, sem qualquer ingerência ou participação do manifestante;
- e) As ações supostamente irregulares imputadas ao Sr. Luiz Carlos Magno Silva possuem como base o material colhido pela Polícia Federal em inquéritos policiais que, apesar de terem fundamentado a proposição penais, não ensejaram qualquer condenação aos investigados;
- f) A Ação Criminal que foi usada como base para a instauração do PAR se encontra suspensa, uma vez que o juiz de primeiro grau se declarou incompetente para realizar seu processamento, determinando a sua remessa para o Superior Tribunal de Justiça (Processo nº 1010721-56.2020.4.01.4000), não havendo nada concreto sobre as supostas imputações realizadas a MARVÃO SERVIÇOS LTDA.;
- g) Não está comprovado nos autos do processo em epígrafe que os requeridos do presente processo administrativo agiram com o objetivo de frustrar ou fraudar o caráter competitivo dos certames licitatórios, uma vez que, além das empresas aqui elencadas, também participaram das referidas licitações outras empresas que sequer fazem parte da suposta organização criminosa, fato este que também demonstra a inexistência de criação, fraudulenta, de pessoa jurídica para participar de licitação;
- h) Ficou comprovado por meio do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos autos do Processo TC/026595/2017, cujo objeto é a prestação de contas geral do exercício de 2017 da SEDUC/PI, que as contas do FUNDEB de 2017 foram julgadas regulares, ficando demonstrada a ausência de quaisquer irregularidades praticadas pela empresa Marvão, bem como a empresa Marvão Serviços LTDA.

Dessa forma, Ilustre Julgador, não podem ser considerados verdadeiros os fatos narrados no Termo de Indiciamento, os quais ficaram totalmente rechaçados na presente instrução processual, assim como se poderá observar ao longo da análise da presente peça de alegações complementares.

(grifos no original)

- **Análise do argumento 3:**

243. Levando em conta a similaridade das alegações do presente argumento com argumentos anteriores da defesa, a CPAR reitera a análise do argumento 1, acerca das questões preliminares, produzidas neste tópico “VI.2 – Argumentos apresentados por Luiz Carlos Magno Silva”.

244. Complementarmente, considerando que alegações do presente argumento também possuem similaridade com o argumento 4 da peça defensiva da empresa Marvão Serviços Ltda., reiteram-se todos os apontamentos já realizados na análise dos argumentos da referida pessoa jurídica.

245. Dessa forma, a CPAR também refuta esta argumentação defensiva.

- **Argumento 4: Da necessidade de arquivamento do presente processo administrativo de responsabilização ante a ausência de pressupostos para a sua instauração.**

246. Alega, no que tange à desconsideração da personalidade jurídica, que seria “[...] inviável sua aplicação pela via presuntiva, indispensável, a necessidade de se resguardar os limites da pessoa moral, constituída sob o manô da legalidade, enquanto sujeito de direito, ao lume da legislação de regência”.

247. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

Preambularmente, é importante rememorar importante fato esclarecido em sede de manifestação prévia e que não deve ser desconsiderada por esta Ilustre Comissão Processante no momento do julgamento do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Isso, porque, pretende a Comissão Processante do presente Procedimento Administrativo transmitir a responsabilidade aos sócios da Empresa Marvão Serviços LTDA, malgrado os quais não poderiam, em tese, ultrapassar o escopo desta.

Ocorre que, como é consabido, a pessoa jurídica é uma realidade autônoma, sendo capaz de direitos e obrigações na ordem civil, independentemente dos membros que a compõem. Os seus componentes (sócios, associados ou dirigentes) somente respondem pelas obrigações da pessoa jurídica excepcionalmente, a depender da forma societária adotada. Essa separação de responsabilidade é consequência da personalidade jurídica própria, tendo em vista que a pessoa jurídica **não se confunde com os seus integrantes**.

Inclusive, a recente Lei de Liberdade Econômica, em setembro de 2019, introduziu o art. 49-A ao texto codificado em vigor, que passou a dispor: [...]

Ocorre, Ilustres Julgadores, que, hodiernamente, há o apelo cada vez maior para se penetrar o “véu da noiva” e dada a falta de critérios claros para a aplicação desse instituto, percebe-se que a aplicação da *disregard doctrine* é **regra, e não exceção**, como preconiza a sua principiologia, **banalizando-a**.

Assim, é indispensável tecer anotações acerca da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, que se adota na seara administrativa, inclusive com disposição expressa do art. 14, da Lei Anticorrupção, *verbis*: [...]

Indubitavelmente, colhe na doutrina do Código Civil a novel legislação, que, para que haja a desconsideração, pressupõe-se a existência patente de abusos, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial, consoante art. 50, do Código Civil.

Dessarte, na Teoria Maior, exige provar-se o “abuso de personalidade jurídica”, este materializado pela **patente demonstração de desvio de finalidade ou a comprovação da confusão patrimonial**, nos termos do artigo 50, do Código Civil. A regra é que a autonomia patrimonial seja afastada **somente** em casos excepcionais, apenas para o **combate à fraude e aos abusos praticados pelos sócios**.

No caso dos autos, quando se compulsa as entrelinhas do Termo de Indiciamento, afora-se palmar o ímpeto **de fazer presumir**, com incomum certeza, a existência de fraude e do abuso de direito, escudando-se, tão somente, em **emaranhado de interrelações comuns ao meio empresarial**.

Assim, quanto ao fato relativo ao suposto conluio entre as empresas requeridas com o Sr. Luiz Carlos Magno Silva a fim de fraudar os certames licitatórios, onde a Comissão Processante afirma que ele seria o administrador de fato das aludidas empresas e o maior beneficiado pelos supostos contratos fraudulentos, ressalte-se que **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS A**

EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA SUA OCORRÊNCIA. Até, porque, de fato ela não correu. Perceba, Ilustres Julgadores, isso é fato comum ao meio empresarial e não se traduz na prática de ilícitos ou mesmo em conluio fraudulento entre os requeridos. **Trata-se, portanto, de ascensão pessoal!**

O próprio Tribunal de Contas da União já esboçou entendimento nesse sentido, e que deve servir de norte para estreita atuação deste órgão de controle, *verbis*: [...]

No caso dos autos, conforme sobredito, o que é apontado pelo Ilustre Órgão Técnico, *data venia*, é um rosário de presunções decupados de tal modo que o único resultado possível, por silogismo amorfo, é outra presunção: a suposta existência de fraude e abuso de direito.

Tão verdade o é que as diversas empresas citadas nos autos deste procedimento mantêm contratos com a administração pública, executando, *in totum*, seus objetos, o que afasta a existência de **fraude na constituição e manutenção dessas empresas, ou mesmo abuso de personalidade jurídica**, assim como se comprova por meio dos documentos anexados ao processo em epígrafe.

E isso ficou bem evidenciado, também, na instrução do presente processo administrativo como se demonstra, *in verbis*: [...]

Além do mais, todas as empresas citadas foram abertas em **interregnos temporais diversos**, o que, de igual modo, milita em obliquo desfavor da tibie tese presuntiva de conluio. E isso ficou devidamente comprovado, também, em sede de instrução processual, senão vejamos: [...]

Dessa forma, ao se analisar todas as provas produzidas em sede de processo administrativo de responsabilização, vislumbra-se, facilmente, a inexistência de qualquer lógica concreta que permita a conclusão pela verificação de fraude, abuso ou desvio de finalidade. Listou-se contundentes argumentos que servem de **objeção imediata** para a aplicação da hipótese de desconsideração da personalidade jurídica no caso *sub examine*.

(grifos no original)

• Análise do argumento 4:

248. Levando em conta a similaridade das alegações do presente argumento com argumentos anteriores da defesa, a CPAR reitera a análise do argumento 2, acerca das questões de mérito, produzidas neste tópico “VI.2 – Argumentos apresentados por Luiz Carlos Magno Silva”.

249. Adicionalmente, considerando que alegações do presente argumento ainda possuem correspondência com o argumento 6 da peça defensiva da empresa Marvão Serviços Ltda., reiteram-se todos os apontamentos já realizados na análise dos argumentos da referida pessoa jurídica.

250. À vista disso, a argumentação da defesa é improcedente.

251. Considerando todo o exposto, a comissão reitera as conclusões registradas no tópico “IV” (parágrafos 84 a 90) do Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996) e opina pela desconsideração da personalidade jurídica das empresas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda., uma vez comprovado o abuso do direito na utilização das citadas empresas, por Luiz Carlos Magno Silva, com o fim de dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) criar, de modo fraudulento, pessoa jurídica para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; (c) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública.

VII – CONCLUSÃO

252. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 12, do Decreto nº 11.129/2022 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar

providências de praxe destinadas a:

- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **Marvão Serviços Ltda.:**
 - da pena de multa no valor de R\$ 73.657.523,42, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor.; e
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **Line Transporte de Passageiros Ltda.:**
 - da pena de multa no valor de R\$ 2.396.659,01, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor.; e
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **C2 Transporte e Locadora Ltda.:**
 - da pena de multa no valor de R\$ 33.568.349,77, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor.; e
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **DRM Locadora de Veículos Ltda.:**
 - da pena de multa no valor de R\$ 5.253.290,56, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor.; e
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação às pessoas jurídicas **Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda.:**
 - da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a referida empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 dias (Marvão), 75 dias (Line), 90 dias (C2) e 75 dias (DRM);
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 90 dias (Marvão), 75 dias (Line), 90 dias (C2) e 75 dias (DRM).
 - da pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002;
- recomendar à autoridade julgadora a desconsideração da personalidade jurídica das empresas **Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda.** e a consequente extensão dos efeitos das penalidades aos seus patrimônios pessoais, inclusive de multa e de inidoneidade, a Luiz Carlos Magno Silva (CPF nº [REDACTED] e Lívia de Oliveira Saraiva (CPF nº [REDACTED] em razão do abuso de direito na utilização da personalidade jurídica das empresas de que eram sócios ocultos, para o cometimento dos atos ilícitos descritos no presente relatório final, caracterizando desvio de sua finalidade.
- Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013, e considerando a previsão constante em seu §3º, Art. 6º, a comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:
 - a. Valor do dano à Administração:

I - Marvão Serviços: mínimo de R\$ 22.642.508,93; (fls. 4 a 13, Doc. nº 2664020)

II - Line Transporte de Passageiros: mínimo de R\$ 1.126.426,50; (fls. 21 a 23, Doc. nº 2664020)

III - C2 Transporte e Locadora: mínimo de R\$ 17.671.405,04; (fls. 15 a 21, Doc. nº 2664020)

IV - DRM Locadora de Veículos: mínimo de R\$ 3.498.128,46. (fls. 13 a 15, Doc. nº 2664020)

Convém observar ainda que, em sede de Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), na apuração de danos ao erário decorrentes de irregularidades na execução dos contratos relacionados aos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017 da SEDUC/PI, decidiu por não acatar as determinações apresentadas pelo parecer do Ministério Público de Contas em relação às empresas Locar Transportes (atual Marvão Serviços) e C2 Transporte, processos nº 016171/2021 e nº 016173/2021, respectivamente, julgando pela regularidade com ressalvas.

Não foram localizados processos de Tomada de Contas Especial no TCE/PI em desfavor das empresas RJ Locadora (atual DRM) e Line Turismo (atual Line Transporte) especificamente em relação aos contratos relacionados aos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017 da SEDUC/PI.

- b. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não foi possível calcular os valores pagos à agentes públicos a título de propina. Cabe pontuar que os elementos de informação e documentos nos autos evidenciaram a cessão graciosa e temporária de bens móveis e imóveis a agentes públicos, o uso de dinheiro vivo ao longo de muitos anos e o beneficiamento em forma de prestação de serviços por terceiros.
- c. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: como já relatado anteriormente, a respeito da Marvão, embora não tenha sido possível identificar nos autos os valores recebidos em razão dos contratos do Pregão nº 22/2017, os valores constantes na tabela do parágrafo 22 do Termo de Indiciação, evidenciam que a empresa recebeu R\$ 73.657.523,42, referentes aos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015. Quanto à Line, os valores constantes na Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUÍ, evidenciam que, em 2018, a empresa recebeu R\$ 2.396.659,01, referentes aos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 22/2017 (fls. 21 a 23, Doc. nº 2664020). Acerca da C2, apesar de não ter sido possível identificar nos autos os valores recebidos em razão dos contratos do Pregão nº 22/2017 e nº 35/2017, como já relatado anteriormente, os valores constantes na tabela do parágrafo 22 do Termo de Indiciação, evidenciam que a empresa recebeu R\$ 33.568.349,77, referentes aos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015. No que se refere à DRM, os valores constantes na Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUÍ, evidenciam que, em 2016 e 2017, a empresa recebeu R\$ 5.253.290,56, referentes à contratos decorrentes de prorrogação do Pregão Presencial nº 01/2015 (fls. 13 a 15, Doc. nº 2664020).

os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Presidente da Comissão**, em 21/06/2024, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA**, Membro da Comissão, em 21/06/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.100850/2023-11

SEI nº 3199482